



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



Número 21 – Sumários n.ºs 3722 a 3954

2004

Boletim de circulação interna

**GRUPO DE REDACÇÃO
DO BOLETIM INTERNO E DA PÁGINA NA INTERNET (WWW.TRP.PT)
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

José Ferreira Correia de Paiva
Custódio Pinto Montes
Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos
João Luís Marques Bernardo
Mário de Sousa Cruz
Manuel Joaquim Sousa Peixoto
Fernando Manuel Cerejo Fróis
José da Cunha Barbosa
Gonçalo Xavier Silvano
Fernando Manuel Pinto de Almeida
Carlos Alberto Macedo Domingues
Élia Costa de Mendonça São Pedro
David Pinto Monteiro
Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na Web
Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito

Coadjuvação
Diamantino Ramos Calejo
Secretário de Tribunal Superior
Maria Amélia Alves
Escrivã-Adjunta

1ª Secção Cível - 2ª Secção Judicial de Processos

3722

Confissão, depoimento de parte, negócio jurídico, nulidade.

Sumário

I – É admissível o depoimento de parte e a sua audição oral sobre factos que lhe sejam favoráveis, devendo a respectiva declaração ser apreciada segundo o prudente critério do julgador.

II – A nulidade do negócio jurídico por indeterminabilidade do objecto ocorre quando este é assumido de modo vago e incapaz de a definir e concretizar, devendo existir logo no seu início.

Apelação nº 4096/03 – 2ª Secção

Data – 18/11/2003

Durval Morais

3723

Depoimento de parte, admissibilidade.

Sumário

I – A função primordial do depoimento de parte é a confissão, admitindo-se ainda a possibilidade de retratação.

II – O depoimento requerido do co-réu pelo seu co-réu só será admissível se as versões de ambos não forem coincidentes; se as posições não colidem, antes se acompanham, não poderá haver confissão.

Agravo nº 5161/03 – 2ª Secção

Data – 09/12/2003

Mário Cruz

3724

Marcas, confusão.

Sumário

I – O logótipo registado pela “Frangókilo ..., Lda” de Frangókilo Churrasqueira, não usurpa ou imita a marca “ó kilo” prioritariamente registada por I. ..., Lda.

II – As palavras ou expressões de conteúdo genérico como “ó kilo”, não podem ser objecto de monopolização.

Apelação nº 5510/03 – 2ª Secção

Data – 09/12/2003

Mário Cruz

3725

União de contratos, excepção de não cumprimento.

Sumário

I – O artigo 428 do Código Civil deve ser interpretado de forma não redutora, abrangendo não só as obrigações emergentes de contrato bilaterais, mas também se aplicando a situações que também geram obrigações para ambas as partes, sem que estejam compreendidas no mesmo sinalagma.

II – Posto é que essas obrigações estejam ligadas por um vínculo de reciprocidade ou interdependência.

Apelação nº 5505/03 – 2ª Secção

Data – 16/12/2003

Alberto Sobrinho

3726

Execução, alimentos devidos a menores, alimentos, maioridade, título executivo.

Sumário

A sentença que fixou os alimentos devidos a menores vale como título executivo após a sua maioridade, competindo ao obrigado (pai ou mãe) requerer a cessação da obrigação através do incidente previsto no artigo 1412 nº 2 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 5905/03 – 2ª Secção

Data – 16/12/2003

Armando Costa

(Tem um voto de vencido)

3727

Arrendamento rural, contrato, nulidade, acção de reivindicação.

Sumário

I – Na acção de reivindicação só um contrato plenamente válido pode servir de obstáculo à entrega do bem em causa.

II – Sendo a redução a escrito do contrato de arrendamento rural obrigatória e não impondo a lei a qualquer das partes essa obrigação, terá de entender-se que a mesma recai sobre ambos.

III – A sanção para esta falta é a nulidade.

Apelação nº 6252/03 – 2ª Secção
Data – 16/12/2003
Cândido de Lemos

3728

Contrato de mediação, contrato de agência, prestação de serviços, obrigação valutária, juros.

Sumário

I – Configura um contrato inominado ou atípico de prestação de serviços (e não contrato de mediação ou contrato de agência) a actividade que envolve a realização da tarefa de encontrar um vendedor de determinada mercadoria, acertar com ele todas as condições negociais para realização da venda, recebendo do vendedor, como contrapartida, uma determinada comissão sobre as vendas efectuadas.

II – Nas obrigações valutárias (aqueles em que o pagamento da dívida é acordado em moeda estrangeira) a taxa de juro a aplicar é a vigente em Portugal.

Apelação nº 2060/02 – 2ª Secção
Data – 13/01/2004
Alberto Sobrinho

3729

Apoio judiciário, prazo, interrupção, nomeação.

Sumário

I – No apoio judiciário com dispensa de pagamento de honorários a Advogado escolhido, o prazo para contestar interrompe-se (ou outro que estiver em causa) até que a Ordem dos Advogados aceite a indicação e o nomeie.

II – Não tem que existir procuração passada pelo requerente ao Advogado indicado.

III – Ainda que se escolha patrono e este aceite, a sua nomeação depende de decisão da Ordem.

Agravo nº 6073/03 – 2ª Secção
Data – 20/01/2004
Armindo Costa

3730

Contrato, aluguer de automóvel sem condutor, incumprimento, locatário, resolução.

Sumário

Em contrato de aluguer de veículo automóvel – ALD – o locador, em caso de incumprimento do locatário, pode resolver extrajudicialmente, o contrato.

Apelação nº 5717/03 – 2ª Secção
Data – 20/01/2004
Durval Morais

3731 (*Texto integral*)

Arrendamento, renda condicionada, transmissão do arrendamento.

Sumário

I – Transmitido o contrato de arrendamento para o descendente do arrendatário, o regime de renda condicionada só é aplicável se aquele tiver mais de 26 anos e menos de 65 anos de idade.

II – A possibilidade de denúncia pelo senhorio do arrendamento mediante o pagamento dum indemnização equivalente a 10 anos de renda funciona como alternativa à aplicabilidade do regime de renda condicionada.

Apelação nº 6145/03 – 2ª Secção
Data – 20/01/2004
Emídio Costa

3732

Cláusula contratual geral, contrato de adesão, nulidade, comunicação.

Sumário

I – No contrato de financiamento celebrado entre uma entidade bancária e um particular, sobre aquela impende o ónus da prova de que fez ao apelado a comunicação adequada e efectiva das cláusulas contratuais gerais atinentes ao contrato.

II – Deste modo se consideram excluídos do contrato de financiamento as cláusulas gerais segundo as quais o mutuário, sem necessidade de novo consentimento, autoriza a entidade bancária a preencher e completar os títulos de crédito que este lhes havia entregue não integralmente preenchidos.

Apelação nº 6242/03 – 2ª Secção
Data – 20/01/2004
Emídio Costa

3733

Alimentos provisórios, menor, indeferimento liminar, erro na forma do processo, princípio da adequação.

Sumário

I – A mãe de um menor, em relação ao qual não foi ainda reconhecida a paternidade, pode exigir alimentos definitivos para o seu filho.

II – Tendo o menor direito a tais alimentos, ainda que se pretenda pedir a fixação de uma pensão provisória – artigo 2007 do Código Civil – tem de se lançar mão do processo de alimentos definitivos – artigo 186 e seguintes da Organização Tutelar de Menores (OTM) – onde serão fixados, provisoriamente, os alimentos.

III – Pedindo a mãe alimentos provisórios, no circunstancialismo descrito, há erro na forma do processo, por a OTM não prever a existência de processo, com a exclusiva finalidade de fixação de alimentos [provisórios].

IV – Ao abrigo do princípio da adequação formal, o Juiz pode aproveitar a petição inicial para a acção tutelar de alimentos, prevista no artigo 186 da OTM, tanto mais que se está perante processo de jurisdição voluntária.

Agravo nº 6458/03 – 2ª Secção

Data – 20/01/2004

Fernando Samões

3734

Caducidade, conhecimento officioso, arrendamento, denúncia para habitação.

Sumário

I – A excepção ao direito de denúncia do arrendamento para habitação própria consiste na duração superior a 30 anos do contrato, não é do conhecimento officioso.

II – Para a sua alegação não basta a simples referência à data do início do contrato.

III – As dúvidas suscitadas quanto ao prazo e aplicação da lei no tempo, bem como as inconstitucionalidades do artigo 107 nº 1 do Regime do Arrendamento Urbano foram sanadas pelo Decreto-Lei nº 329-B/00, de 22 de Dezembro, em vigor desde 4 de Fevereiro de 2001.

Apelação nº 6002/03 – 2ª Secção

Data – 03/02/2004

Fernando Samões

3735

Responsabilidade civil, energia eléctrica, actividades perigosas.

Sumário

I – A actividade de condução, distribuição e entrega de energia eléctrica é perigosa pela sua própria natureza.

II – A antiga EDP hoje a REN, tem obrigação de mandar executar trabalhos nas linhas de transporte de energia para eliminar o perigo previsível para as pessoas.

III – Existe presunção legal da sua culpa (nº 2 do artigo 493 do Código Civil).

Apelação nº 6588/03 – 2ª Secção

Data – 03/02/2004

Fernando Samões

3736

Fundo de Garantia Automóvel, responsabilidade civil.

Sumário

I – Sendo desconhecido o responsável por acidente de viação, para que o Fundo de Garantia Automóvel responda pelos danos é suficiente a prova da ocorrência do acidente, dos danos ocasionados e do nexo de causalidade.

II – A existência ou não de “matrícula em Portugal” relativamente ao veículo interveniente no sinistro só pode relevar para se excluir a responsabilidade do Fundo relativamente às demais situações previstas no artigo 21 do Decreto-Lei nº 522/85, designadamente as excludentes dos demais, de matrícula em países terceiros em relação à CEE que não tenham Gabinete Nacional de Seguros ou cujo Gabinete não tenha aderido à Convenção Complementar entre Gabinetes Nacionais.

Apelação nº 1469/02 – 2ª Secção

Data – 03/02/2004

Marques de Castilho

3737

Providência cautelar, ALD, apreensão.

Sumário

A providência cautelar para devolução da viatura no caso de incumprimento de contrato de A.L.D. e resolução do mesmo não se justifica porquanto a lesão do direito à restituição está salvaguardada no contrato com a cláusula penal.

Agravo nº 181/04 – 2ª Secção
Data – 10/02/2004
Cândido Lemos

Apelação nº 6819/03 – 2ª Secção
Data – 10/02/2004
Fernando Samões

3738

Petição inicial, documento, citação, tradução.

Sumário

I – É legal a remissão feita na petição inicial para documentos a ela juntos, desde que a causa de pedir fique bem concretizada.

II – Na citação efectuada em país estrangeiro, mesmo que o citando seja estrangeiro, não é obrigatório a tradução em língua desse país.

Apelação nº 6574/03 – 2ª Secção
Data – 10/02/2004
Emídio Costa

3739

Condomínio, administrador, legitimidade.

Sumário

I – É legalmente possível que o regulamento ou Estatuto de Condomínio proíba a detenção de animais na parte comum ou própria, sobretudo se atentarem contra o repouso, saúde e tranquilidade dos condóminos.

II – O Administrador do condomínio tem legitimidade para mover acção contra o condómino pedindo que este seja obrigado a retirar o animal.

3740

União de facto, interesse em agir.

Sumário

I – A união de facto dissolve-se por vontade de um dos seus membros não tendo, em regra, de ser declarado judicialmente.

II – Interposta a acção nessas circunstâncias, existirá falta de “interesse em agir”.

III – Na união de facto não há “bens comuns” sujeitos a partilha finda a união.

Apelação nº 5347/03 – 2ª Secção
Data – 19/02/2004
Alziro Cardoso

3741 (Texto integral)

Falência, graduação de créditos, hipoteca, privilégios.

Sumário

Para efeitos de graduação de crédito na falência o crédito garantido por hipoteca voluntária deve ser graduado antes dos créditos garantidos por privilégio imobiliário geral, só tendo que ceder perante créditos que gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo.

Apelação nº 6873/03 – 2ª Secção
Data – 09/03/2004
Mário Cruz

2ª Secção Cível - 3ª Secção Judicial de Processos

3742

Articulados, correcção oficiosa, nulidade.

Sumário

I – Embora a afirmação da insuficiência ou imprecisão da alegação da matéria de facto que justifica o convite de aperfeiçoamento, previsto no artigo 508 n.º 3 do Código de Processo Civil, suponha sempre determinada valoração e ponderação por parte do juiz, não se está perante uma mera faculdade que este pode ou não cumprir.

II – Se o juiz se apercebe de insuficiências ou imprecisões do articulado susceptíveis de conduzir a uma decisão prejudicial à parte que o apresentou, tem o dever de a prevenir, proferindo despacho a convidar a parte a sanar essas deficiências, sendo ilegítimo que, em vez disso, venha, desde logo, a proferir decisão desfavorável com fundamento em tais insuficiências.

III – Nestas condições, porque a deficiência do articulado compromete o êxito da acção ou da defesa, a omissão do convite ao aperfeiçoamento constitui a nulidade prevista no artigo 201 n.º 1 do Código de Processo Civil.

Apelação n.º 1343/03 – 3ª Secção

Data – 18/09/2003

Pinto de Almeida

3743

Reivindicação, posse.

Sumário

I – Havendo conflito de presunção – v.g., entre o registo e posse – deve prevalecer, em princípio, o que emergir de facto mais antigo.

II – O possuidor só pode evitar a restituição da coisa se conseguir provar uma de três circunstâncias:

- a) Que a coisa lhe pertence por qualquer título legítimo;
- b) Que tem sobre a coisa qualquer outro direito real que justifique a sua posse;
- c) Que detém a coisa, por virtude de direito pessoal bastante.

Apelação n.º 4911/03 – 3ª Secção

Data – 13/11/2003

Fernando Baptista

3744

Providência cautelar não especificada, seguro de créditos, empreitada de obras públicas, competência.

Sumário

É da competência dos tribunais administrativos e não dos tribunais comuns um procedimento cautelar comum em que é pedido o depósito de documentos que titulam garantias – seguros-caução – relacionados com um contrato de empreitada de obras públicas.

Agravo n.º 4962/03 – 3ª Secção

Data – 27/11/2003

João Vaz

3745

Arrendamento, renda, resolução.

Sumário

Não é lícito a um senhorio pedir a resolução de um contrato de arrendamento com base na falta de pagamento de alguma renda se o incumprimento parcial tiver escassa importância.

Apelação n.º 5522/03 – 3ª Secção

Data – 04/12/2003

Gonçalo Silvano

3746

Apoio judiciário, prazo, interrupção.

Sumário

O prazo para a contestação interrompe-se com a formulação de pedido de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido.

Agravo n.º 5540/03 – 3ª Secção

Data – 04/12/2003

Mário Fernandes

3747

Letra, endosso, protesto.

Sumário

I – O endosso feito depois de expirado o prazo para a apresentação das letras a protesto por falta de pagamento não retira às letras a sua natureza de títulos de crédito.

II – E o aceitante continua a responder pelo pagamento, apenas podendo opor ao

endossado/cessionário as excepções que poderia opor ao endossante.

III – Assim sendo, mantém-se a responsabilidade da embargante pelo aceite e pagamento para com a endossada/embargada.

Agravo. Apelação nº 5223/03 – 3ª Secção

Data – 04/12/2003

Saleiro de Abreu

3748

Exploração de pedreiras.

Sumário

Os preceitos da locação são aplicáveis ao contrato de exploração de pedra suplectivamente em tudo o que não for previsto no Decreto-Lei nº 227/82, de 10 de Junho e diploma que o regulamenta.

Apelação nº 5661/03 – 3ª Secção

Data – 11/12/2003

Fernando Baptista

3749

Sociedade, dissolução, habilitação.

Sumário

Dissolvida uma sociedade, ainda que com o encerramento da liquidação, mas conhecido o facto apenas quando se proceder à sua citação, haverá que aceitar a habilitação dos respectivos sócios.

Agravo nº 6084/03 – 3ª Secção

Data – 11/12/2003

Gonçalo Silvano

3750

Arrendamento, caducidade, partilha, proprietário.

Sumário

Se o que vier a ser por partilha, proprietário do bem arrendado, anuiu no arrendamento, ele não caduca.

Apelação nº 5739/03 – 3ª Secção

Data – 11/12/2003

João Bernardo

3751

Arbitramento de reparação provisória, pessoa colectiva.

Sumário

A providência cautelar de arbitramento de reparação provisória não se pode estender a pessoas colectivas.

Agravo nº 6087/03 – 3ª Secção

Data – 11/12/2003

Pinto de Almeida

3752

Crédito ao consumo, compra e venda.

Sumário

Num contrato de compra e venda financiada, as vicissitudes de um contrato acabam por se repercutir no outro.

Apelação nº 2317/03 – 3ª Secção

Data – 18/12/2003

Pinto de Almeida

3753

Contrato de seguro, interpretação.

Sumário

A interpretação das cláusulas gerais de um contrato de seguro não obedece a critérios uniformes e generalizantes, como seria próprio da sua natureza, consagrando-se uma orientação que atende à diversidade de circunstâncias e momentos do caso singular, à sua configuração específica e às representações individuais dos contraentes.

Apelação nº 3039/03 – 3ª Secção

Data – 18/12/2003

Pinto de Almeida

3754

Caminhos de ferro, dano, indemnização, responsabilidade.

Sumário

A responsabilidade pelo pagamento da indemnização pelos prejuízos sofridos em virtude de um incêndio provocado por trabalhos de reparação de uma via férrea transferiu-se da CP para a REFER.

Apelação nº 3911/03 – 3ª Secção

Data – 18/12/2003

Pinto de Almeida

3755

Condomínio, actas, assinatura.

Sumário

As actas das assembleias de condóminos, para valerem como tal, e como título

executivo, têm de estar assinadas pela pessoa que presidiu à assembleia e por todos os condóminos que nela hajam participado.

Agravo nº 6205/03 – 3ª Secção
Data – 18/12/2003
Saleiro de Abreu

3756

Expropriação por utilidade pública, competência.

Sumário

A tramitação dos termos posteriores à interposição de recurso da decisão arbitral em processo de expropriação por utilidade pública, quando nesse requerimento não seja requerida a intervenção do tribunal colectivo compete aos Juízos Cíveis e não ao Juiz de Círculo.

Conflito Competência nº 4985/03 – 3ª Secção
Data – 08/01/2004
Fernando Baptista

3757

Mandato, revogação.

Sumário

Se o mandato é conferido também no interesse do mandatário, só pode ser revogado ocorrendo justa causa.

Agravo nº 6461/03 – 3ª Secção
Data – 08/01/2004
Fernando Baptista

3758

Execução, penhora, estado, direito de retenção.

Sumário

I – Para que um bem seja impenhorável não basta que o proprietário dos bens seja o Estado, necessário é também que exista a afectação do mesmo à realização de fins de utilidade pública da mesma entidade.

II – O reconhecimento do direito de retenção sobre um estabelecimento comercial em virtude de benfeitorias nele feitas não legitima o detentor de continuar a explorar o estabelecimento.

Apelação nº 6435/03 – 3ª Secção
Data – 08/01/2004
Gonçalo Silvano

3759

Alimentos, separação de facto.

Sumário

I – Em princípio, se não houver elementos para se formular um juízo sobre a culpa e, conseqüentemente, não se possa imputar a separação a qualquer dos cônjuges, deve reconhecer-se o direito a alimentos.

II – Deste modo, a culpa (exclusiva ou principal) de quem solicita alimentos é um facto impeditivo do referido direito, a provar por aquele a quem é exigido o cumprimento da obrigação alimentar.

Apelação nº 5998/03 – 3ª Secção
Data – 08/01/2004
João Vaz

3760

Compra e venda, excepção de não cumprimento, licença.

Sumário

Apesar de se ter efectuado a escritura de compra e venda, de um imóvel, o comprador pode recusar-se a pagar ao vendedor da parte do preço ainda em dívida se este ainda não tiver obtido a licença de habitabilidade do prédio.

Apelação nº 5655/03 – 3ª Secção
Data – 08/01/2004
Mário Fernandes

3761

Execução de sentença estrangeira.

Sumário

Para se apreciar um pedido de declaração de executoriedade de uma sentença proferida por um Tribunal Francês em 26 de Junho de 2001, há que tomar em conta o disposto na Convenção de Bruxelas e não o disposto no Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Agravo nº 6262/03 – 3ª Secção
Data – 08/01/2004
Oliveira Vasconcelos

3762

Execução, suspensão parcial.**Sumário**

É admissível a suspensão parcial de uma execução.

Agravo nº 6686/03 – 3ª Secção

Data – 08/01/2004

Oliveira Vasconcelos

competente para toda e qualquer questão dele emergente era o da comarca do Porto, deve um procedimento cautelar referente a esse contrato ser instaurado naquela comarca.

Conflito Competência nº 4999/03 –

3ª Secção

Data – 15/01/2004

Pedro Antunes

3763

Cheque, prescrição, título executivo.**Sumário**

Um cheque prescrito só pode ser considerado título executivo nas relações imediatas e nunca nas relações mediatas.

Apelação nº 6130/03 – 3ª Secção

Data – 08/01/2004

Saleiro de Abreu

3767

Investigação de paternidade, exame laboratorial, filiação.**Sumário**

Em acção de investigação de paternidade, se o investigando, com a sua recusa ilegítima de se submeter a exame laboratorial susceptível de fornecer prova directa da filiação biológica inviabiliza a prova dessa filiação, deve presumir-se a paternidade, passando a incumbir ao recusante o ónus de criar dúvidas sérias sobre ela.

Apelação nº 5337/03 – 3ª Secção

Data – 15/01/2004

Pinto de Almeida

3764

Contrato-promessa de compra e venda, licença de utilização.**Sumário**

Sem a licença de utilização não pode obter-se execução específica de contrato-promessa de compra e venda.

Apelação nº 6495/03 – 3ª Secção

Data – 08/01/2004

Viriato Bernardo

3768

Execução, venda judicial, arrendamento, caducidade, hipoteca.**Sumário**

Um contrato de arrendamento celebrado por escrito particular, posteriormente à uma hipoteca que incidiu sobre o imóvel e seu registo, caduca com a venda em processo executivo.

Apelação nº 6811/03 – 3ª Secção

Data – 22/01/2004

Pires Condesso

3765

Arrendamento, locação.**Sumário**

Mesmo em relação a contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano, pode o senhorio denunciar livremente o contrato que tenha por objecto um lugar para recolha de um veículo automóvel.

Apelação nº 6660/03 – 3ª Secção

Data – 15/01/2004

Oliveira Vasconcelos

3769

Fundo de Garantia Automóvel, ónus da prova, seguro.**Sumário**

Em acção intentada contra o Fundo de Garantia Automóvel o ónus da prova da existência do seguro compete àquele Fundo.

Apelação nº 6500/03 – 3ª Secção

Data – 22/01/2004

Teles de Menezes

3766

Providência cautelar, competência territorial.**Sumário**

Tendo sido convencionado num contrato de locação financeira que o tribunal

3770

Arresto, penhora, embargos.

Sumário

Sendo o arresto convertido em penhora, o facto de não se ter reagido contra o arresto não impede a dedução de embargos à penhora.

Apelação n.º 6662/03 – 3.ª Secção

Data – 22/01/2004

Viriato Bernardo

3771

Arrendamento rural, caducidade, usucapião, benfeitoria.

Sumário

I – A modalidade do arrendamento afere-se pela natureza do prédio sobre que versa, sendo irrelevantes, para o tratamento jurídico da espécie de arrendamento celebrado, as qualificações e modificações subsequentes.

II – Um contrato de arrendamento rústico para fins não agrícolas celebrado no âmbito do Código Civil de 1867 por cem anos caduca decorrido que seja esse prazo.

III – A simples falta de pagamento de rendas por parte dos inquilinos é um simples acto negativo que não traduz uma oposição apta a produzir a inversão do título de posse.

IV – As obras realizadas posteriormente à caducidade do arrendamento podem ser qualificadas como benfeitorias.

Apelação n.º 5387/03 – 3.ª Secção

Data – 05/02/2004

Fernando Baptista

3772

Contrato-promessa, título executivo.

Sumário

Um contrato-promessa de cessão de quotas em que o promitente cessionário se obrigou a pagar o preço acordado em prestações e se acordou que o não pagamento atempado de qualquer das prestações implicava o imediato vencimento e a consequente imediata exigibilidade de todas as demais, constitui título executivo.

Agravo n.º 6826/03 – 3.ª Secção

Data – 05/02/2004

Gonçalo Silvano

3773

Base instrutória, petição inicial, correcção oficiosa, factos instrumentais.

Sumário

I – Na elaboração da sentença devem ser tidos em conta também os factos alegados implicitamente.

II – Estão nesta categoria os factos relativos à transmissão de propriedade dum veículo, por parte dum banco ao embargante, quando este invoca apenas os relativos a contrato de financiamento e integrantes de mora e cumprimento defeituoso quanto à entrega do mesmo veículo.

III – Não obstante poderem e deverem vir a ser considerados os factos implícitos, se estivermos a tempo processualmente, é de toda a conveniência que se convide o embargante a corrigir a petição de embargos em conformidade.

IV – Não vindo levantada no recurso a questão deste convite, o Tribunal da Relação deve apenas revogar a decisão que julgou (atenta a falta de tais factos) os embargos improcedentes e deixar o prosseguimento do processo nas mãos do Sr. Juiz da 1.ª instância.

Apelação n.º 6733/03 – 3.ª Secção

Data – 05/02/2004

João Bernardo

3774

Marcas, confusão.

Sumário

Não é confundível a marca “Mozes” destinada a assinalar vinhos, em especial vinho do Porto, brandes, aguardentes, licores e vinho de mesa com a marca “Rozès” destinada a assinalar vinhos, em especial vinho do Porto, espirituosos e licores.

Apelação n.º 6872/03 – 3.ª Secção

Data – 05/02/2004

João Bernardo

3775

Acção de preferência, depósito do preço, contagem dos prazos.

Sumário

O prazo para o depósito do preço em acção de preferência previsto no Código Civil

corre durante as férias judiciais, pois é um prazo substantivo.

Apelação nº 6989/03 – 3ª Secção

Data – 05/02/2004

Oliveira Vasconcelos

3776

Acidente de viação, indemnização.

Sumário

A privação de uso de um veículo, para o efeito de fixação de uma indemnização, no caso de a restauração natural não ser possível, também deve ser considerada e persiste ou subsiste até ao momento em que ao lesado seja satisfeita a indemnização correspondente.

Apelação nº 3931/03 – 3ª Secção

Data – 05/02/2004

Pinto de Almeida

3777

Assembleia de condóminos, deliberação, administrador.

Sumário

Uma acção que use a suspensão de uma deliberação de uma assembleia de condóminos deve ser intentada contra o condomínio, representado pelo administrador.

Agravo nº 6927/03 – 3ª Secção

Data – 05/02/2004

Saleiro de Abreu

3778

Expropriação por utilidade pública, Reserva Agrícola Nacional, desafectação, Caminhos de Ferro.

Sumário

A desafectação de terreno da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e a sua expropriação para alargamento de uma ferrovia não implica nem permite que o mesmo seja qualificado como detendo aptidão construtiva.

Apelação nº 6000/03 – 3ª Secção

Data – 05/02/2004

Teles de Menezes

3779

Citação, estrangeiro.

Sumário

A citação de uma sociedade com sede num país da Comunidade Europeia para um processo a correr os seus termos em Portugal não pode ser feita por via postal, mas antes deve ser feita através da Direcção Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

Agravo nº 353/04 – 3ª Secção

Data – 12/02/2004

Gonçalo Silvano

3780 (Texto integral)

Arrendamento, forma, aplicação da lei no tempo.

Sumário

Para os arrendamentos comerciais celebrados anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 67/75 (que aditou ao artigo 1029 do Código Civil um nº 3) a sua não redução a escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário.

Apelação nº 6987/03 – 3ª Secção

Data – 12/02/2004

Saleiro de Abreu

3781

Arrendamento, contrato, resolução, encerramento do estabelecimento, doença.

Sumário

I – A doença de um arrendatário comercial constitui caso particular de força maior que impeça a resolução do contrato.

II – No entanto, essa doença só é operante para esse efeito se revestir a natureza temporária e com possibilidade de cura.

Apelação nº 7003/03 – 3ª Secção

Data – 12/02/2004

Saleiro de Abreu

3782

Reclamação de créditos, IVA, juros.

Sumário

Os juros recorrentes de dívida de IVA gozam de privilégio mobiliário geral desde a data da constituição em mora do devedor, sem limitação temporal.

Apelação nº 286/04 – 3ª Secção
Data – 12/02/2004
Teles de Menezes

Apelação nº 270/04 – 3ª Secção
Data – 19/02/2004
João Bernardo

3783

Competência, instituto público, indenização.

Sumário

Para o conhecimento do pedido de indenização contra o ICOR derivado da falta ou deficiente fiscalização da estrada cuja construção foi adjudicada a uma firma é competente o tribunal administrativo.

Agravo nº 555/04 – 3ª Secção

Data – 19/02/2004

Coelho da Rocha

(Tem um voto de vencido)

3784

Competência, divórcio, alimentos provisórios.

Sumário

Para fixação de alimentos provisórios na pendência de acção de divórcio é competente o Juiz da Comarca e não o Juiz de Círculo.

Conflito Competência nº 6035/03 – 3ª Secção

Data – 19/02/2004

Fernando Baptista

3785

Cheque, revogação, pagamento, responsabilidade civil.

Sumário

I – Não se devem confundir “decisões de questões de direito” com tomadas de posição sobre questões jurídicas que tais decisões implicam, porquanto se, quanto às primeiras, é exigido contraditório prévio, já o não é quanto às segundas.

II – Revogado um cheque, mantém-se a obrigação do seu pagamento por parte do banco, durante o prazo de apresentação a pagamento.

III – A recusa do pagamento constitui-o – se verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil – na obrigação de indemnizar o tomador do cheque.

IV – Essa indemnização pode consistir precisamente no valor do cheque.

3786

Crédito, conta corrente.

Sumário

Em contrato de concessão de crédito em conta corrente a obrigação exequenda surge logo com a subscrição do contrato.

Agravo nº 345/04 – 3ª Secção

Data – 19/02/2004

João Bernardo

3787

Contrato-promessa, contrato de arrendamento.

Sumário

Um contrato denominado de contrato-promessa de arrendamento, em que alguém passa imediatamente a ocupar o local, mediante uma retribuição mensal, deve ser considerado um contrato de arrendamento.

Apelação nº 292/04 – 3ª Secção

Data – 26/02/2004

Fernando Baptista

3788

Averiguação oficiosa de paternidade, inconstitucionalidade.

Sumário

Os artigos 1865 e 1866 do Código Civil relativos à averiguação oficiosa de paternidade não são inconstitucionais.

Apelação nº 485/04 – 3ª Secção

Data – 26/02/2004

Saleiro de Abreu

3789

Acção popular, interesses difusos.

Sumário

Invocando um grupo de autores o incumprimento parcial e defeituoso de um contrato de viagem que celebraram com uma agência de viagens e pedindo a condenação numa indemnização para cada um, a forma processual a ter em conta não é a acção popular, mas antes uma acção comum.

Agravo nº 724/04 – 3ª Secção
Data – 03/03/2004
Gonçalo Silvano

Agravo nº 1271/04 – 3ª Secção
Data – 18/03/2004
Saleiro de Abreu

3790

Apoio judiciário, patrocínio judiciário, nomeação.

Sumário

I – O pedido de pagamento de honorários a advogado escolhido representa um pedido de nomeação e pagamento de honorários de patrono.

II – O requerente de apoio judiciário não carece de habilitar o patrono escolhido com procuração forense.

Agravo nº 893/04 – 3ª Secção
Data – 03/03/2004
Gonçalo Silvano

3791

Arresto, execução específica.

Sumário

A defesa de um alegado direito de execução específica de um contrato-promessa não encontra guarida na providência do arresto.

3792

Expropriação por utilidade pública, valor real e corrente dos bens, solos.

Sumário

I – O factor correctivo a que alude o nº 10 do artigo 26 do Código das Expropriações de 1999 tem por função diminuir o valor da avaliação com o fim de o ajustar ao valor do mercado.

II – As infra-estruturas só podem ser consideradas como dedução específica ao valor da construção se constituírem uma sobrecarga inoportável para as existentes e na medida das despesas necessárias ao reforço das mesmas.

Apelação nº 1552/04 – 3ª Secção
Data – 31/03/2004
Oliveira Vasconcelos

3ª Secção Cível - 5ª Secção Judicial de Processos

3793

Contrato-promessa, erro, vícios, essencialidade.

Sumário

I – Se a Ré, outorgante num contrato-promessa de permuta com os AA., se determina à celebração do negócio, convencida que no prédio dos AA. poderá construir em altura e, legalmente, sem culpa sua, é impedida de o fazer – a sua decisão de contratar, formou-se com base em erro acerca dos motivos determinantes da vontade de contratar (erro - vício).

II – Para que tal erro releve, conduzindo à anulabilidade do contrato-promessa, tem de se provar que os AA. conheciam e reconheceram a sua essencialidade para a Ré.

III – A essencialidade deve ser aferida sob o prisma subjectivo do errante, e o seu reconhecimento pela contraparte pode resultar de factos concludentes, não carecendo de expressão formal.

IV – Se a construção pretendida erigir pela Ré, era proibida por lei, sendo tal facto por ela desconhecido, por estar de boa-fé, existe impossibilidade objectiva da prestação que inviabiliza o cumprimento da obrigação assumida, extinguindo-a.

Apelação nº 6572/03 – 5ª Secção

Data – 12/01/2004

Fonseca Ramos

3794

Embargos de executado, hipoteca voluntária, redução, nulidade.

Sumário

I – A hipoteca que incida, parcialmente, sobre prédio que não pertence ao devedor hipotecário não é, por isso, nula na sua globalidade.

II – Existe nulidade parcial da hipoteca voluntária que não pode ser considerada como garantia, apenas, relativamente a parte do seu objecto, por respeitar a prédio alheio, não se estendendo tal invalidade, à parte do prédio que é pertença do devedor.

III – Daí que o negócio se mantenha válido, apenas havendo lugar à redução do objecto da garantia.

Apelação nº 5580/03 – 5ª Secção

Data – 19/01/2004

Cunha Barbosa

3795

Indemnização, pedido genérico, liquidação em execução de sentença.

Sumário

I – Se a parte, alegadamente credora de indemnização, pede a condenação dos Réus devedores, a pagarem-lhe indemnização por prejuízos sofridos “a liquidar em execução de sentença”, formula um pedido genérico.

II – Tal pedido não pode ser julgado improcedente, se se provou a existência de danos mas não se apurou a respectiva “quantum”.

Apelação nº 5738/03 – 5ª Secção

Data – 19/01/2004

Cunha Barbosa

(Tem uma declaração de voto)

3796

Alimentos devidos a menores, maioridade, extinção.

Sumário

I – Com a maioridade cessa o poder paternal.

II – A obrigação dos pais contribuírem para o sustento do filho, atingida a maioridade, até que complete a sua formação profissional – artigo 1880 do Código Civil – radica, antes de tudo, num dever moral e ético de assistência.

III – O título executivo, com base no qual o pai de um menor estava obrigado a prestar alimentos ao filho, esgota a sua coerção, com a maioridade legal.

IV – Pretendendo este beneficiar do regime legal daquele normativo, para completar a sua formação profissional, tem de, em acção própria, com base bem diferente causa de pedir, alegar os requisitos do mencionado normativo, obtendo um novo título executivo.

V – Tal acção não corre por apenso àquela em que eram prestados alimentos ao filho, enquanto menor.

Apelação nº 6365/03 – 5ª Secção
Data – 26/01/2004
Fonseca Ramos

3797

Doação, dispensa, colação.**Sumário**

I – Não pode ser pedida, em vida dos doadores, a declaração de nulidade da doação de um imóvel, com dispensa de colação, a favor de um filho.

II – Os filhos não beneficiados, apenas podem, após a morte dos doadores, em processo de inventário, reagir à eventual inoficiosidade da doação.

Apelação nº 5994/03 – 5ª Secção
Data – 26/01/2004
Pinto Ferreira

3798

Falência, graduação de créditos, privilégios, hipoteca voluntária.**Sumário**

Em processo de falência, pelo produto da venda de um imóvel apreendido para a massa falida, em sede de graduação de créditos, deve ser graduado, em primeiro lugar, o crédito do Banco, garantido por hipoteca voluntária registada, em detrimento do crédito do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), não obstante este gozar de privilégio imobiliário geral.

Apelação nº 6492/03 – 5ª Secção
Data – 26/01/2004
Sousa Lameira

3799

Arrendamento rural, falta de forma legal, nulidade.**Sumário**

I – Desde 1 de Julho de 1989 que é obrigatória a redução a escrito do contrato de arrendamento rural, visando tal exigência a protecção do arrendatário.

II – A nulidade do contrato, por omissão da redução a escrito, apenas pode ser invocada pelo contraente a quem a falta de forma não for imputável.

III – Se tal não for de imputar a qualquer das partes, só pode invocar a nulidade, a

parte que fez notificar a outra para reduzir a escrito o contrato, e ela a tanto se recusar, tendo a notificante que fazer tal prova.

IV – Se nada se provar acerca da responsabilidade pela não redução a escrito, a consequência é a extinção da instância – nº 5 do artigo 35 do Decreto-lei nº 385/88, de 25 de Outubro – e não a declaração de nulidade do contrato.

Apelação nº 167/04 – 5ª Secção
Data – 02/02/2004
Caimoto Jácome

3800

Concurso de credores, direito de retenção, privilégios, pagamento.**Sumário**

I – Quer o direito de retenção do promitente-comprador de um imóvel que obteve a “tradio”, quer o privilégio imobiliário geral de que beneficiam os créditos da “Segurança Social”, não são registáveis.

II – Nessa medida e porque não podem ser conhecidos pela via da publicidade registral, constituem “ónus ocultos” ante terceiros, estando em situação igual.

III – O privilégio imobiliário é prioritário, relativamente à hipoteca e ao direito de retenção – artigo 751 do Código Civil.

IV – Competindo, em graduação de créditos, em sede executiva, o crédito do retentor e os créditos da “Segurança Social”, estando penhorado um imóvel do devedor, prevalecem os créditos desta entidade, em detrimento do crédito daquele (retentor).

Apelação nº 6142/03 – 5ª Secção
Data – 02/02/2004
Fonseca Ramos

3801

Arresto, procedimentos cautelares, requisitos, aval, direitos, crédito.**Sumário**

I – Só quem é credor de outrem pode requerer o arresto dos bens, provados os demais requisitos legais.

II – Sendo o requerente (cautelar) avalista, tal como o requerido, de um empréstimo contraído por terceiro, se vencida a obrigação garantida, nenhum deles nada

pagou, não pode considerar-se que qualquer deles (avalistas) seja titular de um direito de crédito, sobre o outro garante.

III – Só o será se tiver pago a dívida avalizada, tornando-se, então, titular de direito de crédito sobre o outro garante, pela via do direito de regresso.

IV – Não ocorrendo o circunstancialismo referido em II) e III), não há fundamento para lançar mão de procedimento cautelar comum, por parte de um dos avalistas, que teme que o outro dissipe o seu património.

Agravo nº 7004/03 – 5ª Secção

Data – 02/02/2004

Fonseca Ramos

3802

Contrato-promessa de compra e venda, nulidade, abuso do direito, alegações, recurso, notificação ao mandatário.

Sumário

I – As formalidades previstas no nº 3 do artigo 410 do Código Civil visam a protecção da parte contratualmente mais fraca – o promitente-comprador – só sendo por ele invocáveis, a menos que tenha dado causa à respectiva omissão.

II – Se o promitente-comprador de uma fracção autónoma afirma ao promitente-vendedor que dispensa tais formalidades, no contrato escrito, e, posteriormente, vem invocar a nulidade com fundamento na omissão daquelas formalidades, actua com abuso do direito, na modalidade de conduta contraditória – “venire contra factum proprium” -.

III – Para haver abuso do direito basta que o abusante, com a sua conduta, contrarie, objectivamente, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico do direito.

IV – Pese embora o propósito desburocratizador do Decreto-Lei nº 183/00, de 1 de Agosto, a correcta aplicação das regras interpretativas do artigo 9 do Código Civil, não permite considerar que caiba ao mandatário notificar à parte contrária, as alegações e contra-alegações do recurso, por não serem articulados, nem requerimentos autónomos; a omissão de tal notificação não dá azo a qualquer incidente tributável.

Apelação. Agravo nº 157/04 – 5ª Secção

Data – 09/02/2004

Fonseca Ramos

(Tem um voto de vencido)

3803

Contrato de empreitada, uso, defeitos, indemnização, equidade.

Sumário

I – Se a dona de um imóvel, onde residia, se prevê privada de o usar pelo facto de a construção apresentar defeitos da responsabilidade do construtor e a reparação implicar a saída temporária da casa, existe obrigação de indemnizar, a cargo do empreiteiro, já que a privação do uso é violadora do direito de propriedade.

II – O denominado “dano da privação do uso”, não é um dano abstracto.

III – Apesar de a autora, dona do prédio, não ter alegado prejuízos efectivos com a saída temporária da casa, tem direito a ser indemnizada, já que houve facto ilícito da ré.

IV – Essa indemnização – por dano patrimonial – deve ser fixada com recurso à equidade – nº 3 do artigo 566 do Código Civil.

Apelação nº 3710/03 – 5ª Secção

Data – 09/02/2004

Marques Pereira

3804

Empreitada, veículo automóvel, denúncia, defeitos, terceiro.

Sumário

I – Se, após a reparação de um veículo automóvel, nele ocorre avaria grave presume-se a culpa de quem o reparou.

II – Se o dono do veículo denuncia, atempadamente, tal avaria ao garagista a quem incumbiu a reparação, e ele se recusa a atendê-la, incumpe, definitivamente, a obrigação de eliminação dos defeitos.

III – Tal recusa legitima o dono do veículo a proceder, por si, ou por terceiro, à respectiva reparação, mais a mais, se existe urgência na reparação e a privação do uso do veículo causa danos ao seu proprietário.

Apelação nº 4840/03 – 5ª Secção

Data – 09/02/2004

Marques Pereira

3805**Acção de despejo, mandado de despejo.****Sumário**

Na acção de despejo, visando pôr termo a contrato de arrendamento habitacional, o mandado para despejo pode ser requerido e ordenado nos próprios autos.

Agravo nº 539/04 – 5ª Secção

Data – 19/02/2004

Caimoto Jácome

(Tem um voto de vencido)

3806**Matéria de facto, alteração, poderes da Relação, posse de estado, requisitos.****Sumário**

I – O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto, em que assenta a decisão recorrida, caso seja evidente a má apreciação e valoração feitas na 1ª instância, já que a reapreciação da prova (gravada) está limitada pela ausência de imediação e oralidade (directa), princípios da maior relevância na formulação do processo de convicção probatória.

II – A posse de estado depende da verificação, cumulativa, dos requisitos: - reputação como filho pelo pretense pai; tratamento como filho pelo indigitado pai e reputação como filho pelo público (“nomen”, “tractatus” e “fama”).

III – Na investigação de paternidade, com base na posse de estado, incumbe ao réu, alegar e provar a caducidade da acção e ilidir as presunções do artigo 1871 nº 1 do Código Civil.

Apelação nº 455/03 – 5ª Secção

Data – 19/02/2004

Fonseca Ramos

3807**ALD, contrato de adesão, cláusula penal, nulidade.****Sumário**

I – Nos contratos de adesão as cláusulas penais manifestamente desproporcionais aos danos, não são redutíveis, mas nulas.

II – Como tal, o tribunal pode declarar a respectiva nulidade, officiosamente.

Apelação nº 1134/03 – 5ª Secção

Data – 19/02/2004

Martins Lopes

3808**Condomínio, actas, título executivo.****Sumário**

I – Constitui título executivo a acta da assembleia de condóminos que deliberou sobre o montante das contribuições devidas por cada condómino, inexistindo impugnação.

II – Assim, logo que vencido o prazo e o pagamento não tiver sido satisfeito, a força coerciva da acta existe, contra o condómino devedor, não carecendo o condomínio de, em ulterior assembleia, aprovar as dívidas (anteriores), para só então as fazer executar.

Agravo nº 201/04 – 5ª Secção

Data – 19/02/2004

Pinto Ferreira

3809**Expropriação por utilidade pública, decisão arbitral, caso julgado, actualização.****Sumário**

I – A decisão dos árbitros em processo de expropriação por utilidade pública, não havendo recurso, faz caso julgado no que respeita ao montante da indemnização devida aos expropriados, com referência à data da declaração de utilidade pública.

II – A força do caso julgado assim formado, não se estende à imposição legal de actualização de tal indemnização à data da decisão final – nos termos do artigo 24 nº 1 do Código das Expropriações de 1999.

III – Tal actualização não viola, pois, o caso julgado arbitral.

Agravo nº 728/04 – 5ª Secção

Data – 03/03/2004

Caimoto Jácome

3810**Recurso de agravo, regime de subida do recurso, recurso, decisão final.****Sumário**

I – Manifestando o agravante interesse na apreciação de recurso de agravo – seja qual for a decisão final -, admitindo tal recurso a que foi atribuído subida diferida e efeito devolutivo, se o recorrente não interpuser recurso da sentença final – que lhe foi desfavorável – o recurso de agravo fica sem efeito.

II – O regime legal do artigo 735 nº 2 do Código de Processo Civil só se aplica se o agravo retido respeitar a questão independente da que for objecto da decisão final.

Agravo nº 6271/03 – 5ª Secção

Data – 03/03/2004

Fernandes do Vale

3811

Acto de gestão pública, acto de gestão privada, responsabilidade civil, competência material.

Sumário

I – Os “actos de gestão pública” podem não representar, necessariamente, o exercício de meios de coacção (“ius imperii”), não sendo, também, suficiente para assim os qualificar, o serem praticados por órgãos ou agentes da Administração, no exercício das suas funções.

II – Se o acto for abrangido por uma actividade do ente público, idêntica à desenvolvida por particulares, é de gestão privada; se puder ser integrado no exercício de um direito público, à margem da relação de interesses de direito civil, é de gestão pública.

III – Se a actuação da administração, pela “via de facto”, for manifestamente ilegal, fica excluída do âmbito da gestão pública, cabendo aos tribunais civis a competência para apreciação da actuação do ente público.

IV – Dadas as competências e o “estatuto legal” do Instituto para a Reconstrução de Estradas – ICOR -, se no âmbito de uma empreitada pública, tal entidade causa danos, na execução de trabalhos de escavação com utilização de dinamite, o tribunal comum é o materialmente competente para conhecer do pedido indemnizatório deduzido pelos lesados.

Agravo nº 7011/03 – 5ª Secção

Data – 03/03/2004

Martins Lopes

3812

Depósito bancário, natureza jurídica.

Sumário

I – O depósito bancário – contrato de depósito (irregular) – não é, no sentido

estrito, um contrato bilateral, por inexistir uma real correspectividade entre as obrigações do Banco (depositário) e do depositante.

II – A entrega ao Banco de dinheiro do depositante, não constitui uma obrigação, sendo antes elemento integrante da formação do contrato.

III – Em relação ao depositário impende a obrigação de restituir quantia idêntica à depositada, findo o prazo do depósito, acrescido de juros, caso hajam sido convencionados.

Apelação nº 6996/03 – 5ª Secção

Data – 08/03/2004

Cunha Barbosa

3813

Expropriação por utilidade pública, legitimidade, reclamação, avocação.

Sumário

I – O Código das Expropriações de 1999, tal como o anterior, consagra o princípio da legitimidade aparente – pode nele intervir quem tiver um direito directamente afectado pela expropriação.

II – Não deverá essa legitimidade – não sendo interessada – a sociedade a quem foi concedida a exploração de um estabelecimento comercial, pertencente à cedente e que se acha instalado na parcela de terreno expropriada.

III – Na fase da arbitragem, a remessa dos autos ao tribunal não equivale a avocação, se a reclamação do pretenso interessado não for atendida, devendo os autos confirmar sob a égide da expropriante.

Agravo nº 1014/04 – 5ª Secção

Data – 08/03/2004

Fonseca Ramos

3814

Sociedade anónima, deliberação social, deliberação, Conselho de Administração.

Sumário

I – Em princípio, as deliberações do Conselho de Administração de uma sociedade anónima, não são susceptíveis de impugnação judicial directa, podendo a sua nulidade ou anulabilidade ser submetida à apreciação da assembleia geral, só cabendo acção judicial da respectiva deliberação.

II – Já as deliberações de Comissão de Vencimentos – eleita pela assembleia geral, nos termos dos estatutos da sociedade – podem ser objectos de impugnação judicial directa, porque tais deliberações são, verdadeiramente, “deliberações dos sócios”.

Apelação nº 4886/03 – 5ª Secção

Data – 15/03/2004

Marques Pereira

3815

Alteração da matéria de facto, nulidade da sentença por contradição.

Sumário

I – A valoração de um depoimento pelo julgador é algo absolutamente imperceptível na gravação sonora da prova.

II – Esta percepção é praticamente insindivisível pelo tribunal superior.

III – Se na fundamentação da sentença se refere que, quanto a parte do capital, os juros só se começam a vencer com o trânsito em julgado e se condena o R. a pagar juros sobre todo o capital a partir da citação, existe nulidade parcial daquela peça processual, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 668º do CPC.

IV – Nulidade que pode ser suprida pelo tribunal atento o art. 715º do mesmo código.

Apelação nº 982/04 – 5ª Secção

Data – 22/03/2004

Caimoto Jácome

3816

Reivindicação, arrendamento comercial, sociedade irregular.

Sumário

I – A acção destinada a reivindicar um imóvel impropede se se provar a existência de um arrendamento como título legítimo.

II – Os negócios celebrados pelos sócios de uma sociedade irregular enquanto não se mostre celebrada a respectiva escritura de constituição, podem vir a ser assumidos pela própria sociedade já depois da escritura celebrada. Assim nada obsta que um arrendamento relativo a uma sociedade regular tenha sido constituído ainda quando a sociedade funcionava irregularmente.

Apelação nº 500/04 – 5ª Secção

Data – 22/03/2004

Pinto Ferreira

3817 (Texto integral)

Custas em expropriação.

Sumário

O nº 2 do art. 66º do CCJ deve ser interpretado no sentido de que a saída do depósito da indemnização do montante das custas pelo expropriado, pressupõe que esteja integralmente efectuado, pelo expropriante, aquele depósito no processo à ordem do juiz.

Agravo nº 1253/04 – 5ª Secção

Data – 31/03/2004

Caimoto Jácome

3818

Indemnização por IPP, valor da declaração do IRS.

Sumário

I – Fixado em 84.795,64€ (17.000.000\$00) a indemnização relativa a perda de capacidade de ganho do A. lesado, não responsável por acidente de viação, que, em consequência do acidente por si sofrido quando tinha 31 anos, ficou com 30% de IPP, ficando assim limitado para o exercício da sua profissão de taxista onde apurava por ano uma média de 3.600.000\$00, gastando 1.560.000\$00 com a exploração da viatura, entre seguros, gasóleo e manutenção, mas em que a referida IPP lhe acabou por impedir de todo o exercício da actividade como agricultor-tractorista nalguns terrenos nas horas disponíveis, e donde retirava um lucro líquido suplementar, de 600.000\$00/ano;

II – A declaração de IRS não é, por princípio, comprovante dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem embargo de dever ser comunicada à entidade fiscal a desconformidade da declaração com os rendimentos efectivamente apurados no processo.

Apelação nº 1328/04 – 5ª Secção

Data – 31/03/2004

Caimoto Jácome

3819

Abuso de direito: venire contra factum proprium.

Sumário

Só é relevante para integrar abuso de direito a conduta que possa ser objectivamente

entendida como vinculante a uma determinada atitude no futuro e se o destinatário, actuando de boa fé, assim também a tenha entendido.

Apelação n.º 713/04 – 5.ª Secção

Data – 19/04/2004

Fernandes do Vale

3820

Procedimentos cautelares, extinção da providência, caducidade, revogação.

Sumário

As providências cautelares caducam quando se verifique qualquer das circunstâncias indicadas no art. 389, n.º 1 do CPC, e podem ser revogadas ou modificadas quando haja alteração do quadro factual de referência da tutela cautelar concedida.

Assim, a alteração superveniente de circunstâncias factuais objectivas que possa levar à extinção do direito acautelado pode dar origem a um incidente no próprio procedimento cautelar, tendente ao decretamento da extinção da providência (art. 389, n.º 4 do CPC), inclusive por revogação.

Agravo n.º 895/04 – 5.ª Secção

Data – 19/04/2004

Marques Pereira

3821

Execução.

Sumário

Estando pendente execução com bens apreendidos ao devedor, declarada que seja a falência do mesmo, a execução deverá ser suspensa em todas as diligências que atinjam o património do devedor.

Agravo n.º 894/04 – 5.ª Secção

Data – 19/04/2004

Pinto Ferreira

3822

Impugnação pauliana, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ARTS.342 N1 e 611 N1

Sumário

I – Na impugnação pauliana, cabe ao A. o ónus da prova da dívida e ao R., interessado na manutenção do acto, o ónus da prova de

que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

II – Demonstrada a dívida (e que a mesma é anterior à compra e venda impugnada), porque se não demonstrou a existência de bens penhoráveis no património do devedor de igual ou maior valor que o bem vendido, deve concluir-se pela impossibilidade ou, pelo menos, pelo agravamento dessa impossibilidade, de a A. obter satisfação integral do seu crédito, procedendo, por isso, a impugnação pauliana.

Apelação n.º 1953/04 – 5.ª Secção

Data – 26/04/2004

Caimoto Jácome

3823

Apreciação da prova pelo Tribunal da Relação, através da audição das cassetes. Valor probatório da descrição predial, matricial e notarial dum prédio.

Sumário

I – A valoração de um depoimento pelo julgador é algo absolutamente imperceptível na gravação sonora da prova e tal percepção levada a cabo pelo juiz da 1.ª instância é praticamente insindicável pelo tribunal superior.

II – A descrição predial, a matricial e a notarial de um prédio, pese embora constituírem elementos (enunciativos) importantes de identificação, não são decisivos para se aferir a confrontação dele ou a exacta localização desta.

Apelação n.º 2160/04 – 5.ª Secção

Data – 03/05/2004

Caimoto Jácome

3824

Contrato de seguro, dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais, sanção derivada desse incumprimento.

Legislação

ART9 N1 do DL446/85 de 25/10 com as alterações do DL249/99 de 7/7

Sumário

I – Do art. 9.º, 1 das Cláusulas Contratuais Gerais emerge o princípio geral da manutenção dos contratos singulares, apenas se devendo recorrer às normas supletivas na parte afectada.

II – Se das restantes cláusulas contratuais gerais, constantes da apólice de seguro, resulta a responsabilidade da R. pelas despesas feitas pela segurada com uma operação derivada de uma tromboflebite, não pode tal responsabilidade ser excluída por uma alegada cláusula que exclui do contrato de seguro “doenças pré-existente”, se a R. não demonstrou, como lhe competia, que a comunicou e explicou à R.

Apelação nº 1228/04 – 5ª Secção

Data – 03/05/2004

Pinto Ferreira

3825

Juízos de prova.

Sumário

I – Desde que legalmente admissível, o juiz pode socorrer-se da regra da experiência comum e das presunções naturais para dar como provado determinado facto.

II – Assim, em sede de prova indiciária ou indirecta a mesma só resulta quando a um facto indiciário (com base no qual se dá como provado o facto a demonstrar) corresponde necessariamente uma única causa, ou seja, quando se trate de facto unívoco ou quando os diversos factos convergem para a mesma conclusão, segundo as regras da experiência comum é que o seu valor probatório se aproxima da

prova directa e permite a formulação de um juízo de certeza.

Agravo nº 2599/04 – 5ª Secção

Data – 10/05/2004

Sousa Lameira

3826

Cheque, título executivo, litigância de má fé por negligência grave.

Sumário

I – O cheque não apresentado a pagamento no prazo de oito dias pode valer como título executivo, nos termos da alínea c) do art. 46º do Código de Processo Civil, se for invocada a relação subjacente.

II – A negligência grave para efeitos de condenação por litigância de má fé consiste na falta de precauções exigidas pela mais elementar prudência ou das aconselhadas pela previsão mais elementar que deve ser observada nos usos correntes da vida.

III – O dever de litigar de boa fé apresenta-se como um corolário do princípio da cooperação e, bem assim, do dever de probidade.

Apelação nº 2532/04 – 5ª Secção

Data – 24/05/2004

Caimoto Jácome

1.ª Secção Criminal

3827

Provas, arguido, testemunha, direitos, validade.

Legislação

**CPP98 ART58 N2 N4 ART59 N1 N3
ART61 N1 C ART356 N7 ART357 N2**

Sumário

I – A lei pretende que todas as pessoas que prestem declarações sobre factos que as possam incriminar sejam antes informadas de todos os seus direitos, entre os quais sobressai o de não responder a perguntas sobre aqueles.

II – O que constitui “prova” (além de outras) são as próprias declarações do arguido (prestadas de harmonia com o ponto I/-) e não o relato que alguém fez sobre o seu conteúdo por as ter ouvido àquele.

Rec. Penal n.º 2968/03 – 1.ª Secção

Data – 18/06/2003

Fernando Monterroso

3828

Provas, eficácia, perda, audiência de julgamento, adiamento, despacho.

Legislação

CPP98 ART328 N3 A N4 N5 N6

Sumário

Não há perda de eficácia da prova desde que entre a sessão do julgamento anterior e a que se lhe seguiu não tenha sido ultrapassado o prazo de 30 dias a que alude o n.º 6 do artigo 328 do Código de Processo Penal.

Por seu turno, salvo o caso previsto no n.º 3 alínea a), deste normativo, o adiamento (que compreende a interrupção) por tempo superior a 8 dias é sempre precedido de despacho do presidente.

Rec. Penal n.º 1942/02 – 1.ª Secção

Data – 18/06/2003

Francisco Marcolino

3829

Crime, crime de mão própria, conceito jurídico, introdução em lugar vedado ao público, co-autoria.

Legislação

CP95 ART26 ART28 N1 ART191

Sumário

I – Crimes “comuns” são os que podem ser praticados por qualquer pessoa.

Crimes “próprios” ou “especiais” são aqueles que só podem ser cometidos por um núcleo restrito de agentes, detentores de determinadas qualidades ou condições pessoais.

Os crimes “de mão própria”, também denominados de “actuação pessoal”, são aqueles em que o sujeito activo possui uma condição especial e somente por ele em pessoa pode ser praticado, só admitindo a forma de autoria directa, imediata ou material.

II – Enquanto que nos crimes “próprios” o sujeito activo pode determinar a outrem a sua execução, nos de mão própria ninguém o pratica por intermédio de outrem, embora admita a cumplicidade.

III – O crime de introdução em lugar vedado ao público é um crime “comum”, admitindo a comparticipação sob a forma de “co-autoria”.

Rec. Penal n.º 1088/03 – 1.ª Secção

Data – 18/06/2003

Jorge Arcanjo

3830

Abuso de confiança, contribuição para a Segurança Social, constituição de assistente.

Sumário

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir assistente em processo em que o crime imputado é o de abuso de confiança contra a Segurança Social.

Rec. Penal n.º 4181/03 – 1.ª Secção

Data – 15/10/2003

Borges Martins

3831

Contra-ordenação, decisão, impugnação, âmbito do recurso, rejeição.

Sumário

I – O arguido não está inibido de impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa pelo facto de não ter usado do seu direito de defesa perante aquela.

II – Na impugnação judicial, o arguido pode invocar em sua defesa factos que não alegou perante a autoridade administrativa.

III – Os motivos de rejeição liminar da impugnação são dois: a não tempestividade e a falta de forma.

Rec. Contraordenacional nº
4379/03 – 1ª Secção
Data – 26/11/2003
Borges Martins

3832

Apoio judiciário.

Sumário

I – O apoio judiciário não pode ser recusado com o fundamento de que a decisão já havia transitado em julgado quando foi requerido, mormente quando o processo ainda não estava findo.

II – Numa situação dessas, o apoio judiciário só pode abranger as custas relativas à actividade processual posterior à apresentação do respectivo requerimento e nunca as custas fixadas anteriormente.

Agravo nº 5641/03 – 1ª Secção
Data – 10/12/2003
Borges Martins

3833

Nulidade de sentença, matéria de facto, motivação.

Sumário

I – É nula a sentença que não contiver o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

II – Não basta que o tribunal forme uma convicção sobre os factos, impondo a lei que essa convicção seja exteriorizada e explicitada através de um “exame crítico das provas”, de modo a que quer os destinatários da decisão, maxime, os sujeitos processuais, quer o tribunal de recurso, fiquem a conhecer o percurso “lógico ou racional que lhe subjaz”.

III – Não há exame crítico das provas se os elementos referentes à prova tanto permitiam chegar à conclusão a que se chegou como a outra diversa.

Rec. Penal nº 1906/03 – 1ª Secção

Data – 10/12/2003

Élia São Pedro

3834

Prisão preventiva, reexame dos pressupostos da prisão preventiva, audiência do arguido.

Sumário

A audiência do arguido não é obrigatória no reexame oficioso dos pressupostos da prisão preventiva, nem é obrigatório fundamentar a desnecessidade dessa audiência.

Rec. Penal nº 5977/03 – 1ª Secção

Data – 10/12/2003

Élia São Pedro

3835

Condução sob o efeito de álcool, inibição da faculdade de conduzir, suspensão da execução da pena, medida da pena, fins da pena.

Sumário

I – A lei não permite a suspensão da execução da sanção acessória de proibição de conduzir veículos motorizados quando tiver sido aplicada pela prática de um crime de condução de veículo sob a influência de álcool (artigo 291 do Código Penal).

II – Conduzindo o arguido com uma TAS de 2,02 gr/l, não é exagerada a pena acessória aplicada de 4 meses de inibição de conduzir.

III – Em termos de prevenção geral as penas visam manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e vigência do ordenamento jurídico-penal.

IV – A pena concretamente aplicada não pode pôr em causa o limite inferior constituído pelas exigências mínimas da defesa do ordenamento jurídico.

V – A participação em “festejos patrióticos” pela vitória na final da TAÇA UEFA não justifica a condução sob a influência de álcool.

Rec. Penal nº 5041/03 – 1ª Secção

Data – 10/12/2003

Fernando Monterroso

3836

Ofensa à integridade física, arremesso.

Sumário

O arremesso de paralelepípedos feito pelo arguido e por mais cinco ou seis pessoas na direcção do ofendido e seus acompanhantes com intenção de os atingir integra o crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, prevista e punida pelos artigos 143 n.º 1, 146 n.ºs 1 e 2, 132 n.º 2 alínea g), 22, 23 e 73 n.º 1 alíneas a) a c) do Código Penal.

Rec. Penal n.º 4772/03 – 1ª Secção

Data – 10/12/2003

Manuel Braz

3837

Falta de licenciamento, encerramento do estabelecimento.

Sumário

I – A utilização da garagem de um edifício para a exploração de uma oficina de automóveis, sem a respectiva licença de utilização, constitui contra-ordenação prevista e punida no artigo 98 n.º 1 alínea d) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

II – Aquele Decreto-Lei não comina aquela contra-ordenação com a sanção acessória de encerramento do estabelecimento.

Rec. Contraordenacional n.º
5087/03 – 1ª Secção

Data – 10/12/2003

Manuel Braz

3838

Objecto do recurso, suspensão da execução da pena, insuficiência da matéria de facto provada.

Sumário

I – O Tribunal da Relação não pode suspender a execução da pena aplicada ao arguido, se este restringiu o recurso à questão da culpabilidade.

II – O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorre quando o tribunal, podendo fazê-lo, deixou de investigar um ou mais factos com relevância, de tal forma que a matéria de facto dada como provada não permite a adequada decisão de direito.

III – Aquele vício não se confunde com o vício de insuficiência da prova.

Rec. Penal n.º 5303/03 – 1ª Secção

Data – 10/12/2003

Manuel Braz

3839

Furto qualificado, erro notório na apreciação da prova.

Sumário

Há erro notório na apreciação da prova se se der como não provado que o arguido foi o autor do furto, apesar de se ter dado como provado que foi quebrado um vidro numa do estabelecimento e que num dos fragmentos do vidro foi recolhido um vestígio digital do arguido.

Rec. Penal n.º 897/02 – 1ª Secção

Data – 10/12/2003

Matos Manso

3840

Ilícito de mera ordenação social, recurso, prazo.

Sumário

I – O prazo para recorrer da decisão administrativa só se suspende aos sábados, domingos e feriados.

II – Se aquele prazo terminar no decurso das férias judiciais não se transfere para o primeiro dia útil após o decurso daquelas férias.

Rec. Contraordenacional n.º
5030/03 – 1ª Secção

Data – 17/12/2003

Élia São Pedro

3841

Receptação, princípio da livre apreciação da prova, matéria de facto, impugnação.

Sumário

I – O recurso em matéria de facto não se destina a um novo julgamento nem a postergar o princípio da livre apreciação da prova.

II – A livre apreciação da prova é indissociável da oralidade e tem como limite as regras da experiência comum.

III – A valoração da credibilidade dos depoimentos cai no âmbito da livre

apreciação da prova e não pode ser censurada pela Relação.

IV – Quem compra a um toxicodependente, por 10.000\$00, um casaco de cabedal novo, ainda com a etiqueta da loja, no valor de largas dezenas de contos, não pode deixar de suspeitar da proveniência ilícita do mesmo.

Rec. Penal nº 5194/03 – 1ª Secção
Data – 17/12/2003
Fernando Monterroso

3842

Prisão preventiva, receptação habitual, meios de prova.

Sumário

I – Os simples rumores de que o arguido se dedica à prática do crime de receptação não valem como indícios seguros de que o arguido se dedica habitualmente a tal prática e não podem ser utilizados para fundamentar a sua prisão preventiva.

II – As declarações dos co-arguidos são admitidas como meio de prova.

Rec. Penal nº 6303/03 – 1ª Secção
Data – 17/12/2003
Fernando Monterroso

3843

Sigilo bancário

Sumário

A quebra do sigilo bancário justifica-se quando os solicitados extractos das contas sejam absolutamente necessários para a investigação dos crimes denunciados.

Incidente nº 6425/03 – 1ª Secção
Data – 17/12/2003
Fernando Monterroso

3844

Condução automóvel, condução sem carta, inibição da faculdade de conduzir.

Sumário

A prática do crime de condução sem habilitação legal para tal não é punida com a inibição de conduzir.

Rec. Penal nº 917/02 – 1ª Secção
Data – 17/12/2003
Matos Manso

3845

Concurso, crime, fraude sobre mercadoria, contrafacção de marca, concorrência desleal.

Sumário

A comercialização de produtos contrafeitos como se de origem se tratassem integra um concurso real (e não aparente) dos crimes de fraude sobre mercadorias, concorrência desleal e contrafacção.

Rec. Penal nº 2384/03 – 1ª Secção
Data – 07/01/2004
Ângelo Morais

3846

Abuso de confiança agravado, desistência da queixa.

Sumário

O crime de abuso de confiança agravado previsto e punido no artigo 205 nºs 4 e 5 do Código Penal não depende e não admite a desistência do ofendido.

Rec. Penal nº 5313/03 – 1ª Secção
Data – 07/01/2004
Borges Martins

3847

Sigilo bancário, dispensa.

Sumário

Estando em causa o furto de cheques, justifica-se a quebra do sigilo bancário com vista a apurar a identidade dos seus depositantes.

Incidente nº 4210/03 – 1ª Secção
Data – 07/01/2004
Élia São Pedro

3848

Apoio judiciário.

Sumário

O facto de o apoio judiciário só ter sido requerido depois da prolação da sentença não constitui fundamento bastante para o mesmo ser indeferido.

Agravo nº 5922/03 – 1ª Secção
Data – 07/01/2004
Élia São Pedro

3849

Abuso sexual de adolescentes, queixa, prisão preventiva.

Sumário

Nos crimes de abuso sexual com adolescentes, menores de 16 anos, o Ministério Público pode dar início ao procedimento criminal independentemente de queixa, se o interesse da vítima tal impuser.

Rec. Penal n.º 6423/03 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Élia São Pedro

3850

Julgamento sem a presença do réu, sentença, notificação.

Sumário

Efectuado o julgamento sem a presença do réu, a sentença tem de lhe ser notificada pessoalmente, podendo ser detido para esse efeito.

Rec. Penal n.º 5968/03 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Manuel Braz

3851

Remessa das partes para os tribunais cíveis.

Sumário

Extinto, por amnistia, o procedimento penal, não há razões para remeter as partes para os tribunais civis.

Rec. Penal n.º 6328/03 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Manuel Braz

3852

Instrução preparatória, assistente.

Sumário

O assistente pode requerer a abertura da instrução preparatória por entender que os factos imputados aos arguidos integram um crime de homicídio qualificado e não o crime de ofensa à integridade física de que foram acusados pelo Ministério Público.

Rec. Penal n.º 505/02 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Marques Salgueiro

3853

Burla, inquérito, indícios suficientes.

Sumário

I – É condição da sujeição de alguém a julgamento que se reúnam indícios suficientes da verificação e prática do crime.

II – Os indícios são suficientes quando deixam antever a possibilidade razoável de o arguido ser condenado, em julgamento.

III – Aquela probabilidade só existe quanto os elementos recolhidos já possibilitem um juízo de condenação provável, se em julgamento não acabarem prejudicados, verbi gratia, por falhar aí a sua prova ou por se demonstrar uma qualquer circunstância que os neutralize.

IV – Não é correcto que se relegue para julgamento o esclarecimento das dúvidas e pontos obscuros, transformando a remessa do processo para julgamento num verdadeiro “salto no escuro”, na medida a que, a persistirem ali essas dúvidas, a absolvição se antevê inexorável.

V – O crime de burla exige que o erro ou engano em que o burlado caiu tenha sido astuciosamente provocado pelo agente o que importa que o comportamento do agente, dirigido a enganar o seu interlocutor, seja convincente e hábil quanto baste para iludir o cuidado que, nesse domínio de actividade, é exigível e normalmente exigente em cada um.

Rec. Penal n.º 951/02 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Marques Salgueiro

3854

Falso testemunho, retratação.

Sumário

A retratação de falso testemunho prestado no decurso do inquérito só é relevante se ocorrer antes do despacho final proferido pelo Ministério Público.

Rec. Penal n.º 2031/02 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Marques Salgueiro

3855

Homicídio por negligência, acidente de viação, culpa presumida do condutor, indemnização.

Sumário

O dano não patrimonial concretizado na perda do direito à vida de um jovem de 18 anos, saudável, com o salário mensal de cerca de 395,00 euros, deve ser valorizado em 40.000,00 euros.

Rec. Penal nº 728/02 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Matos Manso

3856

Contrafacção de obra fonográfica, princípio da livre apreciação da prova, medida da pena, suspensão da execução da pena.

Sumário

I – Dedicando-se o arguido à actividade de feirante há mais de 5 anos, vendendo CDs e outros artigos similares, tinha obrigação de se aperceber que as cópias dos CDs por si comprados, na feira e sem factura, não eram autorizados.

II – Com base naqueles factos, era lícito ao tribunal concluir e dar como provado, segundo o princípio da livre apreciação da prova, que o arguido agiu livre e conscientemente, com a intenção de vender reproduções de obras alheias sem autorização dos seus autores ou legítimos representantes.

III – A pena de prisão substituída por multa não pode ser suspensa.

Rec. Penal nº 842/02 – 1ª Secção

Data – 07/01/2004

Matos Manso

3857

Instrução preparatória, requerimento.

Sumário

I – Quando o Ministério Público arquiva o inquérito, é o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente que fixa o objecto do processo.

II – Tal requerimento deve configurar substancialmente uma acusação.

Rec. Penal nº 6567/03 – 1ª Secção

Data – 14/01/2004

Manuel Braz

3858

Acidente de viação, homicídio por negligência, medida da pena, inibição da faculdade de conduzir.

Sumário

Resultando o acidente de mera inconsideração e tendo a vítima contribuído também para a sua produção, a aplicação da pena de multa é suficiente para satisfazer as finalidades que as penas perseguem, mormente se o arguido não tiver antecedentes criminais nem estradais e se a indemnização pelos danos já tiver sido paga.

Rec. Penal nº 1264/01 – 1ª Secção

Data – 14/01/2004

Marques Salgueiro

3859

Coacção de funcionário, crime de perigo, ameaça.

Sumário

I – O crime de coacção de funcionário é um crime de perigo que visa proteger o interesse do Estado em ver respeitada a autoridade pública.

II – A gravidade da violência ou da ameaça há-de aferir-se em função das capacidades do destinatário de suportar pressões.

Rec. Penal nº 413/02 – 1ª Secção

Data – 14/01/2004

Marques Salgueiro

3860

Instrução preparatória, requerimento, rejeição, despacho de aperfeiçoamento.

Sumário

I – O requerimento do assistente para abertura da instrução preparatória deve ser rejeitado, se não revestir a forma de acusação.

II – O facto de não ter sido rejeitado liminarmente, não obsta a que o juiz, oficiosamente, mande arquivar o processo logo que se aperceba da irregularidade do requerimento.

III – A lei processual penal não admite que o juiz convide o assistente a completar o requerimento de abertura de instrução.

IV – A falta de fundamentação dos despachos constitui mera irregularidade processual.

Rec. Penal n.º 2932/02 – 1.ª Secção
Data – 14/01/2004
Marques Salgueiro

3861

Apreensão.

Sumário

O âmbito do conceito “titular de bens ou direitos” do artigo 178 n.º 6 do Código de Processo Penal de 1998 não se limita a quem seja proprietário do bem ou direito apreendido.

Rec. Penal n.º 5777/03 – 1.ª Secção
Data – 21/01/2004
Élia São Pedro

3862

Arquivamento dos autos, inquérito, dispensa de pena.

Sumário

A decisão de arquivamento referida no artigo 280 do Código de Processo Penal de 1998 só não é recorrível quanto ao juízo de oportunidade do arquivamento.

Rec. Penal n.º 5802/03 – 1.ª Secção
Data – 21/01/2004
Fernando Monterroso

3863

Abertura de instrução, rejeição.

Sumário

O requerimento de abertura da instrução do assistente que não descreva os factos integradores de todos os elementos constitutivos do crime que imputa ao arguido deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução.

Rec. Penal n.º 1424/01 – 1.ª Secção
Data – 21/01/2004
Marques Salgueiro

3864

Dano qualificado, violência contra as pessoas.

Sumário

Para que se integre o conceito “violência contra uma pessoa” do artigo 214 do Código Penal de 1995 é necessário que a violência seja um meio de cometimento do crime de dano.

Rec. Penal n.º 613/02 – 1.ª Secção
Data – 21/01/2004
Marques Salgueiro

3865

Condução sob o efeito de álcool, pena de prisão, suspensão da execução da pena.

Sumário

Não se justifica a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de condução sob o efeito do álcool, se já anteriormente tinha sido condenado duas vezes pela prática do mesmo crime em pena cuja execução ficou suspensa.

Rec. Penal n.º 6211/03 – 1.ª Secção
Data – 28/01/2004
Manuel Braz

3866

Concurso real de infracções, burla, falsificação de documento, uso de identificação alheia, uniformização de jurisprudência.

Sumário

I – Comete, em concurso real, os crimes de burla, de falsificação de documentos e uso de documento de identificação alheia, aquele que, entrando numa loja, aí adquire diversas peças de vestuário que paga preenchendo e assinado cheques pertencentes a outra pessoa, fazendo-se passar por tal exibindo o bilhete de identidade da mesma.

II – Os acórdãos uniformizadores de jurisprudência não constituem jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes só poderão divergir das decisões neles tomadas, se avançarem com novos argumentos que não foram levados à discussão no acórdão que fixou jurisprudência.

Rec. Penal n.º 1045/02 – 1.ª Secção
Data – 28/01/2004
Marques Salgueiro

3867 (Texto integral)

Prescrição das penas, pena de multa.

Sumário

A instauração da execução para obter o pagamento da pena de multa não

interrompe nem suspende o prazo de prescrição da pena.

Rec. Penal nº 5181/03 – 1ª Secção
Data – 04/02/2004
Ângelo Morais

3868**Dispensa de pena, falso testemunho.****Sumário**

As razões de prevenção geral não aconselham a dispensa de pena no crime de falso testemunho.

Rec. Penal nº 5775/03 – 1ª Secção
Data – 04/02/2004
Ângelo Morais

3869**Julgamento sem a presença do réu, sentença, notificação do arguido.****Sumário**

I – Se o arguido não estiver presente no julgamento, a sentença tem de lhe ser notificada pessoalmente.

II – O arguido pode ser detido para ser notificado da sentença, se, tendo sido notificado para se apresentar para tal, não comparecer.

Rec. Penal nº 6050/03 – 1ª Secção
Data – 04/02/2004
Borges Martins

3870**Suspensão da execução da pena, condição.****Sumário**

I – A suspensão da pena pode ficar sujeita à condição de pagar determinada importância pecuniária ao ofendido, mesmo quando não tiver deduzido pedido cível.

II – Todavia, aquela importância tem de ser fixada em montante que o arguido possa razoavelmente pagar.

Rec. Penal nº 5956/03 – 1ª Secção
Data – 04/02/2004
Fernando Monterroso

3871 (Texto integral)**Inibição da faculdade de conduzir, condução sob o efeito de álcool.****Sumário**

A proibição de conduzir, quando tem como fundamento a condenação pelo crime do artigo 292 do Código Penal, não pode limitar-se a uma categoria de veículos com motor.

Rec. Penal nº 6412/03 – 1ª Secção
Data – 04/02/2004
Manuel Braz

3872 (Texto integral)**Crime semi-público, legitimidade para a queixa.****Sumário**

I – A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito, por mandatário judicial ou por mandatário não judicial munido de poderes especiais.

II – Os poderes conferidos ao mandatário judicial não carecem de ser especiais e os poderes conferidos ao mandatário não judicial têm de ser especiais, mas não têm de ser especificados.

Rec. Penal nº 3195/03 – 1ª Secção
Data – 04/02/2004
Marques Salgueiro

2.ª Secção Criminal

3873

Incompetência absoluta, caso julgado.

Sumário

O caso julgado sobre a incompetência absoluta vale como simples caso julgado formal.

Rec. Penal n.º 3295/03 – 4.ª Secção

Data – 09/07/2003

Isabel Pais Martins

3874

Acto sexual de relevo.

Sumário

Constitui acto sexual de relevo o do arguido que coloca uma das mãos no meio das pernas de uma menor de 8 anos de idade, acariciando-as.

Rec. Penal n.º 4723/03 – 4.ª Secção

Data – 26/11/2003

Conceição Gomes

3875

Cheque ante-datado, descriminalização, sentença condenatória, trânsito em julgado.

Sumário

Não constando da sentença condenatória, já transitada em julgado, se o cheque foi ou não pós-datado, não pode declarar-se descriminalizada a emissão de cheque sem provisão, ao abrigo do artigo 2.º 2 do Código Penal e em função do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro.

Rec. Penal n.º 2901/03 – 4.ª Secção

Data – 07/01/2004

Agostinho Freitas

3876

Prescrição, contribuição para a Segurança Social, inexistência jurídica, responsabilidade do gerente.

Sumário

I – O prazo prescricional do artigo 498.º 1 do Código Civil não se aplica às contribuições devidas à Segurança Social.

II – O Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio não é inexistente, por falta de referenda governamental.

III – Derivando a obrigação de indemnizar do gerente de uma sociedade da prática de um crime, não tem sentido afirmar que a sua responsabilidade é subsidiária nos termos do artigo 78 do Código das Sociedades Comerciais.

Rec. Penal n.º 1618/03 – 4.ª Secção

Data – 07/01/2004

Conceição Gomes

3877

Crime continuado, lei aplicável.

Sumário

O crime continuado considera-se cometido no momento da prática do último acto que integra a continuação criminosa.

Rec. Penal n.º 1614/03 – 4.ª Secção

Data – 14/01/2004

Agostinho Freitas

3878

Caso julgado, processo penal.

Sumário

Ao caso julgado, em processo penal, aplicam-se as regras do processo civil.

Rec. Penal n.º 4725/03 – 4.ª Secção

Data – 14/01/2004

António Gama

3879

Estabelecimento industrial, licença.

Sumário

A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 46974 de 28 de Março de 1966, os estabelecimentos industriais então em laboração, à sombra de alvarás de licença, passaram a ter de obter licença de laboração, dada a abolição daqueles alvarás.

Rec. Penal n.º 3767/03 – 4.ª Secção

Data – 14/01/2004

Isabel Pais Martins

3880**Escuta telefónica, provas.****Sumário**

O conteúdo das escutas telefónicas que se encontra transcrito no processo, para valer como prova, não tem que ser lido ou examinado na audiência.

Rec. Penal nº 911/02 – 4ª Secção

Data – 14/01/2004

Torres Vouga

3881**Aplicação da lei processual no tempo, Processo Penal, revelia.****Sumário**

Nos casos em que não é possível notificar o arguido que prestou termo de identidade e residência nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, na versão da Lei nº 59/88 de 25 de Agosto, do despacho que recebeu a acusação e designou dia para julgamento, não é aplicável o regime do Decreto-Lei nº 320-C/2000 de 15 de Dezembro, por dele resultar um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido.

Rec. Penal nº 3188/03 – 4ª Secção

Data – 21/01/2004

Conceição Gomes

3882**Declarações do arguido, co-arguido.****Sumário**

As declarações de um arguido contra outro são meio de prova admissível.

Rec. Penal nº 4174/03 – 4ª Secção

Data – 21/01/2004

Pinto Monteiro

3883 (Texto integral)**Prova pericial, contraditório.****Sumário**

O não cumprimento do artigo 154 nº 2 do Código de Processo Penal de 1998 integra simples irregularidade.

Rec. Penal nº 3780/03 – 4ª Secção

Data – 28/01/2004

António Gama

3884**Competência, conexão.****Sumário**

Se, através da mesma acção ou omissão, o agente cometer simultaneamente um crime e uma contra-ordenação, o tribunal competente para conhecer do crime é-o também para conhecer da contra-ordenação.

Rec. Penal nº 260/02 – 4ª Secção

Data – 28/01/2004

Francisco Domingos

3885**Recurso, prazo.****Sumário**

O prazo para a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa previsto no artigo 60 nº 1 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro não se suspende durante as férias judiciais.

Rec. Penal nº 5475/03 – 4ª Secção

Data – 28/01/2004

Pinto Monteiro

3886**Abuso de confiança fiscal, Segurança Social.****Sumário**

No crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social o termo apropriação apenas pode querer significar que o agente não cumpriu a obrigação no prazo que a lei penal lhe fixou.

Rec. Penal nº 5248/03 – 4ª Secção

Data – 28/01/2004

Torres Vouga

3887**Execução, multa, competência.****Sumário**

A execução por multa aplicada em execução por custas é da competência do tribunal que proferiu a decisão a executar.

Rec. Penal nº 5805/03 – 4ª Secção

Data – 04/02/2004

Brízida Martins

3888

Contra-ordenação, decisão, autoridade administrativa, impugnação, defesa.

Sumário

Em processo de contra-ordenação, o arguido que não apresentou qualquer defesa na fase administrativa não está impedido de, na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, alegar factos em sua defesa e oferecer provas.

Rec. Penal n.º 5479/03 – 4.ª Secção

Data – 04/02/2004

Conceição Gomes

3889

Sentença penal, notificação do arguido, ausência, notificação pessoal, detenção.

Sumário

O arguido julgado na sua ausência, nos termos do artigo 333, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal de 1998, e condenado em pena de multa tem de ser notificado da sentença por contacto pessoal, mas não pode ser detido para o efeito de lhe ser feita essa notificação.

Rec. Penal n.º 5086/03 – 4.ª Secção

Data – 04/02/2004

Dias Cabral

3890

Arma branca.

Sumário

As armas brancas só são proibidas se tiverem disfarce.

Rec. Penal n.º 4564/03 – 4.ª Secção

Data – 04/02/2004

Isabel Pais Martins

3891 (Texto integral)

Inquérito, Ministério Público, Juiz de Instrução Criminal, competência.

Sumário

A requisição às operadoras de telecomunicações das listagens das chamadas recebidas nos telefones de um ofendido do crime do artigo 190 n.º 2 do Código Penal de 1995 é acto que, no inquérito, é da competência do Ministério Público, por não estar abrangido pelos artigos 268 e 269 do Código de Processo Penal de 1998.

Rec. Penal n.º 3769/03 – 4.ª Secção

Data – 04/02/2004

Pinto Monteiro

3892 (Texto integral)

Assistente, legitimidade, abuso de confiança, Segurança Social.

Sumário

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir assistente por crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social.

Rec. Penal n.º 5426/03 – 4.ª Secção

Data – 11/02/2004

Agostinho Freitas

(Tem um voto de vencido)

3893

Assistente, legitimidade, infracção.

Sumário

Pode constituir-se assistente em relação ao crime de infracção de regras de construção, sempre que em consequência da conduta violadora ocorre o resultado que se pretendia evitar, a pessoa afectada em bens pessoais ou patrimoniais.

Rec. Penal n.º 4753/03 – 4.ª Secção

Data – 11/02/2004

Coelho Vieira

3894

Desobediência, cominação.

Sumário

A cominação exigida pelo artigo 348 do Código Penal de 1995 tem de ser da prática do crime de desobediência.

Rec. Penal n.º 4549/03 – 4.ª Secção

Data – 11/02/2004

Dias Cabral

3895

Recusa de juiz, audiência de julgamento, irregularidade.

Sumário

A realização de uma audiência de julgamento por um juiz em relação ao qual fora requerida a recusa integral, quando muito, uma irregularidade.

Rec. Penal n.º 4775/03 – 4.ª Secção

Data – 11/02/2004

Pinto Monteiro

3896**Tolerância de ponto.****Sumário**

O artigo 144 nº 2, do Código de Processo Civil de 1995 tem aplicação mesmo que a tolerância de ponto seja concedida apenas a 50% dos funcionários.

Rec. Penal nº 234/02 – 4ª Secção

Data – 11/02/2004

Torres Vouga

3897**Declarações do arguido, meios de prova, co-arguido.****Sumário**

As declarações de um arguido são meio de prova válido contra co-arguidos.

Rec. Penal nº 4697/03 – 4ª Secção

Data – 18/02/2004

Teixeira Pinto

3898**Segredo de justiça, crime.****Sumário**

A circunstância de não se ter apurado o modo concreto pelo qual a arguida acedeu ao conhecimento do conteúdo do acto processual não tem como consequência o não cometimento do crime de violação do segredo de justiça.

Rec. Penal nº 5473/03 – 4ª Secção

Data – 18/02/2004

Torres Vouga

3899**Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo, competência.****Sumário**

I – Os processos judiciais de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, nas comarcas onde haja juízos de competência especializada, são da competência dos juízos de competência especializada cível.

II – Tendo o processo sido tramitado num juízo de competência especializada criminal, pode suscitar-se a questão da sua incompetência após a decisão final.

Rec. Penal nº 4752/03 – 4ª Secção

Data – 25/02/2004

Agostinho Freitas

3900**Omissão de auxílio.****Sumário**

O artigo 200 nº 2 do Código Penal de 1995, ao falar na “criação” da situação que obriga ao auxílio, refere-se aos casos em que o agente, por si só ou conjuntamente com o lesado, teve intervenção no processo causal de tal situação. Assim, no caso de acidente de viação, pode verificar-se o crime agravado de omissão de auxílio, mesmo que o arguido seja absolvido, por se reconhecer que a culpa do acidente foi da vítima.

Rec. Penal nº 4756/03 – 4ª Secção

Data – 25/02/2004

António Gama

3901**Dolo eventual, tentativa.****Sumário**

O crime tentado pode ser cometido com dolo eventual.

Rec. Penal nº 4749/03 – 4ª Secção

Data – 25/02/2004

Isabel Pais Martins

3902**Ausência, sentença, notificação pessoal.****Sumário**

O arguido que foi julgado sem estar presente, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Penal de 1998, deve ser notificado da sentença por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 6215/03 – 4ª Secção

Data – 25/02/2004

Pinto Monteiro

3903**Tráfico de estupefaciente, avultada compensação económica.****Sumário**

O conceito “avultada compensação remuneratória” não se define pela via do artigo 202 do Código Penal de 1995.

Rec. Penal nº 6306/03 – 4ª Secção

Data – 03/03/2004

Brízida Martins

3904

Custas, taxa de justiça, notificação do mandatário.

Sumário

A notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 80 do Código das Custas Judiciais deve ser feita ao defensor ou advogado.

Rec. Penal n.º 6293/03 – 4.ª Secção

Data – 03/03/2004

Francisco Domingos

3905

Participação em motim, isenção de pena.

Sumário

O regime previsto no artigo 302 do Código Penal de 1995 não se aplica aquele que tiver provocado o motim.

Rec. Penal n.º 4388/03 – 4.ª Secção

Data – 03/03/2004

Isabel Pais Martins

(*Tem um voto de vencido*)

3906

Prazo, telecópia.

Sumário

É extemporâneo o recurso se, das 15 páginas que constituem a motivação, só 2 deram entrada por telecópia, não chegando as restantes 13 a ser enviados por esse meio, e o original só entrou no 5.º dia útil posterior ao termo do prazo.

Rec. Penal n.º 5184/03 – 4.ª Secção

Data – 03/03/2004

Torres Vouga

3907

Reenvio do processo, novo julgamento, tribunal competente.

Sumário

Havendo numa comarca dois juízos de competência especializada criminal, se em recurso for determinado o reenvio de um processo de um desses juízos para novo julgamento, este compete ao outro desses juízos.

Conflito Competência n.º 5820/03 – 4.ª Secção

Data – 10/03/2004

António Gama

3908 (Texto integral)

Revogação da suspensão da execução da pena

Sumário

A infracção grosseira de que se fala no artigo 56 n.º 1 alínea a) do Código Penal de 1995 consiste numa actuação indesculpável, em que o comum dos cidadãos não incorre, não devendo por isso ser tolerada.

Rec. Penal n.º 5918/03 – 4.ª Secção

Data – 10/03/2004

Brízida Martins

3909

Contra-ordenação, crime, aplicação da lei no tempo.

Sumário

O facto que, à data da sua prática, integrava um crime e, por força de uma nova lei, passa a integrar uma contra-ordenação não pode ser, na falta de uma norma transitória, punido quer como crime quer como contra-ordenação.

Rec. Penal n.º 6221/03 – 4.ª Secção

Data – 10/03/2004

Brízida Martins

3910

Alteração da qualificação jurídica, defesa do arguido.

Sumário

No caso do artigo 358 n.º 3 do Código de Processo Penal de 1998 – mera alteração da qualificação jurídica dos factos – não há lugar à concessão de prazo para a produção de prova.

Rec. Penal n.º 3876/03 – 4.ª Secção

Data – 10/03/2004

Isabel Pais Martins

3911

Pena acessória, proibição de conduzir veículo motorizado, ofensas corporais involuntárias.

Sumário

Ao arguido acusado e condenado pela prática do crime previsto e punido pelo artigo 148 n.º 1 do Código Penal de 1995 não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor

referida no artigo 69 nº 1 do mesmo Código.

Rec. Penal nº 6406/03 – 4ª Secção
Data – 17/03/2004
António Gama

3912

Insuficiência da instrução.

Sumário

A insuficiência da instrução como nulidade só pode respeitar à omissão de actos que a lei prescreva como obrigatórios.

Rec. Penal nº 1857/02 – 4ª Secção
Data – 17/03/2004
Francisco Domingos

3913

Ausência, sentença, notificação do arguido.

Sumário

O arguido julgado na ausência não pode ser detido para o efeito de lhe ser notificada a sentença.

Rec. Penal nº 6525/03 – 4ª Secção
Data – 17/03/2004
Isabel Pais Martins

3914 (*Texto integral*)

Atestado falso, participação, ilicitude na participação.

Sumário

Uma pessoa que não tenha as qualidades referidas no artigo 260 do Código Penal de 1995 pode ser co-autora do crime aí previsto.

Rec. Penal nº 5083/03 – 4ª Secção
Data – 17/03/2004
Torres Vouga

3915

Acusação particular, alteração substancial dos factos.

Sumário

No caso de crime particular, se a acusação do assistente não descreve o elemento

subjectivo da infracção que aí se imputa ao arguido, nada impede que o Ministério Público acrescente esse elemento na sua acusação pelo mesmo crime.

Rec. Penal nº 6640/03 – 4ª Secção
Data – 24/03/2004
António Gama

3916

Apoio judiciário, competência, inquérito.

Sumário

No domínio da Lei nº 30-E/2000 a decisão sobre o pedido de apoio judiciário formulado durante o inquérito é da competência do juiz de instrução.

Rec. Penal nº 304/02 – 4ª Secção
Data – 24/03/2004
Brízida Martins

3917

Julgamento, ausência, sentença, notificação pessoal.

Sumário

O arguido julgado na sua ausência, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Penal de 1998, deve ser notificado da sentença por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 6529/03 – 4ª Secção
Data – 24/03/2004
Coelho Vieira

3918

Negligência, presunção de culpa.

Sumário

Provando-se que o arguido invadiu a metade da faixa de rodagem contrária à sua mão de trânsito e não se apurando as razões desse facto, deve entender-se que agiu com negligência.

Rec. Penal nº 99/02 – 4ª Secção
Data – 24/03/2004
Torres Vouga

Secção Social

3919

Salários em atraso.

Sumário

A rescisão do contrato de trabalho ao abrigo da Lei 17/86, de 14 de Junho não está dependente de culpa da entidade empregadora.

Apelação nº 5553/03 – 1ª Secção

Data – 05/01/2004

Domingos Morais

3920

Contrato de trabalho, avaliação.

Sumário

I – O poder de avaliação do mérito profissional conferido no instrumento da regulamentação colectiva aplicável ao superior hierárquico direitos do trabalhador é exercido por delegação da entidade empregadora.

II – Tal avaliação só produzirá efeitos na esfera da entidade empregadora, se o superior hierárquico tiver observado os procedimentos por ela estabelecidos para o processo de avaliação.

Apelação nº 3997/03 – 1ª Secção

Data – 05/01/2004

Sousa Peixoto

3921

Despedimento, justa causa de despedimento, benfeitorias úteis, reembolso.

Sumario

I – Estando o trabalhador (chefe da secção de vendas) obrigado a acompanhar os vendedores 3 dias por semana, constitui justa causa de despedimento se apenas tiver feito esse acompanhamento, em média, uma vez por ano e se, além disso, tiver induzido em erro o seu superior hierárquico no que diz respeito ao cumprimento daquela obrigação.

II – A instalação de ar condicionado e de jantes especiais levada a cabo pelo trabalhador no veículo que lhe estava atribuído devem ser consideradas benfeitorias úteis, dado aumentarem o valor comercial do mesmo.

III – Aquando da cessação de contrato e da consequente entrega do veículo, o trabalhador tem direito a ser reembolsado do valor das referidas benfeitorias.

Apelação nº 440/02 – 1ª Secção

Data – 12/01/2004

Domingos Morais

3922

Acidente de trabalho, pensão, remição.

Sumário

I – As pensões resultantes de acidente de trabalho ocorridos na vigência da Lei nº 2127 só são remíveis se respeitarem a incapacidades permanentes inferiores a 30% ou se foram de reduzido montante.

II – Tais pensões devem ser consideradas de reduzido montante quando o seu montante, à data da entrada em vigor da Lei nº 100/97 (1 de Janeiro de 2000), não exceder seis vezes o valor do salário mínimo nacional em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

Agravo nº 2731/03 – 4ª Secção

Data – 12/01/2004

Fernanda Soares

(Tem um voto de vencido)

3923

Intervenção provocada.

Sumário

I – Na resposta à contestação, o trabalhador/autor pode requerer a intervenção principal como réu da entidade que o réu alegou ser a sua entidade patronal.

II – O disposto no artigo 31-B do Código de Processo Civil aplica-se ao processo laboral.

Agravo nº 546/02 – 4ª Secção

Data – 12/01/2004

Ferreira da Costa

3924

Competência internacional, acordo internacional, eficácia.

Sumário

I – Salvo se for outra a solução estabelecida em convenções internacionais, não podem ser invocadas perante os tribunais portugueses os pactos ou cláusulas que lhe retirem competência internacional atribuída ou reconhecida pela lei portuguesa.

II – As convenções internacionais só vigoram na ordem interna portuguesa depois de regularmente aprovadas ou ratificadas e oficialmente publicadas.

III – O Protocolo de Acordo sobre Empreendimento de Cahora Bassa celebrado entre o Estado Português e a Frelimo, em 14 de Abril de 1975, é ineficaz na ordem interna portuguesa, por não ter sido oficialmente publicado.

IV – Por essa razão, o pacto privativo de jurisdição que no artigo 12 do seu Anexo I retira competência aos tribunais portugueses para julgar as acções emergentes de contratos de trabalho celebrados ao abrigo daquele Protocolo de Acordo é ineficaz.

Agravo nº 5071/03 – 4ª Secção

Data – 19/01/2004

Domingos Morais

3925

Acidente de trabalho, direito a reparação, obras, hospedagem, transporte.

Sumário

O direito a reparação por acidente de trabalho não engloba as obras de adaptação na habitação, nem as despesas de transporte e de alojamento feitas pela mulher do sinistrado relacionadas com as idas ao hospital, durante o período de internamento do sinistrado.

Apelação nº 5943/03 – 4ª Secção

Data – 19/01/2004

Ferreira da Costa

3926

Caducidade do contrato de trabalho, acidente de trabalho, incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

Sumário

O contrato de trabalho caduca se, no decurso da sua execução, o trabalhador sofrer um acidente de trabalho (amputação

do braço) que o deixe totalmente incapacitado para exercer as funções para que fora contratado.

Apelação nº 4541/03 – 4ª Secção

Data – 19/01/2004

Machado da Silva

(Tem um voto de vencido)

3927

Acidente de trabalho, incapacidade para o exercício de outra profissão, subsídio.

Sumário

Nos casos de incapacidade permanente para o exercício da profissão habitual associada com incapacidade permanente parcial para as restantes profissões, o sinistrado tem direito a um subsídio de elevada incapacidade igual a 70% do salário mínimo nacional, mais a diferença entre 70% e 100% do salário mínimo nacional ponderada com o grau de incapacidade permanente para o trabalho residual.

Apelação nº 6323/03 – 1ª Secção

Data – 26/01/2004

Domingos Morais

3928

Contrato de trabalho a termo, despedimento, compensação.

Sumário

I – Nos contratos de trabalho a termo, o trabalhador ilicitamente despedido tem direito às retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao termo do contrato, se este ocorrer antes da sentença.

II – Aquelas retribuições englobam não só as retribuições salariais propriamente ditas, mas também todas outras importâncias que o trabalhador teria auferido até final do contrato, nelas se incluindo a compensação que receberia se o contrato tivesse cessado, no seu termo, por caducidade.

Apelação nº 6548/03 – 1ª Secção

Data – 26/01/2004

Sousa Peixoto

3929

Salários em atraso, rescisão pelo trabalhador, abuso do direito.

Sumário

I – A Lei nº 17/86 consagra um regime especial de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador.

II – Com base na referida Lei, o trabalhador pode rescindir o contrato desde que tenha salários em atraso há mais de 30 dias, independentemente do montante dos mesmos e de o atraso ser ou não imputável a culpa da entidade empregadora.

III – Não configura uma situação de abuso do direito o facto de o trabalhador rescindir o contrato quando estava a um ano e 8 meses de atingir a idade da reforma.

Apelação nº 5798/03 – 1ª Secção

Data – 02/02/2004

Domingos Morais

3930

Contrato de trabalho a termo, nulidade de estipulação de prazo.

Sumário

I – A indicação do motivo justificativo do termo está devidamente concretizada se do contrato constar que é celebrado nos termos da alínea h) do artigo 41 do anexo ao Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro e que o trabalhador contratado declarou nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.

II – O sentido daquelas duas referências é inequivocamente o de que estamos perante um trabalhador à procura do primeiro emprego.

III – Considera-se trabalhador à procura do primeiro emprego aquele que nunca trabalhou por tempo indeterminado, independentemente da sua idade e da sua inscrição nos Centros de Emprego.

Apelação nº 3747/03 – 4ª Secção

Data – 02/02/2004

Fernanda Soares

3931

Petição inicial, recusa, falta de pagamento de preparo inicial, apoio judiciário.

Sumário

I – A secretaria deve recusar o recebimento da petição inicial se não vier acompanhada de documento comprovativo do prévio pagamento de taxa de justiça inicial ou do

documento que atesta a concessão do apoio judiciário.

II – Só assim não será nos casos previstos no nº 4 do artigo 467 do Código de Processo Civil.

III – Nesses casos, se o autor estiver a aguardar a decisão sobre a concessão do benefício do apoio judiciário deve juntar documento comprovativo de que requereu aquele benefício.

IV – Se o autor não tiver requerido a citação urgente, a petição deve ser recusada, mesmo que falem menos de cinco dias para o decurso do prazo da prescrição dos créditos peticionados, se não vier acompanhada do documento comprovativo de pagamento da taxa de justiça inicial.

V – Nessas circunstâncias, o documento comprovativo de que foi requerido o benefício do apoio judiciário não é suficiente para evitar a recusa de recebimento da petição inicial.

Agravo nº 5069/03 – 4ª Secção

Data – 02/02/2004

Fernanda Soares

3932

Execução de sentença, suspensão da instância, causa prejudicial.

Sumário

I – A pendência de recurso de revisão da sentença dada à execução não constitui motivo para suspender a execução desde que o exequente tenha prestado caução nos termos do artigo 777 do Código de Processo Civil.

II – Aliás, as execuções não podem ser suspensas com fundamento na existência de causa prejudicial, por se manter em vigor a doutrina do Assento de 24 de Maio de 1960 (Boletim do Ministério da Justiça, nº 97, página 173).

Agravo nº 1362/02 – 4ª Secção

Data – 02/02/2004

Ferreira da Costa

3933

Tribunal arbitral, futebolista profissional, cláusula compromissória, impugnação do despedimento.

Sumário

I – A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal judicial em acção intentada pelo trabalhador.

II – Por isso, não é válida, nessa parte, a cláusula compromissória inserida no contrato individual de trabalho celebrado entre um jogador profissional de futebol e um clube de futebol.

Agravo nº 4354/03 – 4ª Secção
Data – 09/02/2004
Fernanda Soares

3934**Nulidade da decisão.****Sumário**

I – A decisão da autoridade administrativa pode ser feita por remissão para a proposta do instrutor do processo.

II – A aplicação do artigo 125 do Código de Procedimento Administrativo no processo de contra-ordenação não viola o disposto no artigo 165 nº 1 alínea d) da Constituição.

Rec. Contraordenacional nº
5075/03 – 4ª Secção
Data – 09/02/2004
Ferreira da Costa

3935**Contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços.****Sumário**

Um arquitecto pode exercer a sua actividade um regime de contrato individual de trabalho.

Apelação nº 5946/03 – 4ª Secção
Data – 09/02/2004
Ferreira da Costa

3936**Abuso do direito, contrato de trabalho a termo.****Sumário**

Actua com abuso do direito, o trabalhador que vem pôr em causa a validade do termo aposto no contrato de trabalho, celebrado com o fundamento de que nunca tinha sido anteriormente contratado por tempo indeterminado, alegando que aquele motivo não era verdadeiro.

Apelação nº 5279/03 – 4ª Secção
Data – 19/02/2004
Fernanda Soares

3937**Acidente de trabalho, descaracterização de acidente, culpa do trabalhador.****Sumário**

Deve ser descaracterizado o acidente provocado pelo facto de o trabalhador conduzir o seu veículo fora de mão.

Apelação nº 5280/03 – 4ª Secção
Data – 19/02/2004
Fernanda Soares

3938**Gravação da prova.****Sumário**

I – A deficiente gravação da prova constitui nulidade processual que tem de ser arguida no tribunal onde decorreu a gravação.

II – Tal vício tem de ser arguido no prazo de dez dias a contar do seu conhecimento.

III – Desconhecendo-se a data em que a parte tomou conhecimento desse vício, deve entender-se que a sua arguição pode ser feita até ao termo do prazo de que dispunha para recorrer da sentença.

Agravo nº 5796/03 – 1ª Secção
Data – 19/02/2004
Machado da Silva
(Tem um voto de vencido)

3939**Fundo de Acidentes de Trabalho.****Sumário**

A responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho abarca as pensões agravadas, mas não a indemnização por danos morais.

Agravo nº 87/04 – 1ª Secção
Data – 19/02/2004
Sousa Peixoto

3940**Justa causa de despedimento, ónus da alegação, ónus da prova, prestações devidas.****Sumário**

I – Compete à entidade empregadora alegar e provar os factos invocados como justa causa para despedir o trabalhador.

II – Tal alegação pode ser feita por remissão para a decisão de despedimento.

III – A prova produzida no processo disciplinar não tem qualquer relevância na

acção de impugnação judicial do despedimento.

IV – Todavia, se, na resposta à nota de culpa, o trabalhador tiver reconhecido a veracidade dos factos que lhe foram imputados, tais factos têm de ser dados como provados, com base nessa confissão extrajudicial, embora sem prejuízo da indivisibilidade da confissão.

V – O atraso na prolação da sentença não é imputável ao trabalhador e, por isso, não tem repercussão no montante das retribuições que lhe são devidas por despedimento ilícito.

Apelação nº 622/04 – 1ª Secção

Data – 19/02/2004

Sousa Peixoto

3941

Acidente in itinere, contrato de seguro.

Sumário

Na vigência da Lei nº 2127, era válida a convenção que excluir do âmbito do contrato de seguro os acidentes ocorridos no trajecto normal de e para o local de trabalho fora das situações previstas na alínea b) do nº 2 da Base V.

Apelação nº 6946/03 – 1ª Secção

Data – 03/03/2004

Domingos Morais

3942

Actualização de pensão.

Sumário

I – As pensões emergentes de acidente de trabalho são actualizadas na mesma percentagem em que o forem as pensões do regime geral da segurança social.

II – Em 2003, esse aumento foi de 2% e não 4%.

Agravo nº 398/04 – 1ª Secção

Data – 03/03/2004

Machado da Silva

3943

Reestruturação de empresa, posto de trabalho, extinção.

Sumário

I – O empregador pode reestruturar a empresa e extinguir os postos de trabalho que bem entender, sem necessidade de

recorrer aos procedimentos previstos no artigo 26 e seguintes do Regime Jurídico do Contrato Colectivo de Trabalho, desde que não faça cessar os contratos de trabalho.

II – Porém, extinto o posto de trabalho, o trabalhador não pode ser colocado a executar outras funções, salvo se der o seu acordo.

III – Aceitando o trabalhador o exercício de novas funções e estando provado que essas funções eram as únicas de que a empresa dispunha simultaneamente compatíveis com a sua categoria profissional e com a incapacidade permanente de 10% de que ele estava afectado, em consequência de acidente de trabalho anteriormente sofrido, terá de improceder o pedido de condenação da entidade empregadora a recolocá-lo nas funções que anteriormente exercia, ou, em alternativa, a recolocá-lo em funções compatíveis com o seu estado físico e com a sua categoria profissional.

Apelação nº 5081/03 – 1ª Secção

Data – 03/03/2004

Sousa Peixoto

3944

Acidente de trabalho, fixação da incapacidade.

Sumário

I – A Tabela Nacional de Incapacidade prevê na sua Instrução nº 5, alínea a) a bonificação dos coeficientes de desvalorização com o factor 1,5, em duas situações distintas:

a) quando haja a perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que era ocupado, pelo sinistrado, com carácter permanente e não haja possibilidade de o reconverter a outro posto de trabalho;

b) quando haja a perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que era ocupado, pelo sinistrado, com carácter permanente e aquela tenha 50 anos de idade ou mais.

Apelação nº 83/04 – 1ª Secção

Data – 03/03/2004

Sousa Peixoto

3945**Acidente de trabalho, incapacidade permanente, subsídio.****Sumário**

I – Ao fim de 18 meses (ou de 30 se houver prorrogação), a incapacidade temporária converte-se em definitiva, após reavaliação feita pelo perito médico do tribunal.

II – Tal conversão equivale à alta ou cura clínica e, se verificados os requisitos previstos no artigo 23 da Lei nº 100/97, o sinistrado tem direito ao subsídio por elevada incapacidade.

Agravado nº 4546/03 – 4ª Secção

Data – 08/03/2004

Fernanda Soares

3946**Acidente de trabalho, pensão, compensação, consignação em depósito.****Sumário**

I – A entidade responsável pelo pagamento da pensão pode compensar no capital de remição o montante das pensões provisórias que tenha pago ao sinistrado.

II – E pode recorrer à consignação em depósito se o sinistrado recusar injustificadamente receber o capital de remição que lhe é devido.

Agravado nº 6228/03 – 4ª Secção

Data – 08/03/2004

Fernanda Soares

3947**Trabalho temporário, grupo de sociedades.****Sumário**

I – O grupo societário constitui uma nova forma de organização de empresa moderna.

II – Mantendo cada uma das empresas a sua individualidade própria, a empresa-mãe não pode ser considerada como entidade patronal do trabalhador contratado por uma empresa de trabalho temporário para prestar a sua actividade a outra, uma e outra pertencente ao mesmo grupo.

Apelação nº 6316/03 – 1ª Secção

Data – 08/03/2004

Machado da Silva

3948**Poderes do juiz, inquirição de testemunha, contradita.****Sumário**

I – O juiz tem o poder-dever de ouvir as pessoas não oferecidas como testemunhas, quando no decurso da acção haja razões para presumir que têm conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa.

II – Nada obsta que a inquirição seja sugerida por numa das partes, ainda que a mesma não tenha apresentado rol de testemunhas.

III – A contradita da testemunha destina-se a abalar a credibilidade da própria testemunha e não a veracidade do seu depoimento.

Apelação nº 6725/03 – 1ª Secção

Data – 08/03/2004

Sousa Peixoto

3949**Execução, reintegração de trabalhador, título executivo.****Sumário**

I – A sentença proferida na 1ª instância que, declarando a ilicitude do despedimento, condenou a entidade empregadora a reintegrar o trabalhador e a pagar-lhe a importância correspondente às retribuições que teria auferido até à data da sentença, constitui título executivo para o trabalhador exigir o pagamento das retribuições relativas ao período decorrido entre a data da sentença e a data do acórdão e entre a data deste e a data da reintegração.

II – O efeito suspensivo do recurso interposto da sentença não interfere com a obrigação de reintegração, apenas suspenda a sua eficácia até decisão do tribunal superior a confirmar a sentença.

III – A sentença assim confirmada constitui título executivo para pedir a reintegração e, conseqüentemente, o pagamento dos danos resultantes do incumprimento daquela obrigação.

IV – Tais danos equivalem, pelo menos, ao montante de todas as prestações que o trabalhador teria auferido, sendo irrelevante que ele não tenha prestado trabalho nesse período, uma vez que tal facto é imputável ao empregador.

Apelação nº 6947/03 – 1ª Secção
Data – 08/03/2004
Sousa Peixoto

3950

Processo de acidente de trabalho, prazo de interposição de recurso.

Sumário

I – Os processos de acidente de trabalho têm natureza urgente.

II – Por isso, o prazo para recorrer naqueles processos não se suspende durante as férias judiciais.

Apelação nº 5274/03 – 1ª Secção
Data – 15/03/2004
Domingos Morais

3951

Transporte rodoviário, horário de trabalho.

Sumário

O empregador é o responsável pela contra-ordenação traduzida na inobservância por parte do motorista do período mínimo de repouso diário.

Rec Contraordenacional nº 6047/03 – 4ª Secção
Data – 15/03/2004
Ferreira da Costa

3952

Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal.

Sumário

É de atribuir a culpa da entidade empregadora, por violação das normas de segurança no trabalho, o acidente ocorrido quando o trabalhador procedia ao carregamento de um tiro de fogo, numa pedreira, sem estar habilitado legalmente para manusear explosivos.

Apelação nº 6386/03 – 1ª Secção
Data – 15/03/2004
Machado da Silva

3953

Matéria de facto, impugnação, recibo de quitação, força probatória.

Sumário

I – O tribunal da relação não pode alterar officiosamente as respostas aos quesitos com base na gravação da prova, se as respostas não tiverem sido impugnadas.

II – Os “recibos de vencimento”, quando assinados pelo trabalhador, valem como quitação das importâncias neles referidas e gozam de força probatória plena quando deles conste a declaração subscrita pelo trabalhador: “Declaro que recebi a quantia constante neste recibo. Nada mais tenho a receber até à data”.

III – Aquela força probatória só pode ser ilidida mediante prova do contrário, mas tal prova não pode ser feita por testemunhas.

Apelação nº 6045/03 – 1ª Secção
Data – 15/03/2004
Sousa Peixoto

3954

Processo disciplinar, nulidade, despedimento, prestações devidas, apoio judiciário, patrocínio officioso, interrupção da prescrição, juros de mora, ampliação do âmbito do recurso.

Sumário

I – O processo disciplinar é nulo se a entidade empregadora não permitir que o trabalhador consulte o processo disciplinar, independentemente de ter sido prejudicado ou não no exercício do seu direito de defesa.

II – O subsídio de alimentação deve ser incluído no cômputo das retribuições intercalares.

III – O disposto no nº 3 do artigo 805 do Código Civil não se aplica no caso dos despedimentos (responsabilidade contratual).

IV – A nomeação de patrono e o pagamento de honorários ao patrono escolhido pela parte são modalidades distintas do apoio judiciário.

V – A acção só se considera proposta na data em que o pedido de apoio judiciário é requerido na modalidade de nomeação de patrono.

VI – Sendo o despedimento declarado ilícito, o trabalhador não pode recorrer da sentença nessa parte, ainda que algum dos fundamentos por ele invocados como fundamento da ilicitude do despedimento tenha sido julgado improcedente.

VII – Nesse caso, o trabalhador apenas poderá requerer nas contra-alegações a ampliação do âmbito do recurso, se a entidade empregadora recorrer.

Apelação nº 74/04 – 1ª Secção

Data – 15/03/2004

Sousa Peixoto

TEXTO INTEGRAL DE ACÓRDÃOS

- 1. Arrendamento, renda condicionada, transmissão do arrendamento.*
- 2. Falência, graduação de créditos, hipoteca, privilégios.*
- 3. Arrendamento, forma, aplicação da lei no tempo.*
- 4. Custas em expropriação.*
- 5. Prescrição das penas, pena de multa.*
- 6. Inibição da faculdade de conduzir, condução sob o efeito de álcool.*
- 7. Crime semi-público, legitimidade para a queixa.*
- 8. Prova pericial, contraditório.*
- 9. Inquérito, Ministério Público, Juiz de Instrução Criminal, competência.*
- 10. Assistente, legitimidade, abuso de confiança, Segurança Social.*
- 11. Revogação da suspensão da execução da pena.*
- 12. Atestado falso, participação, ilicitude na participação.*

1. Sumário nº 3731

I – Transmitido o contrato de arrendamento para o descendente do arrendatário, o regime de renda condicionada só é aplicável se aquele tiver mais de 26 anos e menos de 65 anos de idade.

II – A possibilidade de denúncia pelo senhorio do arrendamento mediante o pagamento duma indemnização equivalente a 10 anos de renda funciona como alternativa à aplicabilidade do regime de renda condicionada.

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

RELATÓRIO

Joaquim...; Manuel...; e António... intentaram, no Tribunal Cível da Comarca do Porto, onde foi distribuída ao respectivo 3.º Juízo, a presente acção com processo sumário contra:

- José..., pedindo a condenação deste:

- a) A reconhecer que em relação ao andar arrendado e identificado no art.º 1.º da p.i. a renda mensal legal fixada é de 48.298\$00/mês (240,91 euros), com vencimento desde Novembro de 2001;
- b) A entregar ao A. livre e devoluto de pessoas e coisas o 1.º andar do n.º... da Rua... no Porto;
- c) A pagar ao A. a quantia global de 1.686,37 euros correspondentes às rendas vencidas e referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2001 e Janeiro a Maio inclusive de 2002; e
- d) A pagar ao A. as rendas vincendas até efectiva entrega do locado.

Alegaram, para tanto, em resumo, que são donos do prédio identificado no art.º 1.º da p.i., o qual foi dado de arrendamento, há mais de 30 anos, ao pai do Réu; por óbito daquele, o arrendamento transmitiu-se à respectiva esposa, mãe do Réu, a qual, por seu turno, veio a falecer em Maio de 2001; o Réu, que coabitava com a sua mãe, comunicou ao 1.º Autor o óbito da mãe e a vontade de transmissão para si do direito ao arrendamento, tendo aquele Autor denunciado o respectivo contrato, mediante o pagamento de uma indemnização de 10 anos de renda; o Réu opôs-se à denúncia, propondo nova renda, tendo o 1.º Autor optado pela renda condicionada, que não foi aceite pelo Réu, o que determinou a recusa do recebimento da renda fixada até então. Contestou o Réu, alegando, também em resumo, que o Autor, perante a oposição à denúncia do contrato, apenas poderia aceitar a renda proposta ou manter a opção de denúncia, não podendo optar por receber a renda condicionada, pelo que caducou o direito de denunciar o contrato; perante esta situação, o arrendamento manter-se-ia nos moldes iniciais, sendo certo que, até Outubro de 2001, o 1.º Autor sempre aceitou voluntariamente a renda

fixada até então; subsidiariamente, refere que a entender-se ser de aplicar o regime de renda condicionada, os Autores não cumpriram as disposições legais respeitantes à actualização da renda, não constando os critérios utilizados da notificação efectuada ao Réu, o que determina a nulidade da mesma.

Responderam os Autores, concluindo como na petição inicial.

Proferiu-se o despacho saneador, consignaram-se os factos tidos como assentes e organizou-se a base instrutória, de que reclamou, sem êxito, o Réu.

Procedeu-se a audiência de discussão e julgamento, finda a qual se respondeu à matéria da base instrutória, por forma que não mereceu reparo a qualquer das partes.

Finalmente, verteu-se nos autos sentença, que, julgando a acção totalmente improcedente, absolveu o Réu do pedido.

Inconformados com o assim decidido, interpuseram os Autores recurso para este Tribunal, o qual foi admitido como de apelação e efeito meramente devolutivo.

Alegaram, oportunamente, os apelantes, os quais finalizaram a sua alegação com as seguintes conclusões:

- 1.ª - “Os recorrentes através da carta que constitui doc. 5 optaram por recorrer à renda condicionada;
- 2.ª - E remeteram a fórmula e respectiva resolução para fixação dessa renda bem como os respectivos valores;
- 3.ª - E ainda cumpriram os requisitos impostos pelo art.º 6 e seguintes do D.L. 329-A/2000 de 22 de Dezembro;
- 4.ª - O recorrido através da carta que constitui o doc. 6 não impugnou tal fórmula nem tais valores;
- 5.ª - Limitou-se a declarar caduco o direito dos recorrentes denunciarem o contrato, bem como a possibilidade de aceitarem a renda que havia proposto;
- 6.ª - Não se tratando de qualquer falha a não impugnação por parte dos recorridos da fórmula da fixação da renda dos seus valores e da respectiva resolução;
- 7.ª - Assim, entende-se que o recorrido aceitou a renda que lhe foi comunicada pelos recorrentes (Ac. Rel. Évora 28-01-99);
- 8.ª - Não abusaram do seu direito os recorrentes ao reclamarem do recorrido a renda resultante da fórmula apresentada;
- 9.ª - Violou a dita sentença em crise o disposto no artigo 87 e ss do RAU e ainda artigo 6.º e ss do D.L. 329-A/2000 de 22 de Dezembro e o 334 do C. Civil”.

Contra-alegou o apelado, pugnando pela manutenção do julgado.

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes, nos termos do disposto nos art.ºs 684.º, n.º3, e 690.º, n.º 1, do C. de Proc. Civil.

De acordo com as apresentadas conclusões, a questão a decidir por este Tribunal é apenas a de saber se é válida e eficaz a aplicação ao caso dos autos do regime de renda condicionada e, por via disso, se aos apelantes assiste o direito à resolução do contrato de arrendamento, por o apelado não ter efectuado o pagamento de tal renda.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra decidir.

OS FACTOS

Na sentença recorrida, foram considerados como provados os seguintes factos:

- 1.º - Os Autores são proprietários do prédio urbano sito no n.º... da Rua..., Porto;
- 2.º - O antepossuidor Arménio... concedeu ao Réu [Ver infra] o gozo temporário do primeiro andar do prédio identificado no item 1.º, para habitação deste, pelo prazo de um ano e com início em 10/11/1971, pela renda mensal de dois mil escudos;
- 3.º - Por óbito de Fernando..., o arrendamento do 1.º andar transmitiu-se para a esposa Maria...;
- 4.º - Esta faleceu em 29/05/2001;
- 5.º - Com esta, à data do óbito, coabitava o Réu;
- 6.º - Nessa altura, a renda mensal situava-se nos 12.361\$00 e deveria ser paga em casa do senhorio no mês anterior àquele a que dissesse respeito;
- 7.º - Por carta remetida ao Autor Joaquim..., com data de 14/06/2001, o Réu comunicou o óbito de sua mãe, Maria..., e a vontade de transmissão para si do arrendamento em causa e supra referenciado;
- 8.º - Em resposta, o Autor Joaquim... comunicou-lhe, por carta remetida em 11/07/2001, que, nos termos do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, denunciava o contrato de arrendamento pagando uma indemnização correspondente a 10 anos de renda;
- 9.º - Em 06/08/2001, o Réu respondeu à dita carta, opondo-se à denúncia do arrendamento e propondo-se pagar uma nova renda no valor de Euros 124,70;
- 10.º - Por carta registada remetida ao Réu, o Autor Joaquim... enviou-lhe a carta junto aos autos como doc. n.º 5, cujo teor se dá por integralmente reproduzido;

11.º - O Réu enviou ao Autor Joaquim... a carta junta aos autos com a p.i. como doc. n.º 6, cujo teor se dá por integralmente reproduzido;

12.º - Até Outubro de 2001, o 1.º Autor recebeu a renda no valor de Euros 61,66, não pretendendo, contudo, com isso aceitar a fixação da renda naquele valor no caso de uma eventual transmissão do direito ao arrendamento para o Réu;

13.º - O Réu, a partir do mês de Novembro de 2001, passou a depositar as rendas na CGD.

Não se suscitando qualquer controvérsia a respeito da matéria de facto considerada provada na primeira instância e porque não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art.º 712.º do C. de Proc. Civil que imponha a alteração das respostas aos quesitos, consideram-se os factos descritos como assentes, com ressalva do que a seguir se decidirá.

Não pode, com efeito, passar em claro o modo pouco cuidado como se elaborou a matéria de facto.

No item 2.º, refere-se, erradamente, que o antepossuidor Arménio... concedeu “ao Réu” o gozo...

Esta referência “ao Réu” só pode dever-se a manifesto lapso. O que foi alegado (art.º 3.º da p.i.) e resulta do documento de fls. 48 foi que o arrendamento foi feito ao pai do Réu, Fernando.... A ter sido feito ao Réu o arrendamento em causa, a presente acção ficaria despida de qualquer sentido.

Deste modo, altera-se a redacção do referido item 2.º, 2.º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

2.º - O antepossuidor Arménio... concedeu ao pai do Réu, Fernando..., o gozo temporário do primeiro andar do prédio identificado no item 1.º, para habitação deste, pelo prazo de um ano e com início em 10/11/1971, pela renda mensal de dois mil escudos.

Também nos itens 10.º e 11.º se dão pura e simplesmente como reproduzidos certos documentos, o que constitui, como tantas vezes se tem dito e redito, técnica processual errada, já que os documentos não são factos, mas a respectiva materialização.

O documento referido no item 10.º, junto a fls. 16, constitui cópia de uma carta, cujo carimbo apostado no respectivo talão de registo ostenta a data de 08/09/2001, e na qual o 1.º Autor comunicou ao Réu: “Atendendo a que a proposta de renda apresentada por V. Ex.a é inferior ao valor pretendido e uma vez que não tenho possibilidades de o indemnizar nos termos da lei, opto por recorrer à renda condicionada

nos termos do n.º 1 do artigo 87 do Rau, aprovado pelo D.L. 321-B/90 de 15 de Outubro. Assim, venho pela presente comunicar a V. Ex.a que a formula para fixação da renda condicionada do arrendado nos termos do D.L. n.º 329-A/2000 de 22 de Dezembro de 2000 – artigo 6.º e ss é a seguinte:

$$V = Au \times Pc \times [0,85 \times Cf \times Cc \times (1 - 0,35 \times Vt) + 0,15]$$

Os valores são os seguintes:

$$Au = 70$$

$$Pc = 116.800\$00$$

$$Cf = 1$$

$$Cc = 1$$

$$Vt = 0,40$$

Ao valor do fogo aplicou-se a taxa das rendas condicionadas de 8% fixada pela portaria n.º 1232/91 de 28 de Dezembro, sendo o valor da renda igual ao duodécimo do produto, fixando-se em 48.298\\$00 – mês.

Este valor deverá ser pago a partir do próximo mês de Novembro.

Desta notificação cabe recurso da renda acima fixada para uma comissão especial, e desta para o Tribunal de Comarca ou directamente para este Tribunal, no prazo de 60 dias a partir da data desta notificação, nos termos do artigo 6.º e ss do D.L. 329-A/2000 de 22 de Dezembro.

Entretanto, compreendendo as dificuldades de V. Ex.a poderei acordar em fixar a renda no montante de 35.000\\$00 mês substancialmente inferior ao valor legal.

De outra forma o correspondente recibo será emitido pelo valor supra referenciado”.

Por sua vez, o documento referido no item 11.º constitui cópia de uma carta, com data de 22 de Outubro de 2001, na qual o Réu comunicou ao 1.º Autor: “Em resposta à última missiva de V. Ex.a, sou a informar que não se compreende a proposta de renda condicionada, no valor mensal de Esc. 35.000\\$00.

Na verdade, V. Ex.a nada ali refere quanto à minha proposta de renda mensal, no valor de Esc. 25.000\\$00, nem quanto à sua intenção de denunciar o contrato de arrendamento, como legalmente se exigia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 89.º-B do Regime do Arrendamento Urbano.

Por assim ser, nos termos do artigo 89.º-D do mencionado Diploma legal, o direito de V. Ex.a denunciar o contrato de arrendamento caducou, bem como a possibilidade de aceitar a renda que eu havia proposto.

Assim, sou ainda a informar que, de ora em diante, irei continuar a proceder ao pagamento da renda mensal no valor de Esc. 12.361\\$00, por ser o legalmente exigível”.

O DIREITO

O arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobreviver, para além do mais que aqui não interessa: Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto; ou descendente que com ele convivesse há mais de um ano [Art.º 85.º, n.º 1, als. a) e b), do Regime do Arrendamento Urbano (R.A.U.), aprovado pelo Dec. Lei n.º 321-B/90, de 15/10].

Constitui excepção à regra geral de que o contrato de arrendamento caduca por morte do arrendatário (art.º 83.º do R.A.U.) o disposto no art.º 85.º, que permite a transmissão em casos como o dos autos – por morte do arrendatário ao seu descendente [ver acórdão desta Relação de 18/05/2000, in C.J., Ano XXV, 3.º, 190].

Como escreveu F. M. Pereira Coelho [Breves notas ao «Regime do Arrendamento Urbano», in R.L..J., Ano 131.º, 3897, 359], o sistema de aquisição ipso jure do direito de arrendamento é o que melhor defende o interesse dos familiares do arrendatário, a quem a lei, excepcionalmente, permitiu se transmitisse o arrendamento habitacional.

O arrendamento em análise foi celebrado pelo pai do aqui Réu/apelado (item 2.º), arrendamento esse que, por morte daquele, se transmitiu ao respectivo cônjuge, mãe do Réu (item 7.º). Por morte desta, o arrendamento ter-se-á transmitido ao aqui Réu, já que os Autores aceitam tal transmissão, muito embora não emerja dos factos, por não ter sido alegado por nenhuma das partes, que o Réu convivesse com a sua mãe há mais de um ano, à data da sua morte.

A causa de pedir da presente acção não é, porém, a falta de algum requisito para a transmissão do arrendado ao aqui Réu, mas somente a falta de pagamento por este da nova renda que os Autores entendem dever ser paga, após o falecimento da mãe do Réu.

Vejamos, então, se assiste razão aos apelantes, dando como adquirido que o arrendamento se transmitiu ao aqui Réu, uma vez que isso não vem posto em causa.

De acordo com o preceituado no art.º 87.º, n.º 1, do R.A.U., “aos contratos transmitidos para descendentes com mais de 26 anos de idade e menos de 65, para ascendentes com menos de 65 anos e afins na linha recta, nas mesmas condições, é aplicável o regime de renda condicionada”.

Decorre linearmente do aqui preceituado que o regime de renda condicionada não se aplica a todos os casos de transmissão do arrendamento. Quando a transmissão se faça para descendentes, como é o caso, só é aplicável o regime de renda condicionada desde que o

descendente tenha mais de 26 e menos de 65 anos de idade.

Como escreveu Aragão Seia [Arrendamento Urbano Anotado e Comentado, 2.^a ed., 395], “o contrato transmitido legalmente, por morte do arrendatário, continua a ser o mesmo, embora sujeito ao regime de renda condicionada em determinados casos.

Com a aplicação deste regime de renda, em função da idade dos descendentes (...) quis-se, por um lado, permitir uma actualização das rendas antigas e, por outro, que isso não representasse grande esforço económico, recaindo numa faixa etária normalmente na força do trabalho e usufruindo de boa situação funcional.

Para evitar esse esforço, a quem a ele não estivesse habilitado, preveniram-se algumas excepções”, as quais vêm elencadas no n.º 4 do citado art.º 87.º, mas que aqui não têm aplicação.

Ora, não foi alegado e muito menos provado que o Réu tem mais de 26 e menos de 65 anos de idade. Como facto constitutivo do seu invocado direito, a prova de tal requisito impedia sobre os Autores [Art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil].

Falta, por isso, o requisito essencial para se aferir se ao Réu pode ser aplicado o regime de renda condicionada, ou seja, a respectiva idade. Na falta de alegação deste requisito, a acção devia improceder logo em sede de saneador.

Mas a acção improcede também por outra ordem de razões.

O Réu comunicou aos Autores o óbito de sua mãe, por carta de 14/06/2001, e a vontade de transmissão para si do arrendamento em causa, dentro dos 180 dias assinalados pelo art.º 89.º, n.º 1, do R.A.U., pois que aquele óbito ocorreu em 29/05/2001 e a comunicação aos Autores foi efectuada por carta de 14/06/2001 (itens 4.º e 7.º).

Nos termos do art.º 89.ºA daquele diploma legal, “nos casos referidos no artigo 87.º, e em alternativa à aplicação do regime de renda condicionada aí prevista, pode o senhorio optar pela denúncia do contrato, pagando uma indemnização correspondente a 10 anos de renda, sem prejuízo dos direitos do arrendatário a indemnização por benfeitorias e de retenção, nos termos gerais” (n.º 1). “A denúncia é feita por carta registada, com aviso de recepção, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da morte do primitivo arrendatário ou do cônjuge sobrevivente, ou da comunicação prevista no n.º 3 do artigo 87.º, conforme os casos” (n.º 2).

De acordo com este preceito, se o senhorio, recebida a comunicação a que se refere o

aludido art.º 89.º, não pretender a manutenção do contrato com renda condicionada, nos casos em que tal lhe é possibilitado pelo art.º 87.º, pode optar pela denúncia, pagando uma indemnização correspondente a 10 anos de renda, sem prejuízo de suportar, ainda, eventual indemnização devida por benfeitorias, sobre as quais assiste ao transmissário direito de retenção.

Por sua vez, o transmissário pode opor-se à denúncia propondo nova renda. Recebida a oposição, deve o senhorio optar pela manutenção do contrato com a renda proposta ou pela denúncia. Mas se optar pela denúncia, terá de suportar uma indemnização calculada na base da renda proposta pelo arrendatário (art.º 89.º-B do R.A.U.).

Esta solução é equilibrada, já que o despejo se torna tanto mais oneroso quanto mais justa é a renda. E, quanto maior for a indemnização, mais facilmente poderá o transmissário do direito ao arrendamento prover, de forma alternativa, à sua necessidade de alojamento [ver Preâmbulo do Dec. Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, que introduziu o citado art.º 89.º-A]. O interesse do senhorio prevalece, em último termo. Mas é oferecida ao arrendatário a possibilidade de manter o arrendamento, se se propuser pagar maior renda e o senhorio aceitar a proposta; caso o senhorio não a aceite e queira denunciar o contrato, terá de lhe pagar uma indemnização que, correspondendo a 10 anos da renda proposta, pode atingir montante elevado, e compensar, em alguma medida, os prejuízos decorrentes da denúncia do contrato [Pereira Coelho, loc. cit., 366].

Ora, perante a comunicação que lhe foi feita pelo Réu a dar notícia do óbito de sua mãe e a manifestar a vontade de transmissão para si do direito ao arrendamento (item 7.º), os Autores/senhorios optaram por proceder à denúncia do contrato (item 8.º), propondo-se pagar ao transmissário uma indemnização correspondente a 10 anos de renda.

Podiam, eventualmente, ter optado pela via do regime de renda condicionada, caso fosse possível aplicar ao Réu esse regime, o que não está demonstrado nos autos, como supra ficou dito.

Mas não. Os Autores/apelantes seguiram o caminho da denúncia, que exercitaram dentro do prazo de 30 dias, após a comunicação da morte da mãe do Réu (itens 7.º e 8.º).

O Réu, no uso da faculdade que lhe conferia o aludido art.º 89.º-B, opôs-se à denúncia e propôs pagar aos Autores uma renda no montante de Euros 124,70, o que fez por carta de 06/08/2001 (item 9.º).

Recebida esta carta, aos Autores era lícito, no prazo de 30 dias, optar pela manutenção do

contrato com a renda proposta (Euros 124,70) pelo Réu ou pela denúncia, mas, neste caso, sujeitando-se a pagar uma indemnização calculada na base da renda proposta pelo Réu (cit. art.º 89-B, n.º 2).

Verdade seja dita que não fizeram uma coisa nem outra.

Inflectiram a sua posição e, por carta sem data, mas com carimbo de correio de 08/09/2001 (item 10.º), comunicaram ao Réu que optavam por recorrer à renda condicionada.

Pois bem, já vimos que não foram alegados e provados factos de onde se possa extrair ser lícito aos Autores recorrerem ao regime de renda condicionada. Mas, ao optarem, dentro do prazo assinalado no art.º 89.º-A, pelo caminho da denúncia, os Autores afastaram a possibilidade de, mais tarde, virem a retomar o caminho que lhes permitia aceder ao regime de renda condicionada.

Isto pela simples razão de que os caminhos a seguir pelo senhorio, perante a comunicação a que se refere o art.º 89.º, são alternativos, ou segue por um ou por outro, sujeitando-se a todas as vicissitudes e escolhos que em cada um deles possa encontrar. O que não pode é tomar, primeiro, um e, depois, vir a recuar, a fim de tomar o caminho que antes rejeitara.

A expressão «em alternativa» constante do citado art.º 89.º-A tem o significado inequívoco de “opção entre duas coisas” ou escolha [Ver Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora], pelo que, ao optar por uma das vias, no caso, a da denúncia, o senhorio afasta, concomitantemente, a via alternativa, ou seja, a do regime de renda condicionada.

Como assinala António Menezes Cordeiro [Estudo publicado na C. J., S.T.J., Ano IV, 1.º, 5 e segs], a possibilidade de denúncia, pelo senhorio, do arrendamento, mediante o pagamento duma indemnização equivalente a 10 anos de renda, facultada pelo art.º 89.º-A do R.A.U., funciona como alternativa à aplicabilidade, ao mesmo arrendamento, do regime da renda condicionada, nos termos do mesmo art.º 89.º-A.

Caso o arrendatário se oponha, como no caso vertente se opôs, à denúncia, cabe ao senhorio optar por esta ou pela manutenção do contrato com a renda proposta, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a comunicação do arrendatário (art.º 89º-B, n.º 2).

O senhorio pode perder, por caducidade do seu direito de opção (art.º 89.º-D), ambas as alternativas que a opção lhe facultava: a de denunciar o contrato e a de o manter com a renda proposta pelo arrendatário. Na verdade, uma alteração do contrato com aumento de renda exigia o mútuo consentimento dos contraentes (Cód. Civil, art.º 406.º, n.º 1) e o

senhorio não consentiu nessa alteração no prazo de que dispunha para o efeito [Pereira Coelho, loc. cit., 367, nota 172; no mesmo sentido, Januário Gomes e Pais de Sousa].

Acresce que, quando os Autores comunicaram ao Réu que optavam por recorrer ao regime de renda condicionada (item 10.º), já há muito expirara o prazo para os Autores poderem optar pelo regime de renda condicionada, uma vez que, como resulta do preceituado no art.º 89.º-D do R.A.U., o não cumprimento dos prazos fixados na secção de que fazem parte os artigos citados importa a caducidade do direito.

E, muito embora o art.º 87.º não aluda a qualquer prazo para ser comunicado ao arrendatário o regime de renda condicionada, não pode deixar de entender-se que tal prazo é o mesmo a que alude o art.º 89.º-A, n.º 2, ou seja, aquela comunicação só pode ter lugar no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação pelo senhorio da morte do primitivo arrendatário ou do cônjuge sobrevivente. Não faria sentido que, sendo as duas situações paralelas, para a comunicação a que alude o art.º 87.º não fosse exigível qualquer prazo.

Como adverte Pereira Coelho [Loc. cit., 364, nota 161], o art.º 87.º não esclarece o modo como deve processar-se o pedido de nova renda, e a questão oferece interesse prático, pois a aplicação dos coeficientes ou factores de que depende o cálculo da renda condicionada, pode levantar dúvidas e compreensíveis divergências entre senhorio e arrendatário. No silêncio da lei, cremos que serão aplicáveis os art.ºs 33.º e segs., com as necessárias adaptações.

Segundo aquele art.º 33.º, n.º 1, o senhorio interessado na actualização anual da renda deve comunicar por escrito ao arrendatário, com a antecedência mínima de 30 dias, o novo montante e o coeficiente e demais factores utilizados no seu cálculo.

Deste modo, seja por aplicação analógica do art.º 89.º-A, n.º 2, seja por aplicação do que se dispõe naquele art.º 33.º, n.º 1, com as devidas adaptações, o senhorio tem de comunicar ao arrendatário a opção pelo regime de renda condicionada, nos termos do art.º 87.º, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da morte do primitivo arrendatário ou do cônjuge sobrevivente.

Isso não sucedeu, no caso presente.

Destarte, a pretensão deduzida pelos Autores na presente acção não tem viabilidade alguma, como bem decidiu a sentença recorrida, a qual, embora por fundamentos nem sempre coincidentes, tem de ser confirmada.

DECISÃO

Nos termos expostos, decide-se julgar a apelação improcedente e, em consequência, confirma-se a sentença recorrida.
Custas pelos apelantes.

Porto, 20 de Janeiro de 2004
Emídio José da Costa
Henrique Luís de Brito Araújo
Fernando Augusto Samões

2. Sumário n.º 3741

Para efeitos de graduação de crédito na falência o crédito garantido por hipoteca voluntária deve ser graduado antes dos créditos garantidos por privilégio imobiliário geral, só tendo que ceder perante créditos que gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo.

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I. Relatório

Na sequência da declaração de falência de “A....., SA”, com sede na Praça..... n.º, Porto, cujo processo havia sido instaurado em 10 de Julho de 1995, vieram os diversos credores reclamar créditos seus sobre a falida e foram juntos ao processo as execuções que então se consideravam pendentes.
Entre os credores reclamantes contavam-se a B....., pela importância de 1.802.150\$80 (€ 8989,09) – reclamação sob o n.º 9 da sentença, e a C..... SA, pela importância de 384.745.863\$00 (€ 1.919.104,28)- reclamação n.º 11.

O crédito reclamado pela B..... era emergente de um contrato de mútuo garantido por hipoteca voluntária, constituída e registada em 24 de Outubro de 1974, inscrição n.º, incidindo esta sobre a fracção autónoma designada pela letra “A”, estabelecimento de R/C, com arrecadação na Cave, com entrada pelo n.º ... da Rua de..... e n.º ... da Rua José....., do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito na cidade do Porto, freguesia de Lordelo do Ouro, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º, a fls. do Livro B-17 e seus averbamentos, que estava apreendido nos autos de falência como sendo a verba n.º 2, e fora entretanto objecto de venda extrajudicial em 2000.03.30. (imóvel descrito a fls. 60 do apenso C - apreensão de bens) pelo preço de 57.000.000\$00.

O crédito da C....., SA. encontrava-se garantido por duas hipotecas sobre o imóvel descrito sob o n.º 20 do auto de apreensão de

bens elaborado em 14 de Julho de 1998 (junto a fls. 31 do apenso de liquidação do activo), - hipotecas estas que haviam sido constituídas em 19 de Novembro de 1986 e 4 de Novembro de 1987 - , e estava garantido ainda através de penhor, conforme contratos de constituição de penhor celebrados em 7 de Abril de 1987, e junto aos autos a fls. 188 e 197 do apenso de justificação de créditos.

Pela 1.ª hipoteca estava assegurado o montante máximo de 372.375.000\$00 (€ 1.857.398,67), correspondente ao capital em escudos de 225.000.000\$00 (€ 690.211,59), com juros à taxa anual de 20,5%, no valor de 138.375.000\$00 (€ 690.211,59) e a despesas correspondentes a 9.000.000\$00 (€44.891,81)
Pela 2.ª hipoteca estava assegurado o montante máximo de 127.600.000\$00 (€ 636.466,12), correspondendo ao capital de 80.000.000\$00 (€ 399.038,32), aos juros à taxa de 18,5%, no valor de 44.400.000\$00 (€ 221.466,27) e a despesas de 3.200.000\$00 (€15.961,53)

Os bens dados em penhor foram avaliados no primeiro contrato em 10.218.000\$00 (€ 50.967,17) e no segundo contrato em 46.017.000\$00 (€229.531,83)

O M.º Juiz elaborou sentença onde verificou, reconheceu e graduou os créditos, tendo-se limitado a considerar o crédito da B..... na graduação geral, não atendendo a que estava garantido por hipoteca. [A B..... ainda reclamou por não ter sido incluído no activo o produto da venda do referido imóvel, assim como pela não inclusão desse crédito como sendo de graduação especial. No entanto, o M.º Juiz desatendeu a enunciada reclamação por ter entendido tratar-se de erro de julgamento, e assim não ser passível de simples rectificação]

No que toca aos créditos reclamados pela C....., o M.º Juiz graduou os créditos hipotecários sobre o imóvel da verba n.º 20 do auto de apreensão junto a fls. 31 do apenso de liquidação do activo), em 5.º lugar, depois dos créditos reclamados pelos trabalhadores, (quer de natureza retributiva, quer de natureza indemnizatória), e do reclamado pelo Centro Regional de Segurança Social.

E relativamente aos créditos com garantia de penhor, conforme contratos juntos aos autos a fls. 188 e 197 do apenso de justificação de créditos, graduou o crédito pignoratício da C..... também em 5.º lugar, após os créditos reclamados pelos trabalhadores, (quer de natureza retributiva, quer de natureza indemnizatória), e após o crédito reclamado pelo CRSS.

Tanto a B..... como a C..... não se conformaram com a decisão tendo então interposto recursos, que foram admitidos como de apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo. (fls. 91 na paginação do recurso)

Ambas as recorrentes apresentaram alegações de recurso.

Remetidos os autos a este Tribunal foi o recurso aceite com a adjectivação e demais atributos que lhe haviam sido atribuídos na primeira instância. Correram os vistos legais.

II. Âmbito dos recursos

De acordo com o disposto nos arts. 684.º-3 e 690.º-1 do CPC, são as conclusões apresentadas pelos recorrentes nas suas alegações de recurso que vêm a delimitar o respectivo âmbito.

Daí que haja manifesto interesse em transcrever as conclusões apresentadas pelos apelantes em tal peça processual:

II-A) Na apelação da “B.....”: (fls. 1 a 3 destes autos de recurso)

“ 1. Na falência a recorrente alegou e reclamou um crédito no montante de 1.802.150\$80 (actualmente € 8.989,09);

2. Crédito garantido por hipoteca devidamente registada (inscrição n.º constante da certidão de teor junta aos autos) incidente sobre o bem imóvel apreendido e descrito sob a verba n.º 2, objecto de venda extrajudicial em 2000.03.30;

3. Nos presentes autos foi efectuada uma graduação especial de créditos reclamados, considerando os diversos direitos reais de garantia invocados;

4. Todavia, a sentença de verificação e graduação de créditos, na parte “A- Graduação Especial” é omissa (não relaciona) o produto da venda do referido bem imóvel descrito na verba n.º 2;

5. Em sede de graduação e no que tange à recorrente B....., deveria o Tribunal “a quo” ter atendido ao direito real de garantia (hipoteca) que acompanha o seu crédito, relacionando-o e hierarquizando-o em conformidade com a prevalência estabelecida na lei, ou seja, através da referida graduação especial, nos termos preceituados no n.º 2 do art. 200.º do CPEREF pelo produto da venda do bem imóvel descrito a fls. 60 do apenso C-apreensão de bens, sob a verba n.º 2;

6. A prolação da sentença recorrida foi proferida em violação da lei - arts. 686.º-1 e 745.º-2, ambos do CC., art. 868.º-4 do CPC e art. 200.º-2 do CPEREF.

Nestes termos (...) deve o presente recurso de apelação ser julgado procedente e provado, e, em consequência ser revogada a sentença apelada e substituída por outra no sentido que se propõe e defende, como é de inteira e sã Justiça!”

II-B) Na apelação da “C....., SA” (fls. 5 a 31 destes autos de recurso):

“ 1. O CC que entrou em vigor em 1 de Junho de 1967 apenas prevê a constituição de privilégios imobiliários especiais – n.º 3 do art. 735.º;

2. Assim, o privilégio imobiliário geral para garantia dos créditos laborais dos trabalhadores, previsto na alínea b) da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, constitui uma derrogação ao princípio geral consagrado no n.º 3 do art. 735.º do CC. de que os privilégios imobiliários são sempre especiais;

3. A Lei n.º 17/86 não estabelece expressamente que os privilégios imobiliários gerais que instituiu abarcam todos os bens existentes no património da devedora, concretamente, a entidade patronal, que nem sequer regula o concurso de tal privilégio com outras garantias reais, in casu, a hipoteca, nem esclarece a sua relação com os direitos de terceiros;

4. Assim, aos privilégios imobiliários gerais de que beneficiam os créditos laborais – por serem de natureza absolutamente excepcional, por não incidirem sobre bens certos e determinados, por derogarem o princípio geral estabelecido no n.º 3 do art. 735.º do CC., por nem sequer existirem na realidade jurídica à data da entrada em vigor daquele diploma legal, por afectarem gravemente os legítimos direitos de terceiros, designadamente os do credor cuja hipoteca se encontra devidamente registada, em virtude de não estarem sujeitos a registo -, é-lhes inaplicável o princípio previsto no art. 751.º do CC.;

5. A tais privilégios, pelo facto de serem gerais, deve ser aplicado o regime previsto nos arts. 749.º e 686.º do CC., constituindo pois meras preferências de pagamento, só prevalecendo relativamente aos créditos comuns;

6. Consequentemente, face à lei ordinária, os direitos de crédito garantidos por privilégios imobiliários gerais - sejam os créditos laborais reclamados pelos trabalhadores, sejam os créditos por contribuições para a Segurança Social - cedem, na ordem de graduação, perante os créditos garantidos por hipoteca – art. 686.º do CC.;

7. Aliás, através do Ac. n.º 363/2002, publicado no DR-I-A, de 16 de Outubro de 2002, o TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do art. 11.º do DL n.º 103/80, de 09/05, e do art. 2.º

do DL n.º 512/76, de 03/07 – créditos pelas contribuições para a Segurança Social e respectivos juros – e pelo Ac. n.º 362/2002, publicado no DR-I-A, de 16 de Outubro de 2002, o TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante, na versão primitiva, do art. 104.º (hoje art. 111.º) do CIRS – todas interpretadas no sentido de que os privilégios imobiliários gerais nelas contidos preferem à hipoteca nos termos do art. 751.º do CC.;

8. Tais declarações de inconstitucionalidade fundamentam-se no facto das referidas normas violarem o princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no art. 2.º da CRP, e bem ainda, do princípio da proporcionalidade previsto no n.º 1 do art. 18.º do mesmo normativo constitucional;

9. Os mesmos princípios e fundamentos aplicam-se, “mutatis mutandis”, aos privilégios imobiliários gerais instituídos pela al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho e pelo art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, quanto aos créditos laborais;

10. Não obstante, a decisão recorrida interpretou os citados normativos – art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho e pelo art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto –, no sentido de que o privilégio imobiliário geral aí instituído prefere às hipotecas anteriormente registadas, graduando, conseqüentemente, os créditos dos trabalhadores com preferência aos créditos garantidos por hipoteca;

11. Ora, tal interpretação viola também os mencionados princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica;

12. Com efeito, tal privilégio é de índole geral, sem qualquer conexão com o prédio sobre que incide, e constitui um ónus “oculto” porquanto não é possível aos particulares indagarem sobre a existência desses créditos privilegiados e apurarem o seu montante;

13. Em consequência, os credores hipotecários são, no momento da graduação dos créditos, confrontados e “surpreendidos” com uma realidade que não conheciam, nem podiam conhecer, podendo ver completamente prejudicado o pagamento dos seus créditos, apesar de tudo terem acautelado tendo em vista a certeza e segurança jurídicas;

14. A consagração constitucional dos direitos dos trabalhadores em nada favorece a conformidade da interpretação feita (pela douda decisão recorrida) com a Constituição, na medida em que esses direitos não podem anular ou sacrificar, pura e simplesmente, outros valores, em atenção aos princípios da unidade da Constituição e da concordância prática;

15. Tais princípios representam uma ideia de harmonização, de proporcionalidade e de igualdade,

16. Essa ideia não é seguida na decisão recorrida não só porque não houve, em concreto, a devida harmonização de valores, mas também porque a restrição do valor da segurança jurídica não era sequer necessária: está legalmente instituído um Fundo de Garantia Salarial que assegura aos trabalhadores o pagamento dos seus créditos, nas circunstâncias dos autos;

17. Esta solução legal evita a lesão de quaisquer valores, mormente dos particulares, ficando, na pior das hipóteses, apenas lesado o Fundo, ou seja, o Estado, a quem incumbe prioritariamente a protecção dos direitos dos trabalhadores;

18. Como tal, essa solução é a única respeitante da ideia de igualdade constitucional, dado que seriam todos os contribuintes a suportar um determinado encargo social e não apenas determinados particulares – pelo que também foi violado pela douda decisão recorrida o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP.

19. Em face do exposto – e especialmente atentos os fundamentos ínsitos nos doudos Acs. proferidos pelo TC – as normas contidas na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, e no art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, interpretadas no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido aos créditos dos trabalhadores prefere à hipoteca, é inconstitucional, por violação dos princípios da confiança e segurança, proporcionalidade e igualdade, previstos respectivamente nos arts. 2.º, 18.º-1 e 13.º da CRP.

20. Decorre do disposto no art. 666.º do CC. que o penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca;

21. Relativamente ao concurso entre créditos com privilégio mobiliário geral, dispõe o art. 749.º do mesmo diploma que o mesmo não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente;

22. Os créditos da Segurança Social e os créditos dos trabalhadores fruem de privilégio mobiliário geral, conforme decorre do disposto no art. 10.º do DL n.º 103/80, de 9 de Maio (relativamente aos primeiros), e do art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, e do art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto (relativamente aos segundos).

23. O concurso entre uma garantia geral (privilégios gerais) e uma garantia especial

(penhor) terá de ser resolvido pela prevalência da garantia especial;

24. As normas que criam privilégios gerais são necessariamente excepcionais, razão por que não podem sofrer aplicação por analogia;

25. Em qualquer caso, o DL n.º 103/80, de 9 de Maio, é inexistente por falta de referenda, conforme decidiu já o STA em douto Acórdão datado de 1999.06.16, Secção contencioso tributário, processo n.º 23.242, Acórdãos Doutriniais, ano XXXIX, n.º 457, pgs. 44 e ss;

26. Sendo ainda inconstitucional, na parte em que reconhece preferência sobre qualquer penhor ainda que anteriormente constituído, por violar materialmente o princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP;

27. Como são inconstitucionais as normas contidas na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, e no art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, interpretadas no sentido de que o privilégio mobiliário geral nelas conferido aos créditos dos trabalhadores refere ao penhor anteriormente constituído, por violação dos princípios da confiança e segurança, proporcionalidade e igualdade, previstos, respectivamente nos arts. 2.º, 18.º-1 e 13.º da CRP.

28. Atenta a não sujeição do privilégio reconhecido aos créditos da SS e aos créditos dos trabalhadores a qualquer limite temporal, atento o seu âmbito de privilégio geral e não existindo qualquer conexão entre os bens onerados por esse privilégio geral e o facto que gerou a dívida, contrariamente ao que sucede com o penhor que é uma garantia especial incidente sobre bens determinados do devedor, a preferência que lhe é reconhecida, arredando o penhor anteriormente constituído, lesa de forma desproporcionada o comércio jurídico.

29. A douta sentença recorrida, ao graduar, quanto ao bem imóvel com hipoteca, os créditos dos trabalhadores e os créditos da SS, com preferência sobre o crédito hipotecário da C....., violou as normas constantes dos arts. 9.º, 686.º, 749.º e 751.º do CC., e dos arts. 2.º, 13.º e 18.º da CRP.

30. E, ao graduar, relativamente aos bens dados de penhor, os referidos créditos dos trabalhadores e da SS, com preferência sobre o crédito pignoratício da C....., violou as normas constantes dos arts. 9.º, 666.º e 749.º do CC e dos arts. 2.º, 13.º e 18.º da CRP.

Termos em que, concedendo-se provimento ao recurso, deve a douta sentença recorrida ser revogada ou reformulada com fundamento e em consonância com os juízos de legalidade e de constitucionalidade acima expendidos, por forma a que o crédito garantido por hipoteca e o crédito garantido por penhor, da C....., sejam graduados preferencialmente aos

créditos dos trabalhadores e ao crédito da SS, garantidos por privilégios imobiliários e mobiliários gerais, com o que V.Exc.ª s,(...) farão inteira Justiça”

.....

Da leitura destas conclusões vemos que o âmbito dos recursos consiste em pronunciar-nos sobre **as questões** seguintes:

a) posição em que devem ficar graduados créditos garantidos por hipoteca face aos créditos dos trabalhadores (remuneratórios e indemnizatórios) e da Segurança Social (por contribuições devidas) - questão comum a ambos os recursos

b) posição em que devem ficar os créditos garantidos por penhor face aos créditos dos trabalhadores (remuneratórios e indemnizatórios) e da Segurança Social (por contribuições devidas) – questão apenas respeitante à apelação da C.....

.....

III. Fundamentação

Os factos a ter em consideração são os já indicados no Relatório, que, por não serem objecto de controvérsia, se consideram aqui como definitivamente fixados.

Passemos então para a análise das questões colocadas:

III-A) Na apelação da B.....:

Como se depreende do despacho que desatendeu a reclamação da B....., o M.º Juiz só não corrigiu a falta de referência contida na sentença à existência de garantia hipotecária sobre a fracção A do imóvel, limitando-se a graduar o crédito do B..... como crédito comum, em virtude de ter entendido que, com a prolação da sentença, estava esgotado o seu poder jurisdicional.

Desta feita, deu azo a que se concluísse que só por via de recurso, poderia ser alterada a sentença nessa matéria.

Estamos de acordo que, no enunciado contexto, estava esgotado o seu poder jurisdicional, atendendo a que não se tratava de um problema se simples rectificação de erros materiais (de escrita ou de cálculo, inexactidões ou lapsos manifestos), antes se entrava no campo das nulidades de sentença e erro de julgamento, em caso do qual era ainda possível interpor recurso ordinário (arts. 666.º-1 e 668.º-3 do CPC.), situação que impedia que o Tribunal recorrido pudesse alterar o que entretanto por ele fora decidido.

Há que ter assim em consideração que o crédito da B..... é um crédito protegido por hipoteca incidente sobre a fracção autónoma designada

pela letra “A”, estabelecimento no rés-do-chão, com arrecadação na cave, com entrada pelo n.º .. da Rua... e n.º .. da Rua José....., do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito na freguesia de Lordelo do Ouro, Porto, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º a fls. .. do livro B-17 e seus averbamentos.

Ora, de acordo com o disposto no art. 686.º-1 do CC., “*a hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo*”.

No caso encontramos-nos perante uma hipoteca voluntária, pelo que nos termos dos arts.200.º-2 e 3 do CPEREF o crédito da B..... deveria ter sido contemplado na sentença, na parte a que se reporta a graduação especial de créditos.

O CC. refere expressamente no art. 735.º-3 que os privilégios imobiliários são sempre especiais, nele não se prevendo a constituição de privilégios imobiliários gerais.

As leis avulsas que instituíram os privilégios imobiliários gerais para os créditos laborais (Lei n.º 17/86, de 15 de Outubro e Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto) e para a Segurança Social (Lei n.º 103/80, de 9 de Maio), não previam em lugar algum como concorrer face aos créditos imobiliários especiais, nem regulavam as suas relações com os direitos de terceiro.

Assim, os créditos imobiliários gerais, aportados pelas enunciadas leis avulsas não poderiam prevalecer sobre os créditos imobiliários previstos no Código Civil (sempre especiais), tendo assim de ceder perante estes, [Salvador da Costa, “O concurso de credores”, Almedina, 2.ª ed., pg. 249; Almeida Costa, “Direito das Obrigações, 1994, pg. 850] à semelhança aliás do que já acontecia no concurso entre créditos mobiliários gerais e mobiliários especiais – art. 747.º-f) do CC. [J.M Antunes Varela, “Das Obrigações em Geral”, vol. II, 6.ª ed., pg. 569] Acresce dizer que, a assim não ser entendido, estariam a ser violados os princípios da confiança e da proporcionalidade, consagrados na Constituição, o que levou já o Tribunal Constitucional, através do Ac. n.º 363/2002, DR-I-A, de 16 de Outubro de 2002, a declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do art. 11.º do DL n.º 103/80, de 9 de Maio e do art. 2.º do DL n.º 512/76, de 3 de Julho, quando interpretados no sentido de que o privilégio imobiliário geral nelas contido prefere à hipoteca nos termos do art. 751.º do CC.

E assim, os direitos de crédito garantidos por hipoteca, devem ser graduados antes dos que

sejam garantidos por privilégio imobiliário geral.

Só teriam que ceder perante créditos que gozassem de privilégio especial ou de prioridade de registo. (art. 686.º-1 do CC.) [Há que trazer à colação que a sentença foi proferida em 2002.05.31, muito antes da publicação e da entrada em vigor do novo Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, na qual está referido no art. 3.º-1 que o Código aprovado só entraria em vigor no dia 1 de Dezembro de 2003.), e onde no art. 377.º-1-b) se confere agora ao trabalhador, por créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade.

No n.º 2-b) do mesmo artigo está previsto que o crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes dos créditos referidos no art. 748.º do CC, o que significa que a nova lei passou a graduar os créditos emergentes do contrato de trabalho, mas apenas sobre as instalações do empregador onde o trabalhador exerça o trabalho, à frente dos créditos previstos no art. 748.º (outros privilégios imobiliários por contribuições devidas ao Estado e autarquias) e também à frente das contribuições devidas à Segurança Social (art. 377.º-2-b) do Código do Trabalho), e também à frente das hipotecas (art. 686.º-1 do CC).

Com a nova formulação, deixa, em nosso entender de haver violação do princípio da desproporcionalidade (porque o privilégio é apenas especial, incidindo apenas sobre o imóvel do empregador onde o trabalhador preste serviço e não sobre todos e quaisquer imóveis), e já não pode falar-se no princípio da violação da confiança porque qualquer credor da entidade empregadora passa a saber que, para a satisfação do seu crédito, tem que contar primeiro com o privilégio dos trabalhadores sobre o imóvel da empregadora onde aqueles trabalhem.

Atendendo, no entanto, à aplicação da lei no tempo, não pode fazer-se aplicação retroactiva desta nova norma à situação dos autos, dado que os créditos dos trabalhadores e da segurança social nasceram antes da existência e entrada em vigor da actual legislação que rege esta matéria. - art. 12.º-1 do CC.]

Em face do exposto, a satisfação do crédito da B..... estava garantida antes de mais, através do pagamento conseguido com o produto da venda do bem imóvel a ela hipotecado, com a observância dos princípios de graduação face

aos demais créditos, e que se regeriam pela forma seguinte:

Em primeiro lugar, teriam de estar satisfeitas as custas da falência, despesas da administração e todas as demais custas que deviam ser suportadas pela massa falida, e que saem precípuas, preenchendo-se, em primeiro lugar, com o produto obtido com a venda dos bens da massa falida que não estejam a coberto de garantia especial, e só depois com os decorrentes das garantias especiais;

Em segundo lugar, na parte excedente ou disponível, satisfazer-se-ia o crédito hipotecário da apelante B....., dentro do produto da venda da fracção do imóvel hipotecado;

Em terceiro e quarto lugar, havendo excedentes, satisfazer-se-iam, rateadamente, os créditos emergentes do contrato de trabalho, sua cessação e indemnizações decorrentes do mesmo, tal como foram reconhecidos e graduados, respectivamente, na sentença recorrida, neles se abrangendo os juros relativos aos últimos dois anos (art. 734.º do CC.);

Em quinto lugar, se continuassem a haver excedentes, o crédito reclamado pelo CRSS;

Em sexto lugar, seriam contemplados, rateadamente os créditos dos credores comuns ou a parte dos créditos que não esteja abrangida pela garantia de pagamento privilegiado.

Se porventura parte do crédito da B..... não fosse possível obter através do produto da venda do bem hipotecado, teria de entrar no rateio da parte geral dos créditos da massa falida, nessa parte ao lado dos demais credores comuns.

III-B) Na apelação da C.....:

III-B)-a) Quanto às hipotecas:

Valem aqui, mutatis mutandis, as considerações já feitas em III-A), a respeito do crédito hipotecário do B.....

Assim, a satisfação do crédito da C..... deveria ocorrer através do pagamento conseguido com o produto da venda do bem imóvel descrito na verba n.º 20, com a observância dos princípios de graduação, e pela forma seguinte:

Em primeiro lugar, teriam de estar satisfeitas as custas da falência, despesas da administração e todas as demais custas que deviam ser suportadas pela massa falida, e que saem precípuas, nos mesmos moldes já referidos em III-A);

Em segundo lugar, o crédito hipotecário da apelante C....., dentro do produto da venda do imóvel hipotecado, nele se incluindo os acessórios do crédito que constam do registo, não estando aqui, no entanto, abrangidos mais do que juros relativos a três anos, a menos que a segunda hipoteca contemple já créditos

resultantes de juros da primeira, não abrangidos pela garantia legal de três anos, e nunca neles entrando os juros decorrentes do crédito a que se reporta a 2.ª hipoteca para além de três anos (art. 693.º do CC); [Não podemos entrar nas especificações concretas uma vez que não dispomos desses elementos nos autos de recurso que nos foram enviados]

Em terceiro e quarto lugar, no caso de satisfação integral dos anteriores créditos, e ser o produto da venda excedente, atender-se-iam com esse excedente, e rateadamente dentro de cada uma dessas categorias, os créditos emergentes do contrato de trabalho, sua cessação e indemnizações decorrentes do mesmo, tal como, respectivamente, foram reconhecidos e graduados na sentença recorrida;

Em quinto lugar, o crédito reclamado pelo CRSS;

Em sexto lugar, e rateadamente, os demais créditos comuns e a parte daqueles que (mesmo dotados de hipoteca, penhor ou privilégios) não estejam abrangidos por essas especiais garantias.

A parte do crédito da C..... que porventura não fosse possível obter através do produto da venda do bem hipotecado, poderá ainda ser satisfeita com recursos a outros meios.

Só na medida em que não consiga obter cobrança integral do seu crédito por meios dotados de garantia (por estas se mostrarem insuficientes ou por parte desses crédito não estar abrangido por elas), entrará a parte restante do respectivo crédito no concurso com os credores comuns, e rateadamente, para ser pago pelo produto dos demais bens da massa falida.

III-B)-b) Quanto à parte do crédito garantida pignoratíciamente:

O credor pignoratício goza do direito de ser pago pelo produto dos bens empenhados, de preferência sobre os demais credores, na medida em que esse crédito esteja garantido pelos bens empenhados.(art. 666.º-1 do CC.)

Valem aqui, portanto, as considerações tecidas a respeito da hipoteca, apenas com a particularidade de a garantia de pagamento incidir sobre o produto da venda dos bens empenhados, em vez de incidir sobre o imóvel dado em hipoteca.

.....

.....

Tendo em conta tudo quanto acima escrevemos, entendemos que os apelantes têm razão no seu inconformismo, pelo que as apelações devem proceder.

.....

IV. Deliberação

Na procedência das apelações, revoga-se a não obstante douta decisão recorrida na parte relativa à graduação dos créditos, substituindo-se essa parte da sentença por outra, onde os créditos das apelantes B..... e C..... passam a figurar no lugar e nos termos já definidos atrás, no corpo do Acórdão.

Custas pela massa falida, em ambas as instâncias.

Porto, 9 de Março de 2004

Mário de Sousa Cruz

Augusto José Baptista Marques de Castilho

Maria Teresa Montenegro V. C. Teixeira Lopes

3. Sumário nº 3780

Para os arrendamentos comerciais celebrados anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 67/75 (que aditou ao artigo 1029 do Código Civil um nº 3) a sua não redução a escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário.

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I.

Em 8.4.1999, no Tribunal Judicial da, MARIA (então viúva e entretanto falecida, tendo sido habilitados como seus sucessores, já intervenientes na acção, MANUEL, ARTUR, MARIA H....., VIRGÍLIO, MARCO e ANA), instaurou a presente acção declarativa, com processo sumário, contra AUGUSTO e mulher MARIA C..... e “C....., LDA”, alegando, em síntese, que:

- Por documento particular escrito, de 10.4.1973, Manuel M....., falecido marido da também já falecida A. Maria, deu de arrendamento ao 1º Réu marido o rés-dochão do prédio urbano situado na Rua, nº ..,, para o exercício do comércio de móveis, pela renda de 3.000\$00/mês;

- Na mesma data, o referido Manuel M..... deu de arrendamento ao mesmo Réu, para habitação, o 1º andar daquele prédio, pela renda mensal de 2.000\$00;

- Por carta de 27.3.1998, os 1ºs RR. enviaram a Manuel e mulher uma carta comunicando-lhes a intenção de trespassarem “o estabelecimento comercial de venda de mobiliário e artigos de decoração, sito na Rua, nº.. – r/c e 1º andar (...)” e solicitando que lhes fosse comunicado se pretendiam exercer o direito de preferência;

- Por escritura pública outorgada em 23.4.1998, os 1ºs RR. acabaram por trespassar à 2ª Ré o estabelecimento comercial em causa, abrangendo o direito ao arrendamento do r/c e do 1º andar, quando só o r/c estava destinado ao comércio;

- Por carta registada de 27.4.98, a 2ª Ré comunicou aos referidos Manuel M..... e mulher a celebração da escritura de trespasse;

- Os RR. deram ao 1º andar um destino diferente daquele para que foi arrendado;

- Os 1ºs RR. deixaram degradar completamente aquele 1º andar e levaram a cabo obras não autorizadas.

Concluíram pedindo que:

- Se declarem resolvidos os invocados contratos de arrendamento e se condenem os RR. a despejarem os locais arrendados, deixando-os livres de pessoas e bens;

- Se condenem os RR. a reporem os arrendados no estado anterior ou, sendo isso impossível, a indemnizarem a A. e intervenientes em quantia a liquidar em execução de sentença.

Contestando, os RR. alegaram, além do mais, que todo o prédio (r/c e 1º andar) foi tomado de arrendamento para o exercício do comércio, o que sempre aconteceu, com conhecimento dos donos do prédio; que a deterioração do imóvel é imputável aos AA.; e que as obras realizadas eram necessárias e não importaram a alteração do locado.

Concluíram pela improcedência da acção.

Proferido despacho saneador, seleccionada a matéria considerada assente e elaborada a base instrutória, o processo seguiu a sua normal tramitação, tendo, a final, após audiência de discussão e julgamento, sido proferida sentença a julgar a acção improcedente, com a consequente absolvição dos RR. dos pedidos.

Inconformados, apelaram os AA., tendo rematado a sua alegação com as seguintes conclusões:

1. Como se vê da matéria dada como assente, foram invocados dois contratos de arrendamento.

2. O Tribunal qualificou ambos os contratos como comerciais.

3. Ao fazer essa qualificação, o Tribunal devia declarar logo a sua nulidade por falta de observância legal.

4. Os recorridos apenas comunicaram à recorrente um contrato de trespasse.

5. Ora, em face da prova produzida, aos recorridos impunha-se a obrigação de comunicar o trespasse dos dois estabelecimentos.

6. Ao não fazerem as duas comunicações, autonomamente, os recorridos acabaram por não comunicar nenhuma.

7. Aliás, com este expediente, os recorridos até colocaram a recorrente na impossibilidade de exercer a preferência que a lei lhe concede.

8. Também por essa razão, emerge com evidência a violação do artigo 1038º al. g) do Cód. Civil.

9. Assim, o Tribunal violou os artigos 7º da RAU, ou a lei em vigor à data da celebração dos contratos; os artigos 80º e 81º do Cód. Notariado; o artigo 286º do Cód. Civil e finalmente o artigo 668º nº 1, als. b), c) e d) do Cód. Proc. Civil.

Contra-alegaram os apelados, sustentando que configura abuso de direito a invocada nulidade dos contratos e pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II.

Não tendo sido impugnada a matéria de facto, nem havendo lugar a qualquer alteração da mesma, dão-se aqui por inteiramente reproduzidos os factos dados como provados na sentença recorrida, para onde se remete, ao abrigo do disposto no art. 713º, nº 6 do CPC.

III.

Face às conclusões da apelação (delimitativas, como é sabido, do âmbito do objecto do recurso – arts. 684º, nº 3 e 690º, nº 1 do CPC), são apenas duas as questões a decidir:

- se devem declarar-se nulos os contratos de arrendamento em causa;
- se deve considerar-se validamente comunicado o trespassse realizado.

Vejamos:

A) Quanto à primeira questão:

Só agora, na alegação recursiva, suscitaram os AA. a questão da nulidade dos contratos de arrendamento, contraditoriamente, até, com a sua vivência ao longo de muitos anos e anterior atitude processual. Assim vai a coerência de alguns litigantes...

Como é sabido, os arrendamentos para o comércio, celebrados em 1973, deviam ser reduzidos a escritura pública (art. 1029º, nº 1, al. b) e 219º e 220º do CC). E a inobservância da forma legal configurava uma nulidade verdadeira e própria, invocável a todo o tempo por qualquer interessado e podendo ser declarada oficiosamente pelo tribunal - arts.

220º e 286º do CC (vd. M. Januário Gomes, Arrendamentos Comerciais, 2ª ed., 45).

Por isso, apesar da serôdia arguição, não deixaremos de nos debruçar sobre uma tal questão.

Começaremos por dizer que, exigindo a lei vigente na altura (10.4.1973) para os contratos de arrendamento para o comércio, indústria ou exercício de profissão liberal a escritura pública, a partir do DL nº 64-A/2000 basta-se com a simples forma escrita, pelo que hoje os contratos seriam perfeitamente válidos.

Só que, de acordo com o disposto no nº 2 do art. 12º do CC, as condições de validade de um contrato (v.g. quanto à forma), bem como os efeitos da respectiva invalidade, têm de aferir-se pela lei vigente ao tempo em que o negócio foi celebrado (vd. P. Lima e A. Varela, CC anotado, I, 2ª ed., 48).

Como escreveu Baptista Machado, Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil, Coimbra, 1968, pág. 71, “Em princípio, o vício de que enfermava o acto constitutivo segundo a lei do tempo em que foi praticado não é sanado pela entrada em vigor da LN (lei nova), ainda que esta dispense a forma prescrita pela LA (lei antiga) (...)”. No mesmo sentido, e entre outros, Ac. do STJ, de 16.1.1987, BMJ, 363º- 464.

Há que notar, no entanto, que ao citado art. 1029º do CC foi aditado, pelo DL nº 67/75, de 19 de Fevereiro, um nº 3, segundo o qual “a falta de escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário, que poderá fazer a prova do contrato por qualquer meio”.

E, por força do art. 2º desse DL, o disposto no nº 3 do art. 1029º passou a ser aplicável aos arrendamentos então existentes.

O art. 5º, nº 1, do Dec. Lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro, que veio aprovar o novo Regime de Arrendamento Urbano, revogou o nº 3 do art. 1029º do CC aditado pelo DL nº 67/75. Todavia, tal revogação foi feita sem prejuízo dos precisos efeitos ali (no nº 3 do art. 1029º) reconhecidos aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do RAU (cf. art. 6º do Dec. Lei nº 321-B/90).

Isto significa que, como escreve M. Januário Gomes, ob. cit., 46, “não parece possível diferenciar, neste particular, consoante os contratos de arrendamento comercial tenham sido celebrados antes ou depois do «aparecimento» do nº 3 do art. 1029º, operado pelo já citado Dec. Lei nº 67/75”.

Donde se deverá concluir que, também para os arrendamentos comerciais celebrados anteriormente à vigência deste diploma, a sua

não redução a escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário.

Trata-se, conforme ensinamento generalizado, de invalidade mista (mista de nulidade e anulabilidade): a «nulidade» pode ser invocada a todo o tempo, mas só pode sê-lo pelo arrendatário e não pelo senhorio ou qualquer outro interessado, e o tribunal não pode conhecê-la oficiosamente.

Ou seja: das três notas que caracterizam a nulidade de direito comum, referidas no art. 286º do Código Civil, só a primeira (invocabilidade a todo o tempo) está aqui presente; quanto às outras duas (legitimidade conferida a qualquer interessado e possibilidade de declaração oficiosa pelo tribunal), a nulidade prevista no n.º 3 do art. 1029º não é verdadeira nulidade mas simples anulabilidade.

Assim, enquanto o arrendatário não invocar a nulidade do contrato por falta de forma, tudo se passa como se tal nulidade não existisse e o contrato deve ser pontualmente cumprido, como é próprio dos contratos válidos, só podendo modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei (406º, n.º 1, do CC).

Ora, o arrendatário jamais invocou a nulidade dos contratos, nem por falta de forma nem por qualquer outra causa. Ao contrário, aceita expressamente a sua existência e validade.

Não podia, por isso, o Ex. mo Juiz a quo conhecer ex officio dessa atípica nulidade, nem pode este Tribunal declará-la.

Mas, caso se entendesse, ou entenda, que os contratos em causa estariam ferido de nulidade por vício de forma, então julgamos que se deveria lançar mão do instituto do abuso de direito, pelas razões que passamos a explicar.

Nos termos do art. 334º do CC, “é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

Resulta daquele preceito que o mesmo rege para as situações concretas em que seja clamorosa, sensível e evidente a divergência entre o resultado da aplicação do direito subjectivo e algum dos valores impostos pela ordem jurídica para a generalidade dos direitos ou dos direitos de certo tipo (A. Varela, RLJ, Ano 128º-241).

Em consonância, tem a jurisprudência entendido que só existe abuso do direito em casos excepcionais, em que a atitude do titular do direito se manifeste em comportamento ofensivo do nosso sentido ético-jurídico, clamorosamente oposto aos ditames da lealdade e da correcção imperantes na ordem jurídica e

nas relações entre as partes (vd. Acs. do STJ, de 2.7.96 e 28.11.96, BMJ, 459º-519 e 461º-390).

Como é sabido, há divergência, quer na doutrina, quer na jurisprudência, sobre a possibilidade da invocação da figura do abuso do direito em sede das nulidades por vício de forma (art. 220º do CC).

Em favor da tese da inadmissibilidade invoca-se a necessidade de salvaguardar a ponderação dos contratantes, de modo a prevenir decisões precipitadas, bem como razões, de interesse e ordem públicas, determinantes da nulidade do art. 220º, e que se prendem com a certeza e segurança que devem presidir à celebração dos negócios jurídicos. E argumenta-se ainda com o regime das nulidades que decorre dos artigos 285º e segs. do CC, designadamente que “a invocação do abuso do direito pudesse bloquear o poder do tribunal de declarar oficiosamente a nulidade” (Ac. do STJ, de 11.7.1991, BMJ, 409º-735) e que “o impedimento do direito de arguir o vício resultaria na atribuição de eficácia plena a um negócio que a lei imperativamente declara ferido de uma congénita inabilidade para a produzir” (Ac. do STJ, de 12.11.1998, CJ/STJ, III, 110).

Todavia, e como também se escreveu no último acórdão do STJ citado, “na área específica das invalidades (as nulidades típicas), há situações-limite, casos de gritante compromisso dos princípios da boa fé, que poderão justificar o impedimento, com fundamento em abuso de direito, da arguição da nulidade formal”.

Escreveu Vaz Serra, RLJ, Ano 115º-187, que “se a nulidade por falta de forma legal (art. 220º do C. Civil) é de interesse e ordem pública, também o é a ilegitimidade do exercício do direito por abuso deste. Não parece, pois, que a nulidade formal de um negócio jurídico deva ter sempre prioridade sobre a ilegitimidade do exercício do direito em consequência do abuso”. Mota Pinto, in “Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª ed., 439, pronunciou-se pela possibilidade de recurso, em “casos excepcionalíssimos”, à figura do abuso de direito, contra a invocação da nulidade de um contrato por vício de forma.

Também Baptista Machado, in RLJ, Ano 118º-10/11 defendeu a possibilidade de, excepcionalmente, a alegação da nulidade por vício de forma não proceder, por se verificar, no caso, abuso de direito, na modalidade do venire contra factum proprium, reunidos que estejam certos requisitos: “a) ter uma das partes confiado em que adquiriu pelo negócio uma posição jurídica; b) ter essa parte, com base em

tal crença, orientado a sua vida por forma a tomar disposições que agora são irreversíveis, pelo que a declaração de nulidade provocaria danos vultosos de vária ordem, que agora se revelem irremovíveis através de outros meios jurídicos, designadamente através do recurso ao artigo 227º do Código Civil; c) poder a situação criada ser imputada à contraparte, por esta ter contribuído para a inobservância da forma exigida, ou então ter o contrato sido executado e ter-se a situação prolongado por largo período de tempo, sem que hajam surgido quaisquer dificuldades” (dentro desta linha, vd. Ac. do STJ, de 5.2.98, BMJ, 474º-431).

Ora, afigura-se-nos que, no caso sub judice, a invocação da invalidade dos contratos contraria os princípios da boa fé, devendo, em consequência, e se necessário fosse, fazer-se funcionar o instituto do abuso de direito como forma de paralisar ou obstaculizar a sua invalidade.

Notar-se-á, com efeito, e além do mais, que, como ficou provado, os 1ºs RR. instalaram, em todo o prédio, sem distinção entre o r/c e 1º andar, um estabelecimento de comércio de móveis e artigos de decoração e assim vem funcionando desde 10 de Abril de 1973; e que “a partir de 1973 e durante cerca de 25 anos, era público e reconhecível pelo senhorio que todo o prédio estava a ser destinado ao comércio, não tendo o senhorio e/ou os seus herdeiros insurgido-se contra tal utilização até 1998”.

Pretender, agora, pôr em causa os contratos, por mero vício de forma, não deixa de constituir comportamento manifestamente reprovável e abusivo, gritantemente ofensivo dos princípios da confiança, lealdade e correcção que devem imperar na ordem jurídica e nortear as relações entre as partes. Comportamento que não merece a menor cobertura.

B) Quanto à segunda questão, limitar-nos-emos a dizer o seguinte:

O trespasse é o contrato pelo qual se transmite definitivamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado (vd. art. 115º do RAU).

O trespasse não depende da autorização do senhorio, devendo, porém, o arrendatário ou o trespasário comunicá-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de ele poder resolver o contrato (arts. 1038º, al. g) e 1049º do CC e al. f) do nº 1 do art. 64º do RAU).

No caso em apreço, estava em causa apenas o trespasse de um estabelecimento comercial, trespasse que foi oportunamente comunicado aos senhorios.

Porque de apenas um estabelecimento se tratava (embora instalado no rés-do-chão e no 1º andar do prédio, com contratos de arrendamento distintos), é óbvio que apenas um trespasse podia ser celebrado e comunicado.

Um estabelecimento comercial pode estar instalado em várias fracções do mesmo prédio, ou até em prédios distintos, pertencentes ao mesmo dono ou a donos diferentes. Não deixa, por isso, de constituir uma só unidade económica e jurídica. E, para ser trespasado, é manifesto que um só contrato de trespasse poderá ser celebrado.

Conclui-se, assim, pela improcedência das conclusões dos recorrentes.

IV.

Nestes termos, e sem necessidade de mais considerações, julga-se improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida. Custas pelos apelantes.

Porto, 12 de Fevereiro de 2004
 Estevão Vaz Saleiro de Abreu
 Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos
 José Viriato Rodrigues Bernardo

4. Sumário nº 3817

O nº 2 do art. 66º do CCJ deve ser interpretado no sentido de que a saída do depósito da indemnização do montante das custas pelo expropriado, pressupõe que esteja integralmente efectuado, pelo expropriante, aquele depósito no processo à ordem do juiz.

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

1 – **RELATÓRIO**

Carlos e mulher, expropriados nos autos de expropriação por utilidade pública urgente em que é expropriante o Instituto Politécnico do Porto, vieram, com base no disposto no art. 60º, do CCJ, reclamar da conta nº 1034/2003, elaborada nos autos de fls. 762-763, questionando o valor tributário da acção, a taxa de justiça aplicável, os pagamentos aos peritos e o depósito da indemnização.

**

Por despacho de 04/11/2003, o julgador *a quo* decidiu julgar “improcedente o pedido de reforma da conta apresentado pelos reclamantes, bem como, em consequência, os demais pedidos formulados, e determino que aquela se mantenha nos termos em que foi elaborada”.

**

Inconformados, os citados expropriados agravaram deste despacho, tendo, nas respectivas alegações, concluído:

1ª - Nos termos de lei, por decisão judicial de fls. 627 a 656, fixou-se o montante indemnizatório a atribuir aos expropriados em 147.341.157\$00, sendo 6/7 para a expropriante Emília

2ª - Este valor, sob pena de ilegalidade grave, tem de ser actualizado no momento do trânsito da última decisão transitada em julgado, (perdoe-se-nos o pleonismo), e pago de uma só vez, cfr. arts. 65; 22; 23 e 66 n.º 3, todos do CExp/91

3ª - E, quanto a nós, a actualização de tal montante não se mostra devidamente apurada até à data do trânsito da última decisão, nomeadamente nos termos do acórdão de fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça Ac. n.º 7/2001, que reza: “Em processo de Expropriação por Utilidade Pública, havendo recurso da arbitragem e não tendo esta procedido à actualização do valor inicial, o valor fixado na decisão final é actualizado até à notificação do despacho que autorize o levantamento de uma parcela do depósito. Daí em diante a actualização incidirá sobre a diferença entre o valor fixado na decisão final e o valor cujo levantamento foi autorizado; tendo havido actualização na arbitragem, só há lugar à actualização, desde a data da publicação da declaração de utilidade pública até à decisão final, sobre a diferença entre o valor fixado na decisão final e o valor cujo levantamento foi autorizado” (sublinhado nosso)!

4ª - Apurada encontra-se apenas a Conta de Custas e aquele montante já levantado, ambas no valor global de 234 575,44 Euros.

5ª - E estas, no valor total de 234 575,44 Euros, a que se referem as fls. 203 e 762 dos autos – cfr. arts. 66, n.º 2 e 29 n.º 2 e 3 ambos CCJ devem ser descontadas àquele montante global final referido nestas conclusões 1; 2 e 3 e

6ª - A quantia restante, actualizada, vence juros nos melhores termos dos arts. 66 CExp/91 e 559 C.C., e, assim, atribuídas aos expropriados na devida proporção,

7ª - Por precatório cheque, aliás, já requeridos pelos expropriados 65 ss. CExp.

8ª - O despacho ora recorrido não conheceu desta actualização; destes juros e desta forma de pagamento.

9ª - Violando-se, assim, o cumprimento integral da Lei e do Direito aplicável ao caso dos autos e isto, quanto a nós e deste modo, não é um reflexo de que o País está de tanga, antes dar tanga aos Expropriados.

10ª - Prejudicando-se, por este modo, a Justa Indemnização visada por esta expropriação.

11ª - Com efeito, Justa Indemnização só o é se estiver conforme a lei e a Constituição isto é, não pode ser calculada, nem atribuída, sem lei, nem contra a lei.

12ª A dita Decisão ora agravada violou o art. 62, n.º 2 CRP. e todos os demais preceitos legais supra-referidos.

Na resposta às alegações o Ministério Público sustenta a manutenção do decidido.

**

O julgador *a quo* sustentou o seu despacho

**

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – OS FACTOS E O DIREITO APLICÁVEL ÀS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente (arts. 684º, n.º 3 e 690º, n.º 1 do CPC).

*

Antes de mais, pensamos, com o devido respeito, que talvez se tivesse evitado o recurso caso fosse dado cumprimento, oportunamente, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão da Relação proferido nos autos, ao estatuído no art. 68, n.º 1, do DL n.º 438/91, de 09/11, que aprovou o Código das Expropriações (CE/91), aplicável ao caso. Aliás, os ora recorrentes ainda o requereram antes da contagem do processo (ver fls. 760), mas sem êxito.

Das conclusões do recurso resulta que os agravantes apenas questionam, do despacho recorrido, a sua obrigatoriedade no pagamento imediato (adiantamento) das custas contadas, da sua responsabilidade sem que se mostre efectuado o depósito da totalidade da justa indemnização fixada pelo tribunal.

Vejamos.

No tocante à conta posta em crise pelos expropriados, afigura-se-nos que a mesma se encontra correctamente elaborada, de harmonia com as disposições legais em matéria de custas, pelas razões vertidas no despacho recorrido, para o qual remetemos e que nos dispensamos de repetir.

Questão diversa, embora, a nosso ver, suscitada impropriamente na reclamação da conta, é a aplicação do estatuído no art. 66º, do CCJ: pagamento das custas por força do depósito que o responsável tenha à ordem do tribunal, sendo que as custas devidas pelo expropriado saem do depósito da indemnização.

Na verdade, o que parece resultar do n.º 2, do citado normativo do CCJ, é que só após o

depósito da totalidade da indemnização fixada pelo tribunal, devidamente actualizada, é que o valor das custas a cargo do expropriado deve ser exigido e cobrado (retirado do depósito da indemnização).

Ora, tudo (depósitos) o que existia no processo à ordem dos expropriados foi por estes levantado (fls. 26 vº), na fase administrativa (arbitral) dos autos de expropriação.

Porém, não se mostra depositada, pelo expropriante, como é devido (art. 68º, do CE/91), o remanescente (Esc. 147.341.157\$00-82.347.260\$00) da indemnização decorrente do trânsito em julgado do acórdão da Relação, de fls. 713-725, que confirmou o valor da justa indemnização fixado na 1ª instância, de Esc. 147.341.157\$00 (equivalente em euros).

Em suma, a interpretação a fazer do referido nº 2, do art. 66º, do CCJ, deve ser, salvo melhor opinião, no sentido de que a saída do depósito da indemnização do montante das custas devidas pelo expropriado pressupõe que esteja integralmente efectuado, pelo expropriante, aquele depósito no processo à ordem do juiz, em cumprimento do preceituado no C. das Expropriações.

Deste modo, assiste razão aos agravantes e procedem as conclusões do recurso, na medida do expandido.

3 – **DECISÃO**

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em dar provimento ao agravo, revogando-se o despacho recorrido na parte impugnada, qual seja a que indeferiu o pedido de depósito, pelo expropriante, do remanescente, devidamente actualizado, da justa indemnização fixada judicialmente, a fim de, após esse depósito, ser dado cumprimento ao estatuído no nº 2, do art. 66º, do CCJ.

Sem custas, dada a isenção de que beneficia a entidade expropriante (art. 2º, nº 1, al. a), do CCJ).

Porto, 31 de Março de 2004
 Manuel José Caimoto Jácome
 Carlos Alberto Macedo Domingues
 José António de Sousa Lameira

5. Sumário nº 3867

A instauração da execução para obter o pagamento da pena de multa não interrompe nem suspende o prazo de prescrição da pena.

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto:

No processo comum singular nº.../.. (ex.../..), que corre termos no -ºjuízo criminal de....., foi proferido, em 14/05/03, o seguinte despacho:

“O arguido, José....., foi condenado por duto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto de 5.11.97 na pena de quarenta e cinco dias de multa à taxa diária de esc. 1.000\$00, pela prática a 3.09.94 de um crime de dano previsto e punido pelo artigo 308º do C. Penal.

O arguido foi notificado desta decisão a 13.05.98 (cfr. fls. 66) e não efectuou até ao momento o pagamento da multa penal.

O prazo de prescrição da referida pena é de quatro anos, quer na versão original (vigente à data dos factos) quer na versão revista do C. Penal (cfr. art. 121º, nº 1, ai. d), do C. Penal 982 e 122º, nº 1, ai. d), do C. Penal, na sua versão revista).

Contudo, saliente-se, desde já, que actual redacção do C. Penal de 95, da qual já não consta qualquer norma correspondente ao art 124º, nº 1, al. b), 1ª parte, mostra-se mais favorável ao arguido, e portanto aplicável no caso concreto, atento o preceituado no art. 2º, nº 4, do C. Penal.

Assim sendo, a pena imposta ao arguido prescreveria a 28.05.2002.

Antes, deste dia, porém, a 12.05.00, foi instaurada execução patrimonial contra arguido. Coloca-se então o problema de saber se a instauração da execução patrimonial interrompeu a prescrição da pena ou não.

Salvo o devido respeito por opinião contrária pensámos que sim.

A prescrição da pena tem como fundamento principal a sua desnecessidade, do ponto de vista retributivo, da prevenção geral e especial, pelo esquecimento em que, pouco a pouco, vai envolvendo a infracção que a determinou, e acaba finalmente por desaparecer.

Este mesmo fundamento implica que o acto de instauração de execução patrimonial, reveladora do interesse do Estado na punição, ou seja, do não esquecimento da infracção, se considere interruptivo da prescrição, nos termos da al. a) do nº 1 do artigo 126º do C. Penal.

Face ao exposto, entendemos que a pena de multa em que o arguido foi condenado não se mostra prescrita, indeferindo-se o promovido.

Notifique.

*

Notifique-se o arguido para proceder ao pagamento imediato da multa penal em que foi condenado sob pena de não o fazendo se determinar o cumprimento da prisão alternativa já fixada.

Oficie à SS solicitando que informe se o arguido aí se encontra inscrito e em caso afirmativo qual a respectiva situação”.

*

Inconformado, deste interpõe recurso o Ministério Público, que remata a sua motivação com as seguintes conclusões:

« ...instaurada em 12 de Maio de 2000 a competente execução para coercivamente cobrar o liquidado –processo apenso- e realizadas as diligências oportunas, não se logrou fazer executar, em tempo, a pena de multa e as custas processuais em que o arguido havia sido condenado, motivo pelo qual o Ministério Público, 01/04/2003, desistiu da referida acção executiva e promoveu que lhe fosse aberta vista no processo principal, a fim de se pronunciar quanto ao destino do processo;

- na referida promoção foi considerado que apesar dos factos pelos quais o arguido foi condenado terem sido l por ele praticados na vigência do C. Penal de 1982, a sua condenação ocorreu já em plena vigência do C. Penal revisto (aprovado pelo DL 48/95, de 15/03), o mesmo se tendo passado com a instauração da execução patrimonial (instaurada em 12.05.2000) pelo que, ao abrigo do disposto no artº 2º, nº 4 deste último diploma, por se mostrar objectivamente mais favorável, dele o arguido deveria beneficiar;

- no caso concreto dos autos e tendo o arguido sido notificado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto a 13.05.97 e sendo o prazo de prescrição da pena em que foi condenado de quatro (04) anos –artº 122º, nº 1, al. d) do C. Penal revisto-, aplicável por força do disposto no artº 2º, nº 4 do referido Código, a pena que lhe foi imposta prescreveria a 28.05.2002;

- a instauração da execução patrimonial em lado algum é prevista como causa de interrupção da prescrição da pena. E não pode, por analogia ou maioria de razão, considerar-se como tal, em desfavor do réu;

- e foi assim que, por promoção de 28/04/03 proferida a fls. 72 e segs do processo principal, se considerou que a pena imposta ao arguido se mostrava extinta, por prescrição, uma vez que desde a data do trânsito em julgado da decisão do Tribunal da Relação do Porto e até àquela data, não havia ocorrido quaisquer factos que suspendessem ou interrompessem o decurso do respectivo prazo de prescrição;

- ...

- as penas de multa e de prisão só se mostram executadas com o pagamento voluntário ou coercivo daquela ou com a entrega voluntária do arguido para que a cumpra ou com a captura (coerciva) deste, dentro do prazo da prescrição da respectiva pena, e só nestes casos;

- para as penas de multa, a instauração de execução patrimonial para a sua cobrança através dos bens do arguido é somente um meio posto ao alcance de quem tem competência para

o fazer –neste caso o Ministério Público- para que venha a ser alcançado o fim a que se destina - a execução da pena de multa -;

como meios destinados a alcançar determinado fim, não são o fim em si mesmo nem com ele se confundem;

- mostra-se, pois, prescrita a pena em que o arguido José..... foi condenado nestes autos, sendo certo que entre o momento do trânsito em julgado da decisão que o condenou até ao termo do prazo da prescrição não ocorreram quaisquer factos que o suspendessem ou interrompessem, uma vez que a instauração de execução patrimonial não é nem nunca foi algum daqueles factos;

- ao ter decidido como decidiu no despacho recorrido a Juiz a quo violou o disposto no nº 1, al. a) do art 126º do CP, nos nºs 2 e 3 do artº 9º e no nº 2 do artº 8º, ambos do Código Civil e nos artºs 110º, 111º, 161º, 198º e 202º da Constituição da República Portuguesa.

Atento o exposto, dando-se provimento ao recurso, com alteração do despacho recorrido, por forma a ordenar que ele seja substituído por outro que declare extinta, por prescrição, a pena imposta ao arguido José....., uma vez que desde a data do trânsito em julgado da decisão e até 28.05.2002 não ocorreram quaisquer factos que suspendessem ou interrompessem o decurso do respectivo prazo de prescrição».

*

Na sua resposta, o arguido conclui pela procedência do recurso.

*

O tribunal “a quo” sustentou o decidido.

*

Nesta Instância, o senhor procurador-geral adjunto opina pelo provimento do recurso.

*

Cumprido o disposto no artº417º nº2 do Cód. Proc. Penal, não houve resposta.

*

Cumpra apreciar e decidir:

A única questão a decidir no presente recurso é a de saber se a infrutífera execução patrimonial da pena de multa aplicada ao arguido tem a virtualidade de interromper o seu prazo prescricional.

Isto porque, nos termos do art.º126º, nº1 do Cód. Penal, a prescrição da pena e da medida de segurança interrompe-se com a sua execução ou com a declaração de contumácia.

Na verdade, nos termos das disposições conjugadas dos artºs.469º e 491º do Cód. Proc. Penal, compete ao Ministério Público, findo o prazo do pagamento da multa ou de alguma das suas prestações pelo condenado e sem que este o faça voluntariamente e tendo o mesmo bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou ele indique no prazo de

pagamento, promover a execução patrimonial da pena aplicada.

Daqui resulta, prima facie, que está vedado ao juiz actuar officiosamente em tal matéria, por ser esta da exclusiva competência do Ministério Público.

Nos termos ainda do disposto no artº 122º nº2 do Cód. Penal, o prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.

A condenação do arguido ocorreu em plena vigência do Cód. Penal revisto e aprovado pelo Dec. Lei nº48/95, de 15/03, pelo que é este o único diploma aplicável à situação sub judice.

Os prazos de prescrição das penas, tal como os fundamentos da sua interrupção, são taxados na lei, tendo o instituto da prescrição subjacente e como fundamento o facto de o decurso do tempo fazer esquecer as infracções penais e suas sanções e finalidades destas, ante uma presumida pacificação e ausência - já -, de alarme social.

Ora, feita a recensão dos autos, necessariamente se conclui que tendo sido o arguido notificado da referida condenação em 13/05/98 e sendo o prazo de prescrição da pena aplicada de quatro (4) anos, por força do disposto no artº122º, nº1, al.d) e nº2 do Cód. Penal vigente, nenhuma causa interruptiva de tal prazo ocorreu até ao presente momento.

Na verdade e como bem salienta o recorrente, «as penas de multa e de prisão só se mostram executadas com o pagamento voluntário ou coercivo daquela ou com a entrega voluntária do arguido para que a cumpra ou com a captura (coerciva) deste, dentro do prazo da prescrição respectiva pena, e só nestes casos; para as penas de multa, a instauração de execução patrimonial para a sua cobrança através dos bens do arguido é somente um meio posto ao alcance de quem tem competência para o fazer - neste caso o Ministério Público - para que venha a ser alcançado o fim a que se destina - a execução da pena de multa».

Da mesma forma que um mandado de captura e detenção não constitui execução da correspondente pena de prisão, não pode entender-se como execução da pena de multa os meios utilizados pelo Ministério Público na obtenção da sua cobrança ou execução patrimonial.

Assim sendo, a execução instaurada pelo exequente em 12/05/2000, para cobrança coerciva da multa em que fora condenado o arguido, antes de decorrido o referido prazo prescricional de 4 anos, não constitui execução de tal pena e, bem assim, a causa interruptiva de

tal prazo, taxativamente prevista no citado artº126º, nº1, al. a) do Cód. Penal então e ainda vigente.

Não seria assim, se ao caso fosse aplicável o Cód. Penal de 1982, antes da revisão operada pelo Dec. Lei nº48/95, de 15/03.

Na verdade, na vigência de tal diploma legal, e nos termos do disposto no artº124º nº1, a prescrição da pena interrompia-se não só com a sua execução - como presentemente acontece - como «Com a prática, pela autoridade competente, dos actos destinados a fazê-la executar, se a execução se tornar impossível por o condenado se encontrar em local donde não possa ser extraditado ou onde não possa ser alcançado».

Isto é, seria então também suficiente qualquer acto da autoridade competente que visasse a execução da pena, para interromper a prescrição, apertis verbis, a instauração da acção executiva para a cobrança patrimonial da multa. Tal causa de interrupção foi, como se verifica, eliminada no Cód. Penal em vigor, pela reforma operada pelo citado Dec. Lei nº 48/95 de 15/03, aplicável à situação em apreço.

Concluindo, no Cód. Penal vigente após a reforma operada pelo Dec. Lei nº48/95, de 15/03, a execução patrimonial da pena de multa pelo Ministério Público deixou de constituir causa interruptiva da prescrição, para efeitos do disposto no seu artº126º, ao invés do que sucedia na vigência do artº 124º do Cód. Penal de 1982.

Por todo o exposto e decorridos que se mostram mais de quatro anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a referida pena de multa, a mesma mostra-se inexoravelmente prescrita, em conformidade procedendo o presente recurso.

Termos em que, acordam os juizes nesta Relação em dar provimento ao recurso e revogar o despacho recorrido, o qual deverá ser substituído por outro que declare a prescrição da referida pena de multa aplicada ao arguido.

Sem tributação.

Porto, 04 de Fevereiro de 2004
 Ângelo Augusto Brandão Morais
 José Carlos Borges Martins
 Élia Costa de Mendonça São Pedro

6. Sumário n.º 3871

A proibição de conduzir, quando tem como fundamento a condenação pelo crime do artigo 292 do Código Penal, não pode limitar-se a uma categoria de veículos com motor.

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

No -º juízo criminal do Tribunal Judicial da comarca de....., em processo sumário, foi o arguido Fernando..... submetido a julgamento e condenado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez p. e p. pelo artº 292º do CP, na pena de 40 dias de multa a €1,00 por dia e, nos termos do artº 69º, nº 1, alínea b), do mesmo código, 3 meses de proibição de conduzir veículos motorizados, com excepção de pesados.

Essa decisão assentou na seguinte **matéria de facto dada como provada:**

No dia 15/10/2003, pelas 2,30 horas, o arguido conduzia o veículo de matrícula NX-... no acesso ao IC..., em....., concelho de....., com uma TAS de 1,61 g/l.

O arguido, que havia ingerido bebidas alcoólicas, sabia que não podia conduzir veículos automóveis com aquela taxa de álcool no sangue e que, ao fazê-lo, infringia a lei.

O arguido é solteiro, mas vive em união de facto. É motorista de pesados, auferindo o salário mensal de € 488,82. A companheira recebe uma pensão de € 100,00. Pagam de renda de casa € 84,80. Confessou espontaneamente e sem reservas a prática dos factos. Mostrou arrependimento pelo acto cometido. Não tem antecedentes criminais.

Dessa sentença interpôs recurso o Mº Pº, sustentando, em síntese, na sua motivação:

- Há lapso na invocação da alínea b) do nº 1 do artº 69º do CP para fundamentar a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, pois à situação dos autos refere-se a alínea a).

- Inexiste fundamento legal para excepcionar da proibição de conduzir os veículos pesados.

- E a limitação da proibição de conduzir aos veículos motorizados que não sejam pesados viola o princípio constitucional da igualdade.

O recurso foi admitido.

Respondendo, o arguido defendeu a manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, o senhor procurador-geral adjunto foi de parecer que o recurso merece provimento.

Colhidos os vistos e realizada a audiência, cumpre decidir.

Fundamentação:

Diz o recorrente que a indicação da alínea b) do nº 1 do artº 69º do CP como fundamento legal da aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor só pode dever-se a lapso, na medida em que a situação em apreciação – condenação pelo crime do artº 292º – é a prevista na alínea a).

Assim é, de facto. Por isso, corrigindo o lapso, considera-se que a imposição da referida pena acessória tem fundamento na alínea a) do nº 1 do artº 69º.

Para além do pormenor acabado de referir, está em causa no recurso unicamente a questão de saber se é correcta a decisão recorrida no ponto em que excepcionou da proibição de conduzir os veículos pesados.

Sobre esta matéria escreveu-se em acórdão desta Relação, proferido em 19/3/2003 no processo nº 696/03, da 1ª secção, sendo relator o mesmo deste: “a condenação por crime de condução em estado de embriaguez é fundamento de aplicação da proibição de conduzir pelos perigos que potencia para os restantes utentes das vias públicas ou equiparadas. E tais perigos não resultam da natureza do veículo, mas antes do estado em que se encontra quem o conduz.

Por isso, a proibição de conduzir, quando tem como fundamento a condenação pelo crime do artº 292º do CP, não pode limitar-se a uma categoria de veículos com motor, devendo antes abarcar quaisquer categorias desses veículos, desde que destinados a circular nas vias públicas ou equiparadas. Efectivamente, se a perigosidade da condução, que é a razão de ser da proibição, é alheia ao tipo de veículo que se conduz, por respeitar à pessoa do condenado, ela poderá verificar-se na condução de qualquer veículo com motor.

A possibilidade de a proibição de conduzir abranger apenas uma determinada categoria de veículos com motor está, pois, prevista para casos em que o fundamento da proibição seja diferente do aqui considerado”.

Mantém-se essa posição, já anteriormente afirmada no acórdão desta Relação proferido, em 14/6/2000, no procº nº 504/00 da 1ª secção, com o mesmo relator.

Como se diz no acórdão proferido nesse processo nº 696/03, os custos de ordem profissional e familiar que poderão advir para o arguido do facto de a proibição abranger a condução de veículos pesados, sendo ele motorista desse tipo de veículos, são próprios das penas, que só o são se representarem para o condenado um verdadeiro sacrifício, com vista a encontrarem integral realização as finalidades gerais das sanções criminais, sendo que tais custos nada têm de desproporcionados em face

dos perigos para a segurança das outras pessoas criados pela condução em estado de embriaguez e que a aplicação da pena pretende prevenir.

Não pode, pois, manter-se nesta parte a sentença recorrida. A proibição de conduzir tem de abranger todos os veículos com motor.

Com a solução encontrada, perde qualquer interesse a questão de saber se o artº 69º, nº 2, interpretado no sentido de que pode ser excepcionada da proibição a condução dos veículos que o arguido necessite de conduzir no exercício da sua actividade profissional, viola o princípio da igualdade consagrado no artº 13º da Constituição.

Decisão:

Em face do exposto, acordam os juízes desta Relação, no provimento do recurso, em alterar a sentença recorrida do seguinte modo: a pena acessória de proibição de conduzir é a prevista no artº 69º, nº 1, alínea a), do CP e abrange todos os veículos com motor.

Sem custas.

Porto, 04 de Fevereiro de 2004
 Manuel Joaquim Braz
 Luís Dias André da Silva
 Fernando Manuel Monterroso Gomes

7. Sumário nº 3872

I – A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito, por mandatário judicial ou por mandatário não judicial munido de poderes especiais.

II – Os poderes conferidos ao mandatário judicial não carecem de ser especiais e os poderes conferidos ao mandatário não judicial têm de ser especiais, mas não têm de ser especificados.

Acordam na Relação do Porto:

Na Comarca do....., o Mº Pº deduziu acusação, em processo comum singular, contra o arguido MIGUEL, com os sinais dos autos, pela prática de um crime de furto, p. e p. pelo artº 203º, nº 1, do C. Penal.

Distribuído o processo ao -º Juízo Criminal, o Mmº Juiz proferiu então o despacho de fls. 108 a 110 dos autos, nos termos do qual não recebeu a acusação, na consideração de que, por falta de queixa válida, não está assegurada a legitimidade do Mº Pº para exercer a acção penal e que, de todo o modo, não havendo na acusação do Mº Pº qualquer referência fáctica ao dolo do agente e, assim, não se contendo ali factos suficientes para a condenação do arguido, a acusação é manifestamente infundada.

Desta decisão recorreu o Mº Pº, dizendo em síntese conclusiva:

1. O Mº Pº acusou o arguido, imputando-lhe a prática de um crime de furto, p. e p. pelo artº 203º do C. Penal;

2. Pelo despacho recorrido, ao efectuar o saneamento do processo, nos termos do artº 311º do C. P. Penal, o Mmº Juiz rejeitou a acusação, considerando que:

a) A queixa foi apresentada por quem não dispunha de poderes para tanto. Assim, o Mº Pº, atenta a natureza semi-pública do crime em causa, não tinha legitimidade para exercer a acção penal;

b) A acusação não possui factos que permitam integrar o elemento subjectivo do crime de furto, p. e p. pelo art. 203º do C. Penal, pelo qual vem acusado o arguido.

3. Resulta, no entanto, da análise dos documentos juntos a fls. 2 e 3 dos autos que a sociedade ofendida “E....., Ldª” pretende, de forma expressa e inequívoca, que seja instaurado procedimento criminal;

4. Extrai-se, ainda, desses documentos que, ao apresentar queixa crime, António..... actuou em representação da sociedade ofendida.

5. Assim, a queixa foi apresentada por quem detinha poderes para tanto;

6. Consequentemente, possuía o Mº Pº legitimidade para acusar relativamente ao crime de furto em que se apresenta como ofendida aquela sociedade;

7. Ao rejeitar a acusação, o douto despacho em crise violou o disposto nos artº 113º do C. Penal, 49º, nº 1 e 3, e 283º, nº 1, ambos do C. P. Penal.

8. Mas, mesmo que se verificasse falta ou insuficiência de poderes, relativamente a quem apresentou a queixa, para representar a sociedade ofendida, sempre teria o Tribunal recorrido de, previamente à rejeição da acusação, notificar a mesma para, querendo, ratificar a queixa, nos termos das disposições conjugadas dos artº 268º, nº 1, do C. Civil e 40º, nº 2, do C. P. Civil, ex vi art 4º do C. P. Penal, disposições que a decisão recorrida assim violou;

9. Quanto à inexistência, na acusação, de factos que permitissem preencher o elemento subjectivo do crime de furto, p. e p. pelo artº 203º do C. Penal, consta da acusação pública que:

“Agiu o arguido voluntariamente”.

“Sabia que a lei não lhe permitia tais comportamentos”.

“Sabia que se apoderava de coisa que lhe não pertencia, contra a vontade do respectivo dono”.

10. Sendo o elemento subjectivo do tipo de ilícito em causa a ilícita intenção de apropriação de coisa alheia, encontram-se descritos na

acusação factos que permitem o seu preenchimento;

11. Assim, ao rejeitar a acusação, mais violou o despacho em crise o disposto nos artº 203º, nº 1, do C. Penal e 311º, nº 2, al. a), e 3, al. d), do C. P. Penal.

Termina, pedindo a revogação dessa decisão e sua substituição por outra que determine o recebimento da acusação.

Não houve resposta, o Mmº Juiz ordenou a subida dos autos e, nesta Relação, o Exmº Procurador-Geral Adjunto após o seu visto no processo.

Assim, cumpridos os vistos, cabe decidir.

*

Conforme as conclusões da motivação - pelas quais, como é sabido, o âmbito do recurso se delimita - são essencialmente duas as questões que se colocam, a saber: **a)** da ilegitimidade do Mº Pº para o exercício da acção penal por falta de queixa válida; **b)** da manifesta falta de fundamento da acusação deduzida por falta de alegação de factos integradores do elemento subjectivo do tipo legal do crime de furto acusado.

Quanto à primeira questão:

Consoante a acusação do Mº Pº, está em causa um eventual crime de furto, p. e p. pelo artº 203º, nº 1, do C. Penal, em que é ofendida a sociedade “E....., Ld””, crime que se engloba na categoria dos crimes semi-públicos, por isso que, conforme o nº 3 do mesmo preceito, o respectivo procedimento criminal depende de queixa.

E, como se alcança da decisão recorrida, a questão ali essencialmente tratada e que ditou a conclusão pela ilegitimidade do Mº Pº reportou-se ao significado e alcance do documento de fls. 3 dos autos, uma “**Declaração**”, inserta em papel com timbre daquela sociedade e do teor seguinte:

“Eu, José....., sócio-gerente da firma “E....., Ld””, autorizo o Exmº Sr. António.....,, a representar a Empresa e tratar todos os assuntos relativos a esta junto da P.S.P, nomeadamente efectuar queixas” (sublinhado nosso), seguindo-se-lhe a data (27/6/00, que é também a da queixa), a assinatura e o carimbo da firma.

Conforme o nº 1 do artº 49º do C. P. Penal, “quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.”.

E, nos termos do nº 3 do mesmo preceito - que aqui particularmente interessa -, “a queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo,

por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.”.

No caso, a ofendida é a acima referida “E....., Ld””, sociedade por quotas, que, como titular do direito lesado, podia apresentar a queixa directamente por intermédio dos seus gerentes que a representavam (artº 192º, nº 1, do Código das Sociedades Comerciais).

Mas podia ainda a queixa ser apresentada por mandatário judicial ou, como aqui sucedeu, por mero mandatário (não judicial).

Porque assim, importa definir que tipo de poderes (gerais ou especiais ou mesmo, dentro destes, poderes especiais especificados) hão-de ter sido conferidos ao mandatário, judicial ou não, para que possa representar a pessoa titular do direito ofendido e por ela validamente apresentar a queixa.

Na sua redacção originária, o nº 3 daquele artº 49º dispunha simplesmente que “a queixa é apresentada pelo titular do direito respectivo ou por mandatário munido de poderes especiais.”; sem qualquer distinção entre mandatários judiciais e outros.

E, assim, formadas correntes divergentes sobre o alcance a dar ao mandato judicial, nos termos do qual haviam sido conferidos, nomeadamente, “os mais amplos poderes forenses ... bem como para deduzir queixas crime” - uns, entendendo-o suficiente para apresentar qualquer queixa, pois bastava a referência ao tipo ou categoria de actos, outros, sustentando a sua insuficiência, por ser necessário especificar o crime concreto pelo qual se iria proceder criminalmente -, o STJ, fixando jurisprudência quanto ao que se devia entender pela expressão “poderes especiais” contida naquele nº 3, estabeleceu, pelo Ac. nº 2/92, de 13/5/92, DR, I Série-A, de 2/7/92, que “os poderes especiais a que se refere o nº 3 do artigo 49º do Código de Processo Penal são poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos”, ou seja, como mais concretamente se explicitara a dado passo do texto do acórdão, “é preciso, realmente, que os poderes especiais se concretizem em condições de permitirem a conclusão de que o titular do direito de queixa deseja procedimento criminal pelo delito concretamente denunciado e, se possível, com a indicação da pessoa ou das pessoas contra quem se visa a instauração de um processo de índole penal”.

Acórdão que - diga-se de passagem - não deixou de causar alguma perplexidade pelas dificuldades práticas em que, pela sua directa aplicação, exigindo a identificação concreta do delito a denunciar, colocava aqueles que, pela frequência com que eram ofendidos por determinados crimes (v. g., sociedades

comerciais ou empresas que, pela natureza e/ou dimensão da sua actividade, são frequentemente vítimas de crimes de furto, de cheque sem provisão ou outros), se viam na contingência de ter de passar inúmeras e sucessivas procurações. De todo o modo, tendo embora como pano de fundo situações de mandato judicial de que partiu, foi o aresto tirado em termos amplos, abrangendo, sem distinções, qualquer queixa apresentada por mandatário, judicial ou não judicial; como, aliás, não podia deixar de ser, por isso que, se razão houvesse para distinguir entre o mandato judicial e o não judicial, só poderia ser no sentido de exigências menos apertadas para o primeiro, dada a específica qualidade do mandatário (advogado) e a inerente fé a atribuir aos seus actos.

Porém, logo após aquele aresto, com o Dec.Lei nº 267/92, de 28 de Novembro - diploma que veio dispensar a intervenção notarial nas procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário -, o legislador veio fixar autenticamente o sentido e alcance a atribuir a tal expressão - “poderes especiais” -, ao estabelecer, no nº 2 do artigo único desse diploma, que “as procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes” (sublinhado nosso), assim afastando e, também nessa medida, fazendo caducar a jurisprudência fixada pelo Ac. nº 2/92, deixando de ser exigível, nas procurações com poderes especiais a favor de mandatários judiciais, essa concreta e extrema especificação dos actos a praticar que esse Acórdão entendera necessária, bastando-se tais procurações com a simples indicação do tipo ou categoria de actos.

Ora, sendo esse o alcance que, por lei, assim foi definido para a expressão “poderes especiais” - ainda que num diploma relativo ao mandato judicial, mas que, como bem se alcança do respectivo preâmbulo, teve como fundamental preocupação a desburocratização das respectivas procurações, pela abolição da exigência de intervenção notarial, e não a definição de exigências de natureza substancial -, não se vê razão válida para que, tratando-se de mandato não judicial, se não conferisse a essa mesma expressão o mesmo sentido e alcance.

Enfim, com a actual redacção do nº 3 do artº 49º, conferida pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto - “a queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais” -, ficou agora bem claro que se não exige que ao mandatário judicial sejam

conferidos poderes especiais para que possa apresentar queixa, bastando a simples procuração, outorgando poderes gerais; o que, seguramente, se posiciona na linha de justificação já antes avançada no preâmbulo do Dec.Lei nº 267/92, essencialmente na fé de que devem gozar os actos praticados pelos advogados.

Quanto ao mandatário não judicial, mantendo a exigência de que esteja munido de “poderes especiais”, mas sem nada acrescentar no sentido de que esses poderes devam ser especificados, mormente nos moldes que o supra citado Ac. nº 2/92 considerara, esta nova redacção não pode deixar de ser entendida como opção pelo alcance que, como vimos, o próprio legislador já anteriormente, com o Dec.Lei nº 267/92, conferira àquela expressão, ou seja, que bastava a indicação do tipo de actos para cuja prática eram conferidos poderes ao mandatário.

Solução que, de resto, se não vê que comporte particulares inconvenientes, sabido que, quando assim o considere, pode o mandante optar por conferir poderes mais restritos, “especiais especificados”, confinando a procuração a um crime concreto e identificado.

Em derradeira análise, o que verdadeiramente importa é que, na procuração, os poderes especiais estejam traduzidos em moldes bastantes que permitam concluir que o titular do direito de queixa deseja procedimento criminal pelo delito que, em concreto, veio a ser denunciado, sobremodo tendo em conta que, nos crimes semi-públicos, o interesse do ofendido assume particular relevo, mormente quanto à ponderação da oportunidade da (não) perseguição penal, seja em função da pessoa do concreto lesante, seja ainda em função da necessidade de preservação dos interesses e intimidade dele próprio, lesado (como é tipicamente o caso dos crimes sexuais que, na sua fundamentação, o Ac. nº 2/92 trouxe à colação).

Tendo tudo isto presente e retornando ao nosso caso, temos como evidente que, estando em causa um alegado crime de furto pelo qual foi lesada uma sociedade comercial - que tem por natural escopo o exercício lucrativo da sua actividade -, se não verificam aqui aqueles específicos interesses que, em função da pessoa do lesante e/ou do recato da lesada, poderiam levar a que o titular do direito de queixa pudesse, in casu, não desejar exercer esse direito: é por demais óbvio que, em casos como o vertente, nem a consideração da pessoa do lesante é normalmente factor relevante, nem, por outro lado, da eventual publicitação do evento pode resultar qualquer inconveniente para a lesada.

Destarte, à declaração em apreço (fls. 3 dos autos), subscrita pelo sócio-gerente da lesada, José..... - e, sublinha-se, com a mesma data da queixa - pode com toda a naturalidade atribuir-se o sentido de que, por esse meio, o declarante pretendeu conferir ao nela referido António..... poderes para, em nome da sociedade lesada, apresentar na PSP a queixa dos autos; sentido que, claramente, face aos termos dessa declaração e às circunstâncias concretas, seria o que um declaratório normal lhe atribuiria (artº 236º, nº 1, do C. Civil).

Assim e concluindo, assiste razão ao recorrente ao sustentar que o apresentante da queixa detinha poderes para tanto e, conseqüentemente, que ao Mº Pº assistia legitimidade para o exercício da acção penal pelo crime de furto pelo qual deduziu acusação.

///

Tendo concluído pela ilegitimidade do Mº Pº, mas logo considerando que uma tal irregularidade poderia ainda ser suprida pela ratificação da queixa por parte da sociedade ofendida, o despacho recorrido acaba, afinal, por rejeitar a acusação, na consideração da sua manifesta falta de fundamento, já que nela se não encontra qualquer referência fáctica ao dolo do agente, em qualquer das suas modalidades.

Porém e com o devido respeito, pensa-se que, também aqui, se não terá ajuizado pelo melhor. Com efeito, na acusação do Mº Pº, depois de se ter descrito o comportamento do arguido, essencialmente que este, nas bombas de gasolina a que se dirigira, abasteceu o seu veículo com gasolina, após o que se foi embora do local, sem pagar, alegou-se que “agiu o arguido voluntariamente”, “sabia que a lei lhe não permitia tais comportamentos” e “sabia que se apoderava de coisa que lhe não pertencia, contra a vontade do respectivo dono”.

Ora, sabido que o elemento subjectivo do crime de furto “é constituído pela ilícita intenção de apropriação, para si ou para outrem, de coisa alheia” (Maia Gonçalves, Código Penal Português, 8ª ed., 693), pensa-se que a acusação, mormente nos passos supra transcritos, traduz suficientemente a correspondente materialidade, não se vendo razão para, por aí, ser havida como manifestamente infundada e, por tal, rejeitada, como se entendeu na douta decisão recorrida.

Assim, o recurso é merecedor de provimento.

*

Em conformidade, acorda-se em conceder provimento ao recurso do Mº Pº, pelo que se revoga a douta decisão impugnada, determinando-se a sua substituição por outra que, reconhecendo a legitimidade do Mº Pº para o exercício da presente acção penal e na consideração de que a acusação por aquele

deduzida contra o arguido Miguel não é manifestamente infundada, faça o processo prosseguir seus termos, como no caso couber. Sem tributação.

Porto, 04 de Fevereiro de 2004
José Henriques Marques Salgueiro
Francisco Augusto Soares de Matos Manso
Manuel Joaquim Braz

8. Sumário nº 3883

O não cumprimento do artigo 154 nº 2 do Código de Processo Penal de 1998 integra simples irregularidade.

Acordam, em audiência, no Tribunal da Relação do Porto:

Por decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, foi o arguido Sílvio..., absolvido da prática de um crime de exploração de jogo ilícito p. e p. pelas disposições conjugadas dos art. 1º, 3º, 4º, nº 1, al. g) e 108º do DL 422/89.

Inconformado com a absolvição o Ministério Público interpôs o presente recurso rematando a pertinente motivação com as seguintes conclusões, que se transcrevem:

O relatório pericial da Inspeção Geral de Jogos efectuado e subscrito por um inspector desse organismo, pessoa dotada de especiais conhecimentos técnicos, pode, de facto, fundamentar a convicção do tribunal, uma vez que constitui um meio de prova dos factos, auxiliar do julgador na descoberta da verdade e na boa decisão da causa.

Ao não entender assim, a Mm.^a juíza de 1ª instância violou o disposto nos artºs 125º, 151º e 163º do Código Processo Penal.

Uma vez que o arguido não foi notificado do despacho que ordenou a perícia, nem arguiu essa irregularidade nos três dias seguintes a dela ter conhecimento, tal vício mostra-se sanado.

Ao entender de modo diferente, violou a Mm.^a juíza o disposto nos art.ºs 154º e 123º n.º 1 do Código Processo Penal.

Admitido o recurso, o arguido respondeu concluindo pela manutenção da decisão recorrida.

Já neste Tribunal o Ex.mo Procurador Geral Adjunto foi de parecer que o recurso merece provimento.

Cumpriu-se o disposto no art.º 417º n.º 2 do CPPenal e após os vistos realizou-se audiência.

Factos provados:

1 - O arguido é proprietário do estabelecimento de Café «T...», sito na Rua..., ..., ..., Vila Nova de Gaia.

2 - No dia 5 de Agosto de 1999, pelas 16h, no aludido estabelecimento, encontrava-se exposto, pronto a ser utilizada, uma máquina constituída por um expositor com a base em plástico, um globo em acrílico transparente na parte superior e um cartaz denominado «Internacional Bandeiras», contendo o expositor, dentro do aludido globo, uma grande quantidade de bolas de plástico em forma oval, e na parte inferior, uma ranhura para introdução de moedas.

3 - Nesse dia e local foi apreendido o seguinte material: uma máquina electrónica denominada “Tiger”, um número indeterminado de tiras/fitas, denominadas «Pato D'oiro», duas caixas de papelão com um número indeterminado de senhas/rifas, um cartaz com a designação «Golo», um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, um cartaz em cartolina com a designação «Girls», um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, um cartaz em cartolina com a designação «Grande Golo», um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, um cartaz em cartolina com a designação «Euro 97», 4 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, quatro cartazes em cartolina com a designação «Pombinha», um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, um cartaz em cartolina com a designação «Relvado», 4 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, quatro cartazes com a designação «Bota fogo», 2 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, dois cartazes com a designação «Maracanã», 3 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, três cartazes com a designação «Cartosorte», 2 caixas de papelão, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, três cartazes com a designação «Grande Bola», 2 caixas de papelão, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, três cartazes com a designação «Champions League», 2 caixas de papelão com a designação «Fantastic Football», contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, 2 caixas de papelão com a designação «Euro 2000», contendo um número indeterminado de rifas e um expositor de cartão.

Factos não provados:

a) O material referido em 2) desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 40 a 42 que se dá por integralmente reproduzido.

b) No dia 5 de Agosto de 1999, pelas 16h, no aludido estabelecimento, encontrava-se exposto, pronto a ser utilizado, o seguinte material de jogo:

b1) uma máquina electrónica com a designação «Tiger», que desenvolvia um jogo tipo vídeo-póquer, consistente no facto de no écran, após accionamento, que era feito através da introdução de uma moeda na máquina, não se apresentarem cartas de jogar, mas sim cinco números e com cores diferentes, correspondentes aos quatro naipes de um baralho de cartas (copas, espadas, paus e ouros) e cujos números correspondem ao valor sequencial (do Ás ao Rei) das cartas.

Os números das torres variam de 01 a 13, correspondendo o número 1 ao Ás, o nº 13 ao Rei e os números intermédios às demais cartas do baralho.

O referido material desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 36 a 39, que se dá como integralmente reproduzido.

b2) Um material de jogo constituído por um número indeterminado de tiras/fitas, denominadas «Pato D'oiro», em tudo semelhantes à Lotaria Instantânea, vulgo «Raspadinha». As tiras/ rifas são constituídas por 10 fracções/senhas, separadas entre si por um picotado.

Cada fracção/senha apresenta uma figura com o «Pato Donald», tendo por cima o título «Pato D'oiro». No canto superior direito consta uma mensagem «Ganhe Prémios instantaneamente», por baixo um quadrado coberto com uma película prateada, ocultando números que poderão variar entre 100 e 20.000.

O aludido material desenvolvia um jogo de fortuna e azar do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 43 a 45, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b3) um material de jogo constituído por duas caixas de papelão com um número indeterminado de senhas/rifas e um cartaz, este com a designação «Golo».

As senhas/rifas escondem no seu interior um número ou a imagem de três emblemas de clubes.

O jogo, de fortuna e azar, desenvolvia-se do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 46 a 48, que aqui se dá como integralmente reproduzido.

b4) Um material de jogo constituído por um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, ou panfletos, e um cartaz em cartolina com a

designação «Girls», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 49 a 51, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b5) Um material de jogo constituído por um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, e um cartaz em cartolina com a designação «Grande Golo», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 52 a 54, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b6) Um material de jogo constituído por um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas e um cartaz em cartolina com a designação «Euro 97», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 55 a 57, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b7) Um material de jogo constituído por 4 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas e quatro cartazes em cartolina com a designação «Pombinha», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 58 a 60, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b8) Um material de jogo constituído por um saco de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas e um cartaz em cartolina com a designação «Relvado», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 61 a 63, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b9) Um material de jogo constituído por 4 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas e quatro cartazes com a designação «Bota fogo», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 64 a 66, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b10) Um material de jogo constituído por 2 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, e dois cartazes com a designação «Maracanã», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 67 a 69, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b11) Um material de jogo constituído por 3 sacos de plástico, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas e três cartazes com a designação «Cartosorte» que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 70 a 72, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b12) Um material de jogo constituído por 2 caixas de papelão, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas e três cartazes com a designação «Grande Bola», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 73 a 75, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b13) Um material de jogo constituído por 2 caixas de papelão, contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas e três cartazes com a designação «Champions League», que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 76 a 78, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

b14) Um material de jogo constituído por 2 caixas de papelão com a designação «Fantastic Football», contendo no seu interior um número indeterminado de senhas/rifas, 2 caixas de papelão com a designação «Euro 2000», contendo um número indeterminado de rifas, e um expositor de cartão, com diversos objectos que desenvolvia um jogo de fortuna e azar, do modo descrito no relatório de exame pericial de fls. 79 a 81, que aqui se dá como integralmente reproduzido;

c) Todo o material de jogo descrito permitia e desenvolvia jogos de fortuna ou azar, em cujos resultados a perícia do jogador não interfere, ficando ao arbítrio da sorte a atribuição de prémios pecuniários, encontrando-se expostos no café a máquina electrónica, a máquina de funcionamento mecânico com o globo em acrílico, alguns cartazes e caixas com senhas, enquanto o restante material se encontrava armazenado numa dependência própria, destinando-se a ser comercializado.

d) Produzindo jogos de fortuna e azar, as máquinas em causa têm o seu uso e exploração restrito às zonas de jogo legal e oficialmente autorizado.

e) O estabelecimento de café «T...» não está legalmente autorizado à exploração daquele tipo de jogos.

f) O arguido é o proprietário do estabelecimento onde se encontrava todo o material de jogo destinado à exploração e comercialização, tendo perfeito conhecimento das suas características e sabia que o mesmo desenvolvia jogos de fortuna e azar, conhecendo que não lhe era permitido por lei o seu uso e exploração fora dos locais legalmente autorizados, bem como a sua comercialização com destino a tais fins.

g) Agiu livre, voluntária e conscientemente.

Fundamentação:

A convicção do tribunal, quanto aos factos provados, alicerçou-se fundamentalmente no teor dos documentos de fls. 105 a 109 e bem

assim no depoimento das testemunhas Levi... e António..., ambos agentes da Brigada Fiscal da GNR que procederam à apreensão do material descrito e que referiram que no estabelecimento de café do arguido, apto a funcionar e exposto ao público, apenas se encontrava o expositor em acrílico, sem que, contudo, lograssem descrever o seu modo de funcionamento. No que concerne aos factos não provados os mesmos ficaram a dever-se às testemunhas inquiridas terem deles revelado total desconhecimento já que embora tivessem procedido à apreensão do material referido não lograram descrever o seu modo de funcionamento. No que se refere à máquina “Tiger”, foi pelos agentes referido que aquela se encontrava dentro de um recipiente do lixo e não estava a funcionar nem exposta ao público quando procederam à sua apreensão. Relativamente ao restante material apreendido as testemunhas confirmaram que o mesmo se encontrava numa dependência dentro do café citado, a qual não era acessível ao público revelando desconhecerem se se encontrava apta a funcionar ou o seu modo de funcionamento.

Quanto ao teor do relatório pericial junto a fls. 36 a 81 o tribunal entende que aquele não pode fundamentar a sua convicção porquanto, por um lado, sobre os factos dali constantes, designadamente as características e modo de funcionamento de cada um dos jogos não foi produzida qualquer prova em julgamento, pois que as testemunhas inquiridas dos mesmos revelaram total desconhecimento e, por outro, porque nos termos do disposto no art. 154º, n.º 2 do CPP o despacho que ordenou a realização perícia deveria ter sido notificado ao arguido, o que não aconteceu no caso concreto, sendo que aquele poderia ter feito uso das faculdades a que aludem os art. 155º, 156º e 157º do mesmo diploma, ou seja, designar para a ela assistir consultor técnico, requerer a formulação de quesitos ou pedir esclarecimentos. Ora, no caso vertente, pese embora o Ministério Público tenha ordenado a realização da perícia nomeando como perito uma Inspectora da Inspeção Geral dos Jogos (que, por ser funcionário público não está obrigado a prestar compromisso - cfr. art. 91º, n.º 6, al. b) do CPP), a verdade é que não deu conhecimento ao arguido da realização da perícia ordenada nem invocou quaisquer das razões previstas pelo n.º 3 do art. 154º, que permitem a dispensa da notificação em causa, motivo pelo qual entendemos que aquele meio de prova não é legalmente admissível e, como tal, não pode ser valorado, porque não foi obtido cumprindo as formalidades legalmente prescritas para o efeito.

O Direito:

A questão a decidir é apenas uma: a da eventual violação do disposto nos artºs 125º, 151º e 163º do Código Processo Penal.

Conforme consta da motivação, a Ex.ma juíza desconsiderou o teor do relatório pericial junto a fls. 36 a 81, por duas ordens de razões:

a) Entendeu que ele não pode fundamentar a sua convicção porquanto, por um lado, sobre os factos dali constantes, designadamente as características e modo de funcionamento de cada um dos jogos não foi produzida qualquer prova em julgamento (pois que as testemunhas inquiridas dos mesmos revelaram total desconhecimento);

b) Depois, porque nos termos do disposto no art. 154º, n.º 2 do CPP o despacho que ordenou a realização perícia deveria ter sido notificado ao arguido, o que não aconteceu, sendo que aquele poderia ter feito uso das faculdades a que aludem os art. 155º, 156º e 157º do mesmo diploma, ou seja, designar para a ela assistir consultor técnico, requerer a formulação de quesitos ou pedir esclarecimentos. Ora, no caso vertente, pese embora o Ministério Público tenha ordenado a realização da perícia (...) não deu conhecimento ao arguido da realização da perícia ordenada nem invocou quaisquer das razões previstas pelo n.º 3 do art. 154º, que permitem a dispensa da notificação em causa, motivo pelo qual entendemos que aquele meio de prova não é legalmente admissível e, como tal, não pode ser valorado, porque não foi obtido cumprindo as formalidades legalmente prescritas para o efeito.

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, art.º 151º do Código Processo Penal. Assim, perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos [Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, 3ªed. pág. 197].

No nosso ordenamento legislativo a perícia é um meio de prova como indiscutivelmente resulta da sua inserção sistemática no título II do Livro III do Código Processo Penal. Apesar de o intérprete não estar necessariamente vinculado às classificações legislativas, não vemos como perante o actual Código Processo Penal se possa entender de modo diverso.

A finalidade da perícia é a percepção de factos ou a sua valoração de modo a constituir prova atendível pela autoridade judiciária, quer em sede de inquérito - para v.g. acusar ou não -, quer em sede de instrução - v.g. para pronunciar ou não - quer em sede de julgamento - v.g. para condenar ou absolver -.

O perito é um auxiliar do juiz, pois as provas periciais produzidas em qualquer fase processual, incluindo as do inquérito, poderão sempre ser tomadas em conta quer na instrução quer no julgamento, art.º 356º n.º 1 al. a) a contrario do Código Processo Penal.

Daí que não se compreenda a afirmação vertida na motivação, e relativamente à perícia, de que os factos dali constantes, designadamente as características e modo de funcionamento de cada um dos jogos não foi produzida qualquer prova em julgamento. A perícia tem essa finalidade, de percepção de factos e a sua valoração, constituindo prova que pode, deve ser tomada em conta em julgamento.

Não procede pois este argumento para desconsiderar o perícia.

O segundo fundamento para desconsiderar a perícia é o de que nos termos do disposto no art. 154º, n.º 2 do CPP o despacho que ordenou a realização perícia deveria ter sido notificado ao arguido, o que não aconteceu, motivo pelo qual entendemos que aquele meio de prova não é legalmente admissível e, como tal, não pode ser valorado, porque não foi obtido cumprindo as formalidades legalmente prescritas para o efeito.

Uma constatação: é certo que nos autos o Ministério Público ignorou olímpicamente o comando do art.º 154º n.º 2 do Código Processo Penal, quando é certo que não se verificava circunstancialismo para subtrair a perícia ao contraditório mitigado [Rodrigo Santiago, RPCC, Ano 11, Fasc. 3º pág. 398] do arguido.

A pergunta que se impõe é então, qual a consequência do não cumprimento do art.º 154º n.º 2 do Código Processo Penal?

No tocante à prova - quer quanto aos meios de prova, quer quanto aos meios de obtenção de prova - estabeleceu o legislador um regime especial de proibições de prova, art.º 118º n.º 3, 125º, 126º [disposições gerais, especiais] e concretamente em relação a alguns meios de prova e meios de obtenção de prova, um regime especialíssimo, v.g. prova testemunhal art.º 129 depoimento indirecto, 130º vozes públicas, 187º, 188º e 189º admissibilidade e formalidades das escutas, etc.

O regime especial de proibições de prova não trata concretamente nem dá relevo à omissão em causa. Por outro lado, no capítulo da prova pericial não há qualquer disposição que atribua consequência à dita omissão, pelo que nos resta o recurso ao regime geral das nulidades.

É sabido que a violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei. E nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é

irregular, art.º 118º n.ºs 1 e 2 do Código Processo Penal.

Percorrido o apertado catálogo dos art.ºs 119º e 120º do Código Processo Penal, constata-se que a omissão em causa não configura nulidade. Daí que o acto ilegal do Ministério Público de ter omitido a notificação do arguido prevista no art.º 154º n.º 2 do Código Processo Penal, é apenas irregular, art.º 118º n.ºs 1 e 2 do Código Processo Penal. Ora qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo. Assim, no caso, pelo menos aquando da notificação da acusação o arguido teve conhecimento que a perícia foi feita sem para tal ter sido notificado... acontece que jamais fez o mais pequeno reparo.

Está, assim, ultrapassada e sanada essa irregularidade que, por isso, irreleva. E compreende-se que assim seja, pois, em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, que os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos... art.º 158º n.ºs 1 e 2 do Código Processo Penal. Daí que a omissão do Ministério Público pode ser remediada posteriormente, quer oficiosamente, quer a requerimento. E esta possibilidade é um remédio que, se não é totalmente eficaz, pelo menos satisfaz, pois, a intervenção dos consultores técnicos é muito limitada: assistem à realização da perícia e pouco mais, art.º 155º do Código Processo Penal, pois as respostas e conclusões não podem ser contraditadas, art.º 157º do Código Processo Penal [Talvez por esta razão Rodrigo Santiago, RPCC, Ano 11, cit. não alvitre qualquer sanção para o não cumprimento do art.º 154º n.º 2 do Código Processo Penal].

Não é, pois, correcto, neste contexto, o entendimento da Ex.ma juíza de que aquele meio de prova não é legalmente admissível e, como tal, não pode ser valorado, porque não foi obtido cumprindo as formalidades legalmente prescritas para o efeito.

Do exposto resulta que não são procedentes os argumentos para desconsiderar e afastar a perícia. Mais, como refere Rodrigo Santiago [Ob. cit. pág. 407], o art.º 163 do Código Processo Penal consagra, de acordo com entendimento unânime, uma restrição ao princípio da livre convicção probatória: o julgador está amarrado ao juízo pericial, sendo que sempre que dele divergir deve fundamentar esse afastamento, exigindo-se um acrescido dever de fundamentação.

Foram, assim, violados os artºs 125º, 127º e 163º n.º 1 do Código Processo Penal.

A violação das regras sobre o valor da prova enquadra-se no conceito amplo de erro notório na apreciação da prova. Consubstancia erro notório na apreciação da prova, a falha grosseira e ostensiva na análise da prova, perceptível por um juiz normal – com a cultura e experiência da vida e dos homens, que deve pressupor-se num juiz chamado a apreciar a actividade e os resultados probatórios - na sugestão de Castanheira Neves [Sumários de Processo Criminal, 1968, pág. 50-1]. Há um tal vício quando um homem médio, rectius, um juiz normal, perante o que consta do texto da decisão, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente se dá conta de que o tribunal (...) desrespeitou as regras sobre o valor da prova, art.º 410º n.º 2 al. c.) do Código Processo Penal.

Assim, verificado o apontado vício do art.º 410º n.º 2 al. c.) do Código Processo Penal, e porque não é possível decidir a causa, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do processo.

*

Decisão:

Na procedência do recurso determina-se o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do processo.

Sem custas.

Honorários da tabela.

Porto, 28 de Janeiro de 2004.

António Gama Ferreira Gomes

Rui Manuel de Brito Torres Vouga

Arlindo Manuel Teixeira Pinto

José Casimiro O da Fonseca Guimarães

9. Sumário nº 3891

A requisição às operadoras de telecomunicações das listagens das chamadas recebidas nos telefones de um ofendido do crime do artigo 190 nº 2 do Código Penal de 1995 é acto que, no inquérito, é da competência do Ministério Público, por não estar abrangido pelos artigos 268 e 269 do Código de Processo Penal de 1998.

Acordam em conferência no Tribunal da Relação do Porto:

Nos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da comarca de Oliveira de Azeméis corre termos um processo de inquérito pela prática de um crime p.p. nos termos do art. 190º, nº2, do Código Penal.

Com vista a descobrir a identidade da pessoa que efectuou telefonemas para casa da ofendida, pelo Ministério Público foi requerida à senhora juíza de instrução a requisição, junto das operadoras de telecomunicações, das listagens das chamadas recebidas nos telefones da ofendida, tendo tal requerimento sido indeferido com o fundamento de que a diligência requerida não se enquadra em qualquer das situações previstas nos artigos 268º e 269º do C. P. Penal. Inconformado, recorreu o Ministério Público, tendo concluído a motivação nos seguintes termos:

1 – É da competência exclusiva do Juiz de Instrução a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações nos termos conjugados dos arts. 268º e 269º, nr.1, al. c), ambos do Código de Processo Penal.

2 – Está legalmente consagrado, quer na lei ordinária quer na lei constitucional (art. 34º), o princípio geral da inviolabilidade e de sigilo das telecomunicações, implicando tal sigilo não só o conteúdo das comunicações, mas também todos os elementos de tráfego a ela atinentes, tais como o tempo em que ocorre, o local, destinatário, duração, etc.

3 – Nos serviços das telecomunicações podem distinguir-se três tipos de dados: os de base, o de tráfego e os de conteúdo.

4 – Os dados de base são os elementos necessários ao acesso à rede e à utilização do serviço (ex. o número, a identificação do utilizador, morada, etc.).

5 – Os dados de tráfego são os elementos necessários para o estabelecimento da ligação e os dados gerados pela utilização da rede (ex. localização do utilizador e do destinatário, data, hora e duração da chamada). Estes dados são já elementos inerentes à própria comunicação, permitindo identificar os utilizadores, a localização, a frequência, a data, hora e duração da chamada.

6 – Estes dados de tráfego estão assim igualmente sujeitos ao princípio da confidencialidade e sigilo das telecomunicações, pelo que, tais dados apenas podem ser fornecidos nos mesmos termos em que a lei de processo penal permite a interceptação das comunicações.

7 – Ou seja, os dados de tráfego só podem ser facultados pelas respectivas entidades mediante despacho do Mm. Juiz de Instrução, nos termos do art. 269º, nr. 1, al. c), do Código de Processo Penal.

8 – Estando em causa nos presentes autos a disponibilização pelas operadoras de telecomunicações das listagens das chamadas recebidas nos telefones da ofendida, e sendo estes elementos dados de tráfego, tal acto é da

exclusiva competência do JI nos termos do já referido art. 269º.

9 – Deve assim, ser o Juiz de Instrução a requisitar às operadoras de telecomunicações as informações pretendidas, uma vez que estas se encontram abrangidas pelo sigilo e confidencialidade das telecomunicações.

10 – Decidindo-se em contrário do concluído, violaram-se as normas legais constantes dos arts. 268º e 269º, nr. 1, al. c), ambos do Código de Processo Penal, e art. 34º, nr. 1 e 4, da Constituição da República Portuguesa.

X X X

Terminou pedindo a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que defira o requerido.

X X X

Na 1ª instância não houve resposta.

Neste tribunal, quanto ao mérito do recurso, pelo Exm.º Procurador Geral Adjunto foi aposto um visto nos autos.

Cumprido o disposto no art. 417º, nº2, do C. P. Penal, não houve resposta.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra decidir.

X X X

O art. 268º, nº1, als. a) a f), do C. P. Penal, estabelece quais os actos a praticar pelo juiz de instrução na fase do inquérito.

Assim, nas als. a) a e) estabelece aquela disposição legal, taxativamente, quais os actos a praticar - primeiro interrogatório de arguido detido, buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, tomada de conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida e declaração de perda, a favor do Estado, de bens apreendidos em processo arquivado pelo Ministério Público, enquanto que na al. f) estabelece, de forma genérica, que são também da competência do juiz de instrução quaisquer actos que a lei expressamente lhe reservar.

O acto requerido pelo Ministério Público não se enquadra em qualquer das situações previstas naquela disposição legal, mesmo na da al. f), que tem um carácter mais genérico, pois que não existe qualquer norma que expressamente reserve ao juiz de instrução a requisição, às operadoras de telecomunicações, das listagens das chamadas telefónicas recebidas num determinado telefone.

Por sua vez o art. 269º do mesmo código estabelece quais os actos cuja competência compete em exclusivo ao juiz de instrução ordenar ou autorizar e que são as buscas domiciliárias, as apreensões de correspondência, a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações e a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente

fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

Defende o Ministério Público que o acto por si requerido se enquadra na previsão da al. c) desta disposição legal, mas sem razão, quanto a nós.

Vejamos.

Nos termos daquela alínea c), durante o inquérito compete ao juiz de instrução ordenar ou autorizar a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 190.º.

É manifesto que a requisição de uma listagem de chamadas telefónicas recebidas não é a mesma coisa nem se assemelha à interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, pese embora a confidencialidade daquelas.

No caso de as listagens das chamadas telefónicas terem interesse como meio de prova, como parece que é, a sua requisição pelo juiz de instrução não é o único meio de o Ministério Público as poder obter.

Face ao disposto no art. 267º do C. P. Penal, nada impede que o Ministério Público requirite directamente as listagens de chamadas telefónicas feitas para os telefones da ofendida.

Se as mesmas vierem a ser recusadas pelas operadoras, com base no segredo profissional, nos termos do art. 182º, nº2, do mesmo código, tem o Ministério Público ao seu dispor o mecanismo previsto no art. 135º, também do Código de Processo Penal, aplicável por força do nº2 daquela disposição legal.

X X X

Nesta conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Sem tributação, por o Ministério Público dela estar isenta.

X X X

Porto, 4 de Fevereiro de 2004

David Pinto Monteiro

Agostinho Tavares de Freitas

José João Teixeira Coelho Vieira

10. Sumário nº 3892

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir assistente por crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social.

Acordam, em conferência, na SECÇÃO CRIMINAL (2.ª) do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:

Nos autos de INQUÉRITO – PROC. N.º .../02.2TAVNF, por crime de «abuso de confiança contra a segurança social», a correr

termos nos SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO no Tribunal Judicial da comarca de VILA NOVA DE FAMALICÃO, requereu o INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL - DELEGAÇÃO DE BRAGA a sua admissão como assistente, nos termos do art.º 68.º, n.º 1, al. a), do CPP.

Tal requerimento, porém, por despacho judicial de 04-07-2003, foi indeferido com fundamento de que, com a entrada em vigor do RGIT [REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS, aprovado pela Lei 15/2001, de 5 de Junho] - que revogou o RJFNA [REGIME JURÍDICO DAS INFRACÇÕES FISCAIS NÃO ADUANEIRAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15/01, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24/11 e Decreto-Lei n.º 140/95, de 14/06] e que não contém norma idêntica à dos art.ºs 46.º e 51.º do revogado RJFNA — aquele INSTITUTO carece de legitimidade para ser admitido como assistente.

*

Não se conformando com tal despacho, dele interpôs **recurso** o INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL (adiante designado por IGFSS), extraindo da correspondente motivação as seguintes CONCLUSÕES que se transcrevem:

1.- No douto despacho que ora se recorre, o Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal "a quo", indeferiu o pedido de constituição de assistente formulado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, fundamentando-o na falta de legitimidade, do ora recorrente, nos termos dos arts. 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, art. 46.º do RJFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15.01, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24.11, conjugada com a do art. 51.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/95, de 14.06;

2.- A Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, que aprovou o Regime Geral das Infracções Tributárias (R.G.I.T.), estabelece um novo regime para as infracções fiscais, revogando o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (R.J.I.F.N.A.);

3.- Porém, tal não significa que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social careça de legitimidade para se constituir como assistente, nos processos crimes contra a Segurança Social;

4.- A Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, que aprovou o Regime Geral das Infracções Tributárias (R.G.I.T.), não comporta norma jurídica especial, que expressamente confira a possibilidade da Administração Tributária ou da

Segurança Social se poder constituir como assistente, isto porque o Código de Processo Penal, regula especificamente esta matéria tornando-se desnecessária a regulamentação numa lei especial;

5.- Conforme dispõe o art. 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, podem constituir-se assistentes além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito "... os ofendidos considerando-se como tais, os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de dezasseis anos...";

6.- Considerando que a legitimidade da Segurança Social provém directamente do art. 68.º n.º 1, alínea a), do Código Processo Penal, uma vez que é representada por institutos públicos, dotados de personalidade jurídica própria e titulares de interesses que a lei quis proteger com a incriminação, não faz sentido colocar em causa este direito.

7.- O bem jurídico tutelado pelos crimes contra a Segurança Social, fraude e abuso de confiança, tem um carácter patrimonial, o qual assenta na satisfação dos créditos contributivos de que a Segurança Social é titular e que integram o seu património;

8.- Por outro lado, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, enquanto instituição da Segurança Social, é um instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e património próprio - artigos 1.º, 3.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas b)-ii) e d)-iii) do estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho.

9.- O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, responde pelos seus actos, agindo em nome próprio e não em nome do Estado.

10.- Logo, não é legalmente possível o indeferimento da constituição de assistente do I.G.F.S.S., com o fundamento na sua ilegitimidade;

11.- Ao não deferir o pedido de constituição de assistente formulado pelo I.G.F.S.S., o douto despacho recorrido não fez uma correcta interpretação das normas jurídicas em vigor, violando consequentemente os artigos 45.º e 112.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de

Junho e artigos 68º, n.º 1, alínea a) e 69º, do Código de Processo Penal;

Termos em que o presente recurso deverá ser julgado precedente, revogando-se o duto despacho recorrido e substituindo-o por outro que permita a intervenção do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, na qualidade de assistente, nos presentes autos de processo crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, como é de JUSTICA!

*

Admitido o recurso, a Ex.^{ma} magistrada do MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contra-motivação, entendendo que o despacho recorrido fez correcta interpretação da lei e que deve ser negado provimento ao recurso.

*

A Ex.^{ma} JUÍZA do tribunal “a quo” manteve a decisão recorrida, sem nada lhe acrescentar.

*

Nesta instância, o Ex.^{mo} PROCURADOR-GERAL-ADJUNTO, sufragando a resposta da Ex.^{ma} magistrada do MINISTÉRIO PÚBLICO, acrescentou uma nota jurisprudencial: a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, datada de 25/02/03 (número convencional 00047843) onde se estatuiu (sumário):

“I- Nos crimes de abuso de confiança em relação à Segurança Social, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social não tem legitimidade para se constituir assistente.

II- Nos crimes de abuso de confiança em relação à Segurança Social, o interesse protegido não é um interesse próprio do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, mas antes um interesse próprio do Estado”.

*

Cumprido o disposto no artigo 417.º, n.º 2, do CPP, não foi apresentada resposta.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A questão a resolver no âmbito do presente recurso, face às conclusões que demarcam o seu objecto, traduz-se em saber se o IGFSS tem, ou não, legitimidade para se constituir assistente em processo por crime de «abuso de confiança contra a Segurança Social».

Antes de responder à questão suscitada, não deixamos de anotar que ela tem vindo a ser colocada em vários recursos para este tribunal, tendo sido já proferidos vários acórdãos no sentido da legitimidade do IGFSS para se constituir assistente em processo por tal crime. Entre eles, destaca-se o citado pelo recorrente, ou seja, o acórdão de 04-06-2003, no rec. n.º 1829/03, (relator: André Silva), publicado na C. J., XXVIII, Tomo III, p. 222) e o acórdão de 15-

10-2003, no rec. n.º 2719/03 (relator: António Gama), com texto integral no site da DGSI, n.º convencional JTRP00035447, os quais seguiremos de perto no caso ora em apreço.[No sentido da legitimidade do IGFSS para se constituir assistente em processo por crime contra em relação à Segurança Social, citamos ainda os acórdãos de 29-10-2003, no rec. n.º 3687/03-4 (relator: Dias Cabral); de 15-10-2003, no rec. n.º 2397/03-4 (relatora: Conceição Gomes, com um voto de vencido); de 15-10-2003, no rec. n.º 4181/03-1 (relator: Borges Martins); e de 7-01-2004, no rec. n.º 5253/03-4 (relatora: Isabel Pais Martins, o qual subscrevemos como adjunto).

Em sentido oposto, além do acórdão da RL citado pelo Ex.^{mo} P.G.A., citaremos o desta Relação e Secção, proferido em 10-12-2003, no rec. n.º 4355/03-4 (relator: Coelho Vieira, com um voto de vencido).]

*

De interesse para a decisão, vejamos os elementos que instruem o recurso e o teor do despacho recorrido.

1. Nos SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO no Tribunal Judicial da comarca de VILA NOVA DE FAMALICÃO, encontram-se pendentes os autos de INQUÉRITO n.º .../02.2TAVNF (ref.ª 292694), por crime de «abuso de confiança em relação à segurança social» em que é denunciante a Segurança Social de Braga, sendo arguidos o “Futebol Clube de ...” e outro (cf. fls. 28).

2. Em 23-04-2003, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ao abrigo das competências que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 409/2000, de 17/07, na redacção dada pela Portaria n.º 346/2001, de 06/04, manifestou o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do art.º 75.º, n.º 2, do CPP, mais requerendo que fosse admitida a sua constituição como assistente, nos termos do art.º 68.º, n.º 1, al. a) do CPP (fls. 29-30).

3. Em 04-07-2003, na sequência de promoção do Ministério Público, a M.^{ma} Juíza do tribunal “a quo” proferiu o seguinte **despacho**:

«A fls. 301, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social requereu a sua constituição como assistente nos presentes autos.

O Ministério Público pronunciou-se no sentido do indeferimento de tal pretensão, nos termos do duto despacho de fls. 374.

Cumpre decidir:

Com a entrada em vigor da Lei no 15/2001, de 05/06, que aprovou o RGIT e nos termos previsto no art.º 2º, al. b) da dita Lei, foi revogado o RJFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15/01, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24/11 e Decreto-Lei n.º 140/95, de 14/06.

Tal diploma, no que concerne as normas processuais do mesmo constantes, e de aplicação imediata, dado o disposto no art.º 5.º n.º 1 do Código de Processo Penal.

Sucedede, porém, que o RGIT não contém nenhuma norma idêntica a do revogado art.º 46.º e 51.º do RJIFNA, que conferia a administração fiscal ou da Segurança Social a legitimidade para se constituir assistente no processo penal por crimes fiscais.

Com a vigência do RGIT, prevê-se apenas que a Administração Fiscal ou a Segurança Social assistam tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, podendo inclusivamente designar agente da administração ou perito tributário a quem e conferida a faculdade de consultar o processo e de ser informado da sua tramitação.

*Donde resulta que foi intenção do legislador retirar a Administração Fiscal ou da Segurança Social a legitimidade para, na qualidade e com o estatuto de assistente, intervir no processo penal (cfr. nesse sentido Paulo José Rodrigues Antunes, in *Infracções Fiscais e Seu Processo*, Almedina, pp. 71).*

Nestes termos, indefiro a requerida constituição de assistente por parte do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, por carecer o mesmo de legitimidade atento o disposto no art.º 68.º do Código de Processo Penal.

Sem custas, dada a isenção de que o requerente beneficia.

Notifique.»

*

4. Da apreciação do recurso.

É contra o despacho, ora transcrito, que o recorrente se insurge, alegando que a sua legitimidade para se constituir assistente provém directamente do art.º 68.º, n.º 1, al. a), do CPP, atento o conceito de «ofendidos» aí previsto, ou seja, *considerando-se como tais, os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de dezasseis anos...*, e apelando ao facto de o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a segurança social (de fraude e de abuso de confiança) ter um carácter patrimonial, o qual assenta na satisfação dos créditos contributivos de que a Segurança Social é titular e que integram o seu património, e ao facto de o IGFSS ser um instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e património próprio – art.ºs 1.º, 3.º, n.º 1 e n.º 2, al.ªs b)-ii) e d)-iii) do Estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho.

Considera o recorrente que o despacho recorrido, ao indeferir a requerida constituição de assistente, não fez uma correcta interpretação

das normas jurídicas em vigor, violando, consequentemente, os art.ºs 45.º e 112.º da Lei n.º 32/2002, de 20/12, 1.º do DL n.º 260/99, de 7/07, e 68.º, n.º 1, alínea a) e 69.º, do CPP.

Vejam-se se tem razão.

No despacho recorrido decidiu-se não ser, agora, admissível a constituição de assistente requerida pelo IGFSS, com base, essencialmente, na revogação expressa pelo legislador do regime legal pré-vigente, perfilhando-se o entendimento de João Ricardo Catarino e Nuno Victorino, in *REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS ANOTADO*, VISLIS Editores, 2002, pág. 301, e Paulo J.R. Antunes, in *INFRACÇÕES FISCAIS E SEU PROCESSO*, ALMEDINA, pág. 71.

Afigura-se-nos, porém, dever fazer-se uma distinção dos interesses tutelados nos diversos crimes previstos na parte III do RGIT, sob a epígrafe «**Das infracções tributárias em especial**», que contém quatro capítulos, referindo-se o Capítulo III aos «**crimes fiscais**» e o Capítulo IV aos «**crimes contra a segurança social**», sendo de salientar que este último capítulo, ou seja, esta última tipologia de crimes, que nem sequer existia no primitivo RJIFNA, sendo-lhe aditada pelo Decreto-Lei n.º 140/95 de 14/06, no uso da autorização legislativa concedida pelo art.º 58.º da Lei n.º 39-B/ de 27/12.

Se é certo que os **crimes contra a segurança social** se reportam a condutas paralelas ou similares às dos **crimes fiscais**, deverá ter-se em conta, como se ponderou no acórdão desta Relação de 15-10-2003 (recurso n.º 4181/03-1), o seguinte:

«Nos **crimes contra a administração fiscal** os valores tutelados são os inerentes ao regular e efectivo funcionamento do sistema fiscal e de política social estabelecidos pelo Estado. O sistema fiscal não visa apenas arrecadar receitas, mas também, e primordialmente, a repartição justa dos rendimentos e da riqueza e a diminuição das desigualdades entre os cidadãos - cfr. arts. 103 e 104 da CRP.»

«Diferentemente, **nos crimes contra a segurança social** o bem jurídico tutelado é o património (*lato sensu*) da Segurança Social, ou seja, como diz o recorrente “a tutela do respectivo erário, assente na satisfação dos créditos contributivos de que a segurança social é titular”. Ao contrário do que acontece com as receitas fiscais, as contribuições para a Segurança Social não servem para, indistintamente, o Estado realizar os seus fins (sociais ou outros). Não são receitas do Estado, mas do recorrente (art.º 25.º n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 260/99 de 7-7), destinando-se à prossecução dos seus fins específicos, de que não beneficiam, sequer, todos os cidadãos – “As

quotizações dos beneficiários são receitas do sistema e uma fonte primordial de financiamento do mesmo” (art.º 84.º, al. a) da Lei 17/00 de 8-8).»

«Acresce que é ao próprio recorrente (e não ao ESTADO, em primeira linha) que compete não só “assegurar e controlar a cobrança das contribuições”, mas também “a cobrança coerciva das dívidas, acompanhando o respectivo processo” (art.º 3.º n.º 1, do Dec.Lei 260/99).»

Por outro lado, e como se tem entendido na jurisprudência citada (tanto quanto sabemos maioritariamente favorável à pretensão do recorrente), a revogação da lei especial não é argumento forte nem decisivo para não admitir o IGFSS como assistente nos processos por crime de abuso de confiança fiscal, pois o que interessa à resolução do problema é saber se o IGFSS, face ao seu estatuto orgânico, aprovado pelo DL 260/99, de 07/07, é, ou não, titular do interesse, ou de algum dos interesses que a lei *especialmente* quis proteger com o tipo incriminador - concretamente no *crime de abuso de confiança contra a segurança social* - e, como tal, a sua pretensão, independentemente de lei especial, merece acolhimento ao abrigo da lei geral (art.º 68.º, n.º 1, al. a) do CPP).

E julgamos que a resposta deve ser afirmativa.

Neste sentido aponta o acórdão de 15-10-2003, proc. n.º 2719/03 (com texto integral no *site* da DGSJ), onde, a propósito, pode ler-se o seguinte:

«Não é de grande valor o argumento equívoco da revogação do regime legal pré-vigente, em que o direito de constituição de assistente era conferido por lei especial, art.º 68.º, n.º 1 do Código Processo Penal e art.º 46º do RJFNA e art.º 51º-A da Lei n.º 39-B/94.[Nota do ora relator: Em rigor, trata-se do art.º 51.º-A que foi aditado ao RJFNA pelo D.L. n.º 140/95 de 14/06, no uso da autorização legislativa concedida pelo art.º 58.º da Lei n.º 39-B/94, de 27/12.] Em primeiro lugar, (...) não é líquido que no regime pré-vigente, e no que à segurança social respeita, o direito à sua constituição como assistente estivesse especialmente consagrado, pois o art.º 51.º-A, limita-se a regular o alargamento dos poderes conferidos ao director distrital de finanças e aos agentes da administração fiscal ao presidente do conselho directivo do CRSS e aos funcionários e agentes integrados na estrutura.... Depois o art.º 46.º do RJFINA, redacção do Decreto Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, foi pensado para a Administração Fiscal, e esta é uma estrutura do Ministério das Finanças, sem personalidade jurídica distinta da do Estado. Daquela extensão legislativa, desnecessária, quanto a nós, à segurança social, não se podem retirar

argumentos seguros. Até porque os bens jurídicos em causa são diversos: o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição dos rendimentos e da riqueza, art.ºs 103.º e 104.º da Constituição; já as contribuições para a segurança social, não são receitas do Estado mas do IGFSS, destinando-se à prossecução dos seus fins específicos, art.º 25.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 260/99 de 7/7 e art.º 84º al. a) da Lei n.º 17/00 de 8/8.»

«Assim, a resposta à nossa questão [*igual à levantada no presente recurso*] tem de ser encontrada no Código Processo Penal.»

«O princípio geral nesta matéria é o de que podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferem esse direito, os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, art.º 68.º, n.º 1, al. a), do Código Processo Penal. Não é ofendido, para este efeito, qualquer pessoa prejudicada com a prática do crime, mas somente o titular do interesse que constitui objecto jurídico imediato do crime. O objecto jurídico mediato é sempre de natureza pública; o imediato pode ter por titular um particular ou uma pessoa colectiva. Mas nem todos os crimes têm ofendido particular; só o têm aqueles cujo objecto imediato de tutela jurídica é um interesse ou direito de que é titular um particular. Como refere Maia Gonçalves [Código Processo Penal Anotado, 13.ª ed. pág. 221], a questão é, por vezes, de indagação melindrosa, mas indispensável, porque só mediante ela é possível averiguar da viabilidade de constituição de assistente.»

«A nossa lei parte de um conceito estrito, imediato ou típico de ofendido [F. Dias, Direito Processual Penal, 1974, pág. 506] abrangendo apenas os titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger quando formulou a norma penal [Beleza dos Santos, RLJ 57.º pág. 3].»

«Do princípio geral enunciado deriva a conclusão de que existem crimes públicos relativamente aos quais ninguém poderá constituir-se assistente, uma vez que o interesse protegido pela incriminação é, a qualquer luz, exclusivamente público [F. Dias, ob. cit. pág. 513]. Só assim não será se esse direito - de constituição de assistente - for conferido por lei especial, art.º 68º n.º 1 do Código Processo Penal.»

Nos termos do art.º 3.º, n.º 2, al. b) do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 270/99, de 7/7, são atribuições do IGFSS (...) na área dos contribuintes:

i) Zelar pelo cumprimento das obrigações dos contribuintes, procedendo, para tanto, à

definição do conteúdo e da utilização da base nacional de contribuintes;

ii) Assegurar e controlar a cobrança das contribuições e das formas de recuperação da dívida à segurança social;

iii) Promover a regularização das situações de incumprimento contributivo na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei;

iv) Assegurar a cobrança coerciva da dívida à segurança social, acompanhando o respectivo processo;

v) Exercer a acção fiscalizadora junto dos contribuintes e exigir o cumprimento das respectivas obrigações;

vi) Promover a recolha, organização e análise da informação sobre os contribuintes em incumprimento, necessária à gestão das cobranças;

Como se refere no acórdão que vimos citando, no crime de abuso de confiança contra a segurança social, actualmente punido pelo art.º 107.º, n.ºs 1 e 2 do RGIT, e anteriormente punido pelo art.º 27.º-B do RJIFNA (aditado pelo DL 140/95 de 14/06), «o bem jurídico tutelado é um bem jurídico multifacetado: tem como pano de fundo e perspectiva-se a partir do direito fundamental à segurança social, art.º 63º da Constituição, mas abrange também, como interesse que a lei especialmente quis proteger, o património da Segurança Social. Ao Estado e aos seus organismos, concretamente ao IGFSS, cabe, como vimos e impõe a Constituição, organizar, coordenar e subsidiar o sistema da segurança social tendo em vista a finalidade de protecção dos cidadãos na doença, velhice, invalidez, etc., art.º 63º n.ºs 1 e 2 da Constituição. Para cumprir esse objectivo compete ao IGFSS e são suas atribuições: (...) zelar pelo cumprimento das obrigações dos contribuintes (...) assegurar e controlar a cobrança das contribuições e das formas de recuperação da dívida à segurança social (...) promover a regularização das situações de incumprimento contributivo (...) assegurar a cobrança coerciva da dívida à segurança social.» «Daí que se possa afirmar que, também no crime de abuso de confiança contra a segurança social se visa proteger especialmente mais de um interesse.»

Como se refere no Acórdão do STJ n.º 1/2003, de 16-01-03, [Publicado no D.R. I-A, de 27-02-2003.] (que fixou jurisprudência quanto à legitimidade para a constituição de assistente por crime do art.º 256.º, n.º 1, a) do C. Penal), o vocábulo «especialmente» usado pela lei significa de modo especial, num sentido de «particular» e «não exclusivo».

Deste modo, pelo que expandido fica, há que reconhecer ao recorrente IGFSS, *como instituição da segurança social e instituto*

público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e património próprio, a qualidade de *ofendido*, considerando-se como tal o titular do interesse, ou de um dos interesses, que a lei *especialmente* quis proteger no tipo incriminador, concretamente, no *crime de abuso de confiança contra a segurança social*, tendo, por isso, legitimidade para, nos termos dos art.ºs 68º, n.º 1, al. a), e 69.º do Código Processo Penal, ser admitido como assistente no processo que tem por objecto tal ilícito.

DECISÃO:

Em conformidade com o exposto, acordam os juízes desta Relação em conceder provimento ao recurso, e, em consequência, deliberam revogar o despacho recorrido, que deverá ser substituído por outro que que admita o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a intervir no processo na qualidade de assistente. Não há lugar a tributação.

*

PORTO, 11 de Fevereiro de 2004

Agostinho Tavares de Freitas

José João Teixeira Coelho Vieira (vencido, conforme declaração junta)

Maria da Conceição Simão Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto vencido, quer a fundamentação, quer a decisão, aliás doutas.

Reconhecendo que a questão está longe de ser pacífica (face ao antagonismo do que vem sendo decidido quanto à questão “sub-judice”), continuamos a entender e decidir da forma como fizemos, v.g., (mesmo relator e embora, apenas por maioria) nos nossos Procs. Nº 4355/03 e 5973/03, desta secção criminal, sobre esta questão.

Aí, escrevemos que:

“O Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo DL nº 20-A/90, de 15/01, na redacção que lhe foi dada pelo DL nº 394/93, de 24/11 e pelo DL nº 140/95, de 14/06 continha normativo especial, de que resultava inequivocamente, a legitimidade da Segurança Social ou da Administração Fiscal para se constituírem assistentes, no processo penal, por crimes tributários (vide arts. 46º nº 1 e 51-A, do referido RJIFNA).

Ora, como é sabido, o RJIFNA foi revogado pelo art. 2º, al. b), da Lei nº 15/01, de 5/06, a qual aprovou o Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

E certo é que neste diploma legal inexistem qualquer referência dispositiva que confira legitimidade para a constituição de assistente, quer à Segurança Social, quer à Administração Fiscal.

Ademais, o RGIT contém uma disposição inovadora, relativamente ao anterior regime, insita no seu art. 50º, onde se preceitua que:

1- “A administração tributária ou da segurança social assiste tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, podendo designar para cada processo um agente da administração ou perito tributário, que tem sempre a faculdade de consultar o processo e ser informado sobre a sua tramitação.

2- Em qualquer fase do processo, as respectivas decisões finais são sempre comunicadas à administração tributária ou da segurança social”.

Em anotação a este preceito legal escreveu-se in “Regime Geral das Infracções Tributárias - Anot., J. Lopes de Sousa e M. Simas Santos, ed. 2001, pág. 334 que:

...O nº 1, 1ª parte cria um encargo para administração tributária ou da segurança social: o de assistir tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, através da designação de um agente da administração ou perito tributário.

Esta assistência técnica ao Ministério Público já prevista no Código de Processo Penal quando se trata de prova pericial, a qual tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (art. 151º, do CPP).

O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da perícia, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança que pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções que ficam a constar do auto (art. 115º, do CPP)...

...O nº 1, apesar da sua redacção, não veio atribuir à administração tributária ou da segurança social um direito potestativo de impor a assistência técnica de um seu agente ou de um perito tributário, sem ou contra a vontade do Ministério Público, mas tão-só, como adiantamos, o dever de colaborar prestando assistência técnica, quando solicitada, ou quando aceite depois de sugerida.

O agente da administração ou perito tributário que tiver sido designado para um processo prestará a assistência técnica que lhe for solicitada, para o que deverá ter acesso aos elementos do processo necessários ao

cumprimento da incumbência atribuída e deverá receber a informação sobre a tramitação do processo, com vista a uma eficaz assistência”.

Mais entendemos que o pensamento do legislador (no sentido da não admissibilidade de constituição de assistente) também emerge, v. g. do Anteprojecto do diploma em edição do Ministério das Finanças, do ano de 1999.

Com efeito e em relação ao art. 50º do (então, futuro RGIT) e sob a epígrafe “Observação da Comissão Revisora”, pode ler-se que... “O representante da DGI lamentou o facto de deixar de se consignar a possibilidade da Administração Tributária se constituir assistente nos processos por crimes fiscais. Propôs a manutenção da sistema consagrado do RJFNA, mas o Presidente da Comissão de Revisão opôs-se à manutenção da situação actual...”.

E a completar, “Justificação: Não é minimamente aceitável que a Administração Tributária se possa constituir assistente no processo por crimes tributários, conforme dispõe o art. 46º do RJFNA. O estatuído no n.1 (entenda-se do art. 50º do, então futuro RGIT) é suficiente para assegurar a intervenção da Administração Tributária no processo”.

Entendemos, pois, que foi intenção do legislador deixar de conferir à administração fiscal e à segurança social, legitimidade para se constituírem assistentes no processo penal, ao revogar norma especial que lhes conferia tal direito.

E que, com o novo regime legal, se atribuiu, quer à administração fiscal, quer à segurança social, por competência delegada do Ministério Público, a competência para a realização de actos de inquérito por via da **assistência técnica** (cremos que seria mais feliz, porque menos ambíguo, designá-la por **assessoria técnica**) ao MP.

E, se tal é verdade, seria, sem dúvida “promíscuo” e processualmente incongruente, admitir em termos de processo penal que a administração fiscal ou segurança social, prestassem, simultaneamente, assistência técnica em todas as fases do processo e, simultaneamente, se pudesse constituir assistentes no mesmo.

É que, como refere o Prof. Figueiredo Dias, in Jornadas de Direito Processual Penal, 11, “... O assistente emerge no nosso ordenamento processual a co-determinar, dentro de certos limites e circunstâncias, a decisão final do processo”.

Com efeito, dentro de uma mera “assistência técnica” não cabem, certamente, os direitos do Assistente, em processo penal, designadamente, de deduzir acusação independentemente do MP; interpor recursos, mesmo que o MP o não tenha feito (art. 69º, do CPP).

Assim, a assistência técnica implica uma subordinação total aos poderes do MP na direcção do inquérito, situação bem diversa da que decorre da posição processual e atribuições do assistente em processo penal, sendo ainda certo que no campo substantivo e material, a figura do assistente não deixa de ser um sujeito de direitos meramente privados.

X

Ora, não existindo norma especial que confira legitimidade para o Recorrente se constituir assistente, tal legitimidade pode acoitar-se na Lei adjectiva geral, isto é, no C.P.Penal e, designadamente, no seu art. 68º n.º 1, al. a), como pretende o Recorrente?

Preceitua o art. 68º n.º 1 e sua al. a), do CPP que: Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de dezasseis anos.

Alcança-se deste preceito legal (à falta de dispositivo legal que defina tais interesses) que é ofendido o titular do bem jurídico protegido pelo tipo de crime concretamente acusado.

É, pois, pela norma incriminadora, a que não pode ser alheia a sua inserção sistemática e temática, que se vê o interesse que a lei quis proteger, ao tipificar determinado comportamento humano, como criminoso.

Definido o interesse, há que identificar o titular desse interesse - pessoa física ou entidade (v.g., CPP Anot., Simas Santos e Leal Henriques, I vol. 2ª ed. pág. 356).

Da análise dos diversos tipos penais atinentes a infracções tributárias, entre os quais o dos autos, é comum, mesmo em termos contra-ordenacionais, como fundamento da incriminação, evitar a quebra das receitas fiscais e o interesse jurídico comum a proteger é o interesse no cumprimento, pelo contribuinte, dos seus deveres tributários, deveres que se estendem desde o facultar a verdade tributária, até ao efectivo pagamento dos devidos impostos.

Ora, o titular de tal interesse, eminentemente público, é o credor tributário.

A questão coloca-se, pois, no sentido de saber se para o crime tributário em apreço, o Recorrente é, ou não, o titular dos créditos que deixaram de ser percebidos como receitas:

...”Resulta da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro (que aprova as bases da segurança social), mais concretamente do seu art. 112º, al. a), que as quotizações dos trabalhadores são uma das fontes de financiamento do sistema de segurança social globalmente considerado - que não se esgota no IGFSS.

Nos termos do artigo 114º n.º 1, do mesmo diploma legal, o orçamento da segurança social é parte integrante do Orçamento do Estado.

Por outro lado, do quadro de financiamento do sistema de solidariedade e segurança social, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 331/2001, de 20 de Dezembro (mantido em vigor pelo art. 132º n.º 2, da Lei 32/2002) resulta que tal tipo de receitas, a par de outras, estão especialmente consignadas ao financiamento do sistema e de cada um dos sub-sistemas que o integram (v.g., art. 11º, al. a)).

Ora, o IGSS, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/1999, de 7/06, tem por objectivo a **gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social** (cfr. art. 3º n.º 1, daquele Estatuto).

Tal não significa que os meios financeiros que constituem as receitas do Sistema sejam da titularidade do Instituto.

Tais recursos financeiros ou meios económicos são da titularidade do Estado, enquanto entidade pública.

Se para a realização de tal gestão se recorre a um Instituto Público dotado de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio, tal insere-se num objectivo de descentralização - princípio consagrado no art. 18 da citada Lei n.º 32/2002 - que levou o legislador a estruturar a orgânica do sistema, de modo a compreender serviços integrados na administração indirecta do Estado (art. 115º n.º 1, da mesma Lei).

E, acrescente-se que sendo indubitável que o IGFSS é representado em juízo e fora dele pelo respectivo Conselho Directivo (art. 10º n.º 1, a) s) (Estatuto anexo ao DL 260/1999, de 7/07) tal

significa que tal Instituto tem personalidade e capacidade judiciárias, conceitos que em termos de pressupostos processuais, se não devem confundir com o conceito de legitimidade, tal conferindo àquele Instituto, tão-só, a qualidade de **lesado**, tendo em conta o interesse protegido no caso em apreço.

O legislador foi (a nosso ver), claro, na sua intenção de atribuir ao IGFSS, apenas, a administração/gestão e não a titularidade dos recursos económicos que integram o orçamento da segurança social.

Intenção, essa que igualmente perpassa da distinção, a nível das atribuições do IGFSS, entre as quais se inserem a área dos contribuintes, a área do património e a área da gestão financeira, nomeadamente, a de receber as contribuições, assegurando e controlando a sua arrecadação (cfr. art. 3º, nº 2, als. b), c) e d), do Decreto-Lei nº 260/1999).

Da análise conjugada de tais normativos, ...se concluiu que as quotizações dos trabalhadores constituem receitas do ESTADO, embora especialmente consignadas ao financiamento do sistema de segurança social - constituindo, mesmo, receita corrente do IGFSS - cuja gestão cabe a este Instituto.

É, portanto, o ESTADO que tem a posição de credor tributário e, assim, o titular do interesse jurídico especialmente tutelado pela incriminação do tipo de crime de abuso de confiança à segurança social não é outro, senão o interesse do Estado, seu titular, de ver pontualmente cumpridas as obrigações contributivas, de onde resultam receitas que integram, precisamente, o Orçamento do Estado.

A posição do IGFSS perante tal tipo de receitas não é a de **titular** de um direito a recebê-las directamente dos contribuintes, mas, apenas, a de detentor de determinados poderes perante o contribuinte que lhe advêm da sua função de **administrador** de um determinado conjunto de receitas.

Se o IGFSS é titular de um direito a receber, o titular do interesse protegido quanto ao dever de cumprimento é o Estado.

Como fundamento da incriminação está o interesse no cumprimento dos deveres tributários por parte do contribuinte, sendo titular de tal interesse, o credor tributário, isto é, o Estado"...

Continuamos a perflhar esta tese, conquanto se não ignorem as doughtas decisões, já existentes, em sentido contrário.

Porto, 11 de Fevereiro de 2004
José João Teixeira Coelho Vieira

11. Sumário nº 3908

A infracção grosseira de que se fala no artigo 56 nº 1 alínea a) do Código Penal de 1995 consiste numa actuação indesculpável, em que o comum dos cidadãos não incorre, não devendo por isso ser tolerada.

Acordam, em conferência, os Juizes que constituem esta Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto:

I- Relatório.

1.1. No Tribunal recorrido, depois de ter sido submetido a julgamento, foi o arguido A..... condenado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11º, nºs 1, alínea a) e 2, do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, com as alterações decorrentes da Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, na pena de 5 (cinco) meses de prisão, suspensa na respectiva execução, pelo período de 2 (dois) anos, sob condição de pagar em 8 (oito) meses a quantia titulada pelo cheque causa da condenação, e respectivos juros, o que deveria comprovar nos autos.

Sendo a leitura da decisão feita a 12 de Julho de 2001, sem que o arguido se encontrasse presente, foi ele notificado da mesma por intermédio de carta registada com A/R emitida nesse mesmo dia (cfr. folhas 55 e 56).

1.2. Após vicissitudes processuais diversas, proferiu-se, em 15 de Julho de 2003, despacho judicial do teor seguinte:

“Por decisão datada de 12 de Julho de 2001 e já transitada em julgado, foi o arguido A..... condenado, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, reportado a Outubro de 2000, além do mais, na pena de 5 meses de prisão, a qual foi suspensa na sua execução pelo período de dois anos, sob condição de, no prazo de 8 meses a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, pagar à Fazenda Nacional a quantia titulada pelo cheque em apreço nos autos e respectivos juros, comprovando-o devidamente no processo.

Decorrido que se mostra há já muito tempo o aludido prazo de oito meses, verifica-se, porém, não ter ainda o arguido satisfeito a condição imposta na mencionada sentença condenatória.

Em 5 de Maio último, veio porém o mesmo justificar esse incumprimento alegando, em síntese, que tal se deveu ao facto de enfrentar dificuldades na obtenção de crédito, sendo certo que quando estava a negociar a venda da sua casa de habitação, em construção, para solver essa e outra dívida, foi surpreendido pelo arresto da mesma por outros credores. Mais refere ser sua intenção regularizar a curto prazo o pagamento do cheque e juros em apreço nos autos, requerendo que lhe seja relevada a omissão e concedido um prazo razoável para tal regularização.

No seu visto, pronunciou-se o Digno Magistrado do Ministério Público, em síntese, no sentido de que seja proferida decisão a revogar a suspensão da execução da pena oportunamente decretada e a ordenar a consequente passagem de mandados de detenção contra o arguido a fim de o mesmo cumprir a pena de prisão em que foi condenado. Cumpre, pois, decidir.

Compulsados os autos, designadamente o teor da sentença exarada a fls. 62 e segs., o que deles resulta é que o arguido tem a 4ª classe, é casado, industrial, auferindo mensalmente o equivalente em euros a esc. 200.000\$00, vive em casa arrendada pela qual paga mensalmente de renda o equivalente em euros a esc. 3.100\$00, a esposa é doméstica, os filhos são estudantes, é sócio-gerente da firma "B.....,Lda". E tem um veículo automóvel do ano de 1990. Razoável foi, por isso, tendo em conta, além do mais considerado, as descritas circunstâncias, o prazo de oito meses fixado na sentença para o pagamento à Fazenda Nacional da quantia de esc. 2.550.778\$00 e juros moratórias.

Certo é, porém, que decorrido que se mostra tal prazo, ademais de não ter procedido ao respectivo pagamento, sequer parcial, o arguido nada veio dizer ou requerer ao processo a propósito da sua situação pessoal e/ou patrimonial e que comprovadamente justificasse a impossibilidade de cumprimento da condição imposta nos moldes estabelecidos na sentença, sendo certo que nesse contexto sempre poderia o tribunal usar da faculdade prevista no nº 3 do art.º 51º do Cód. Penal reajustando a obrigação imposta à sua concreta situação pessoal. Só agora o fez, cerca de dois anos volvidos sobre a data da sentença, e ainda assim apenas porque o tribunal por duas vezes o instou a propósito, primeiro para comprovar o pagamento (a que nem sequer se dignou responder por forma alguma), e depois para justificar o porquê desse não pagamento. Não obstante, do que alega de forma vaga e muito imprecisa - nomeadamente de que vem enfrentando dificuldades de obtenção de crédito

e de que estava a negociar a venda da sua casa de habitação, em construção, com vista a solver a dívida, quando foi surpreendido pelo arresto da mesma feito por credores - nenhuma prova faz. E se bem diz ser sua intenção regularizar a situação em apreço nestes autos a curto prazo, nada diz que permita ao tribunal concluir que assim procederá. Afinal o quadro que traça não abona tal pretensão, o que, a par da circunstância de nenhuma prova disso apresentar, faz supor que está a faltar à verdade.

Além do mais, é indesmentível que à data da condenação o arguido residia em casa arrendada. Agora refere o arresto efectuado por credores seus da sua casa de habitação, em construção! Porque outros dados não fornece o arguido, não pode deixar de notar-se que se efectivamente tinha dificuldades em solver as dívidas que tinha da sua responsabilidade, ditaria pelo menos o bom senso que não assumisse outros compromissos que viessem a afectar o seu património.

Por tudo isto, entendendo não se provar a inviabilidade objectiva de o arguido satisfazer em tempo útil a condição imposta para a suspensão da execução da pena. Ao invés, é manifesto que o mesmo, evidenciando total indiferença pelas consequências danosas resultantes do crime que cometeu, e actuando culposamente, infringiu de forma grosseira a obrigação de diligenciar pelo cumprimento do dever - pagar o que deve à lesada "Fazenda Nacional" - a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado.

Porque assim é, nos termos do disposto no art.º 56º, nºs 1, alínea a, 1ª parte, e 2, do supra citado diploma legal, revogo a execução da pena de prisão imposta ao arguido A..... neste processo.

Notifique.

Transitado que se mostre este despacho, passe e entregue ao Digno Magistrado do Ministério Público os competentes mandados de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional para cumprimento da pena de prisão decretada."

1.3. Não se conformando com o teor de tal despacho, interpôs recurso o arguido, motivando-o com a formulação das **conclusões** seguintes:

1.3.1. As notificações efectuadas ao arguido em 11 de Julho de 2002 e 22 de Abril de 2003 devem ser consideradas nulas quer porque se trataram de notificações por via postal simples e não recebidas pelo arguido, o que poderá ter implicado que as mesmas não tenham chegado ao seu conhecimento (como, aliás, se passou com a 1ª notificação) e no seguimento do douto

Acórdão do Tribunal Constitucional publicado no Diário da República de 12 de Julho de 2003 (entendimento aplicável às notificações em Processo Penal dado o garantismo que é exigido no direito penal), quer porque a 2ª notificação (22 de Abril de 2003) não contém a advertência expressa de não informar das razões do não cumprimento das obrigações impostas para a suspensão.

1.3.2. Se os esclarecimentos prestados pelo arguido não foram considerados suficientes quer pelos motivos quer pela falta de prova, deveria o tribunal proceder às indagações julgadas adequadas, nomeadamente através de relatório do IRS.

1.3.3. Não resulta dos autos qualquer comportamento grosseiro ou repetido do arguido que tenha levado ao incumprimento das obrigações impostas na douda sentença que suspendem a pena.

1.3.4. Nem resulta qualquer culpa do arguido (pelo menos uma culpa temerária em que o arguido se tenha demitido dos mais elementares cuidados).

1.3.5. Antes pelo contrário, o arguido sempre esteve disposto a abrir mão do seu único património pessoal - a habitação em construção - para satisfazer as obrigações impostas.

1.3.6. Portanto, os comportamentos do arguido não são de modo a constituir uma indesculpável actuação em que o comum dos cidadãos não incorra (atentas as circunstâncias) e que não mereçam ser toleradas nem desculpadas.

1.3.7. Não se verificam, por isso, os elementos subjectivos exigíveis na lei para a revogação da suspensão da pena.

1.3.8. A M.ma Juiz «a quo» ao revogar a suspensão da execução da pena de prisão sem que tenha feito a ponderação adequada, recolhidas as provas pertinentes e sem que se tenham verificado os elementos subjectivos exigidos pelo art. 56º, nº 1 Código Penal: a existência de comportamento grosseiro e repetido e a culpa temerária, fez uma errada aplicação do mesmo.

1.3.9. A não efectivação das diligências previstas no art. 495º do C.P.Penal por parte do Tribunal, importam uma violação dessa norma que acarretam a nulidade da decisão recorrida.

1.3.10. O arguido pagou entretanto (19 de Setembro de 2003) o valor do cheque e juros moratórios correspondente ao cumprimento da obrigação imposta para a suspensão.

1.3.11. Cumprimento esse que, embora superveniente, deve ser ponderado e considerado na decisão deste Tribunal da Relação.

Terminou pedindo a revogação do despacho recorrido, o qual deve ser substituído por outro que considere cumprida a condição imposta na

sentença para suspensão da execução da pena respectiva.

1.4. Admitido o recurso, o Ministério Público apresentou *resposta*, pugnando pela manutenção do decidido.

1.5. Instruídos os autos e remetidos a este Tribunal, o Ex.mo Procurador Geral-Adjunto emitiu **parecer** conducente à revogação do despacho recorrido, o qual deverá ser substituído por outro que determine a produção de prova sobre os factos alegados pelo arguido no requerimento oferecido aos autos, e depois decida em conformidade com o estatuído nos artigos 55º e 56º do Código Penal.

1.7. O arguido respondeu ao propugnado pelo Ex.mo Procurador Geral-Adjunto.

1.8. Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e depois decidir.

II - Fundamentação.

Para dilucidação do caso *sub judice*, além da materialidade já referida, cumpre ter presente os **factos** seguintes:

2.1. Proferida a sentença e dela notificado o arguido, como dito supra, em 9 de Julho de 2002, foi proferido despacho judicial do teor seguinte: “*Notifique o arguido ... para, no prazo de dez dias, comprovar nos autos o pagamento à Fazenda nacional da quantia de esc. 2.550.778\$00, titulada pelo cheque dos autos, e respectivos juros de mora, imposta na sentença proferida a fls. 62 e segs. como condição da suspensão da execução da pena em que ali foi condenado, esclarecendo ainda em que data procedeu a tal pagamento, sob pena de, não o fazendo, lhe poder vir a ser revogada tal suspensão e, conseqüentemente, determinado o cumprimento dessa pena de prisão*”.

2.2. De que foi ele notificado por via postal simples com prova de depósito, em 12 de Julho de 2002 (cfr. fls. 60).

2.3. Em 11 de Abril de 2003 foi proferido novo despacho judicial, nos moldes seguintes: “*Não se mostrando comprovado nos autos o pagamento pelo arguido ... à Fazenda Nacional da quantia de 12.723,23 euros (equivalente a esc. 2.550.778\$00) que lhe foi imposto na sentença de fls. 62 e segs. como condição da suspensão da execução da pena de prisão em que ali foi condenado, notifique o mesmo expressamente para, no prazo de dez dias, vir aos autos esclarecer qual ou quais os motivos determinantes desse seu comportamento omissivo, sob pena de, não o fazendo, poder vir a ser-lhe revogada tal suspensão e, conseqüentemente, determinado o cumprimento dessa pena de prisão*”.

2.4. E de que foi ele notificado em iguais moldes, no dia 23 de Abril de 2003.

2.5. Após o que apresentou aos autos, com data de 5 de Maio de 2003, o requerimento do teor seguinte:

“1º O comportamento omissivo que teve, pelo ainda não pagamento do valor do cheque e juros deve-se a dificuldade na obtenção de crédito para tanto. Para além disso,

2º Estava a negociar a venda da sua casa de habitação em construção, para solver esta dívida e outra, mas tal negociação foi interrompida pelo arresto efectuado por credores sobre o imóvel.

Assim,

3º Agora é necessário obter dinheiro para pagar a esse credor, que é de elevado montante, cerca de 75.000 €, para que seja libertado o imóvel e encetadas novas negociações.

4º É intenção do arguido num curto espaço de tempo regularizar o pagamento do valor do cheque e juros nos autos.

Em face do exposto.

Requer a V Exa. seja relevada a omissão e concedido um prazo razoável para a regularização.

E.D.,”.

2.6. Com data de 10 de Janeiro de 2003, deu entrada na Secretaria Geral do Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis um requerimento para dedução de arresto de um imóvel aí melhor indicado no artigo 17º respectivo, pertença do arguido, o qual foi deferido por despacho judicial de 28 desse mesmo mês e ano.

2.7. Sendo que se fundava a responsabilidade do arguido nos avais que concedera, em três títulos de crédito, com data de 21 de Janeiro de 1999, e vencimento a 30 de Setembro de 2002.

2.8. Em 19 de Setembro de 2003, o arguido procedeu ao pagamento à Fazenda Nacional, do montante relativo à dívida titulada pelo cheque génese dos autos.

III- O Direito.

Como é consabido, o âmbito dos recursos define-se pelo teor das motivações que sejam contidas nas conclusões respectivas, por força do disposto nos artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 4º do Código de Processo Penal.

Assim sendo, temos que no caso dos autos o que cabe indagar é se deve revogar-se o despacho recorrido, uma vez se não configuravam fundamentos legais para se Ter por não cumprida a condição imposta para suspensão da execução da pena, e, conseqüentemente, considerar-se exequível a prisão aplicada na decisão condenatória.

Vejamos das normas com interesse ao dilucidar da questão dos autos, e, assim, a dever ser chamadas à colação.

Desde logo, o artigo 56º, nº 1, alínea a) do CP (redacção do Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março), em cujos termos: *“1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado:*

a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de readaptação social;”

Também o artigo 495º, nº 2 do Código de Processo Penal (integrado no Capítulo II sob a epígrafe “Da execução da pena suspensa”): *“O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do arguido.”*

A falta de cumprimento, com culpa, dos deveres impostos, bem como a prática, durante o período de suspensão, de crime doloso por que o arguido viesse a ser condenado em pena de prisão (efectiva - cfr. Colectânea de Jurisprudência, 1994, 2, 49), eram as razões legais de revogação à face da versão originária do CP (cfr. artigos 50º, alínea d) e 51º).

Face à nova redacção, ao lado do elemento objectivo da violação do dever, a lei penal torna dependente a revogação da concorrência de um elemento subjectivo, traduzido na culpa, enquanto infracção grosseira ou repetida dos deveres impostos na decisão condenatória. Isto é, optou-se por um regime mais exigente que só determina a revogação quando se conclui que as finalidades subjacentes à suspensão não podem, por meio dela, ser atingidas.

A lei não define, porém, o que deva entender-se por violação grosseira dos deveres, deixando ao critério do julgador a fixação dos seus contornos.

Mas, naturalmente que em tal consideração não poderão olvidar-se os ensinamentos sobre o que constitui negligência grosseira: a culpa temerária; o esquecimento dos deveres gerais de observância; a demissão pelo agente dos mais elementares deveres que não escapam ao comum dos cidadãos; uma inobservância absolutamente incomum- Cuello Callon, Derecho Penal, I, págs. 450/1; Jescheck, Tratado, II, 783; Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, I, 457, nota 2 e CJ, 1993, V, 260-.

A violação grosseira de que se fala, há-de ser uma indesculpável actuação, em que o comum dos cidadãos não incorre não merecendo ser tolerada, indesculpada.

Não pode esquecer-se, como princípio orientador da matéria, o que desde o início se acentuou, a propósito desde regime legal: dever fazer-se apelo a uma certa liberdade, reclamada pela situação humana concreta, de modo a que, ainda assim, não se perca a finalidade última da recuperação do delinquente.

Escreveu-se no Acórdão da Relação de Coimbra, de 13 de Março de 1985, CJ, Ano X, Tomo II, pág. 72, que a apreciação desta infracção deve ser feita de forma criteriosa e cuidadosa.

Ademais, tem entendido a jurisprudência que, a infracção dos deveres impostos não opera automaticamente como causa de revogação da suspensão da execução da pena, como medida extrema que é, não devendo o tribunal atender ao aspecto meramente formal daquela violação, mas, prevalentemente, ao desejo firme e incontroverso de cumprimento das obrigações. Só a inconciliabilidade do incumprimento com a teleologia da suspensão da pena deve conduzir à revogação- Cfr. Ac. da Relação de Lisboa, de 19 de Fevereiro de 1997, CJ, Ano XXII, Tomo I, pág. 167-.

No caso dos autos temos o elemento objectivo da infracção: compelido através da decisão condenatória a solver o montante do cheque e juros respectivos, devendo comprová-lo nos autos, em 8 meses, certo é que decorrido tal período, não o fez o arguido.

Mas, e cerne da questão, constitui essa conduta omissiva, infracção grosseira ao dever imposto? Salvo o devido respeito, ao menos com os elementos que então eram os constantes dos autos, não era facultado ao tribunal recorrido concluir, desde logo, pela decretada revogação.

É que, partindo-se da constatação objectiva da falta de pagamento; do silêncio assumido pelo arguido, pese embora uma primeira notificação, e do só se ter pronunciado após uma segunda, ao que ofereceu um requerimento cujos fundamentos se não consideraram como provados em forma bastante, concluiu-se, diríamos, quase automaticamente, pela revogação.

Ora, sendo certo que decorrido o prazo legal inicialmente concedido, nada disse o arguido; notificado uma primeira vez, persistiu no silêncio; só notificado uma segunda vez, apresentou um requerimento, no qual invoca dificuldades económicas, mostra-se necessário, perante o que começou por dizer-se que o Tribunal indague, muito concretamente, da(s) razão(ões) do incumprimento. Aliás, anota-se, por exemplo, que o alegado incumprimento das obrigações de avalista que determinaram a dedução do arresto, se reportam a 1999, sendo o seu vencimento apenas em 2002, isto é, pode ser certa ao menos concebível a invocação a propósito avançada pelo arguido.

Em todo o caso, e este o elemento essencial, não se mostra, desde já, comprovado que o arguido tenha violado, de forma grosseira, o dever imposto. Este será um juízo que só a instrução do incidente permitirá com, por exemplo,

audição do arguido e recolha de novos elementos.

IV- Decisão.

Por todo o exposto, acorda-se em **conceder provimento ao recurso**, pelo que na revogação do despacho recorrido se determina que na 1ª instância se proceda à realização de diligências (mormente audição pessoal do arguido; pronúncia sobre os elementos apresentados no requerimento para interposição de recurso e outros tidos, eventualmente, por convenientes) após o que se apreciará do incumprimento em causa.

Sem tributação.

Notifique.

Porto, 10 de Março de 2004

Francisco José Brízida Martins

António Gama Ferreira Gomes

Rui Manuel de Brito Torres Vouga

12. Sumário nº 3914

Uma pessoa que não tenha as qualidades referidas no artigo 260 do Código Penal de 1995 pode ser co-autora do crime aí previsto.

Acordam, em audiência, na Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto:

Os arguidos A..... e B foram submetidos a julgamento, perante tribunal singular, no Juízo de Competência Especializada Criminal da Comarca de, sob acusação do MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo-lhes imputada a prática, em co-autoria, de um crime de falsificação de documento p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a) e b), do Código Penal.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença que, operando a convolação da qualificação jurídica nela contida, julgou a acusação procedente por provada, e, em consequência, no que ora releva, decidiu:

a) condenar o arguido A, pela prática de um crime de atestado falso p. e p. no art.º 260º, nº 1, do Cód. Penal, na pena de 180 (cento e oitenta) dias de multa à taxa diária de Esc. 3.000\$00 (três mil escudos);

b) condenar o arguido B, pela prática de um crime de atestado falso p. e p. no art.º 260º, nº. 1 do Cód. Penal, na pena de 180 (cento e oitenta) dias de multa à taxa diária de Esc. 3.000\$00 (três mil escudos);

Inconformado com esta sentença, dela recorreu o arguido B, tendo esta Relação, por Acórdão proferido em 5/6/2002, concedido parcial provimento ao recurso e, em

consequência, anulado a sentença recorrida, não só em relação a ele como também em relação ao co-arguido A....., e ordenado a reabertura da audiência de julgamento, a fim de lhes ser dado conhecimento da possibilidade de convoação da co-autoria de um crime de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a) e b), do Cód. Penal para o de co-autoria (ou autoria) de um crime de atestado falso p. e p. no art. 260º, n.º 1 do Cód. Penal, nos termos do artº. 358º, n.ºs. 1 e 3, do CPP.

Em cumprimento do deliberado nesse aresto, o processo baixou à 1ª Instância, tendo aí, depois de reaberta a audiência, sido dado cumprimento ao disposto no cit. artº 358º, n.ºs 1 e 3, do CPP, na sequência do que os arguidos requereram prazo para preparação da defesa (o que lhes foi concedido).

Uma vez produzida a prova posteriormente indicada pelos Arguidos (à excepção da audição das testemunhas por eles oferecidas mas depois prescindidas e do requerido exame, pelo Delegado de Saúde, da Delegação de Saúde de, dos indivíduos identificados nos 22 atestados médicos mencionados na acusação – pretensão que o tribunal a quo indeferiu), veio a ser proferida nova sentença que, operando a convoação da qualificação jurídica nela contida, julgou a acusação procedente, por provada, e, em consequência, decidiu:

“a) condenar os arguidos A e B, pela prática, em co-autoria, de um crime de atestado falso p. e p. no art. 260º, nº 1, do Cód. Penal, na pena de 180 (cento e oitenta) dias de multa à taxa diária de € 15 (quinze euros) e € 12, 50 (doze euros e cinquenta cêntimos), o que perfaz a multa de €2700 (dois mil e setecentos euros) e €2 250 (dois mil duzentos e cinquenta euros), respectivamente;

b) condenar cada um dos arguidos em três UCs de taxa de justiça, acrescida de 1%, nos termos do nº 3 do art. 14º do Dec.-Lei nº 423/91, de 30/10 e nas demais custas do processo, fixando-se a procuradoria em 1/4 da taxa de justiça devida”.

Ainda irrisignado, o Arguido B recorre novamente para esta Relação, agora da 2ª sentença condenatória, rematando a sua motivação com as seguintes conclusões:

“1 - A prova produzida nos autos atinente à pessoa do recorrente e atrás integralmente transcrita, impunha a sua absolvição porquanto:

- é inexistente a prova de um qualquer acordo entre os arguidos para a emissão de atestados médicos sem o exame dos candidatos à obtenção da carta de condução;

- é inexistente a prova de que o recorrente tivesse qualquer intervenção directa ou indirecta nos exames os contactos efectuados entre o co-

arguido Dr. A e os candidatos à obtenção e na enússão dos subsequentes atestados médicos; - não é aceitável que se exigisse do recorrente que interferisse por qualquer forma nos procedimentos usados pelo co-arguido para a emissão dos aludidos atestados. Aliás, apenas o médico sabe avaliar que tipo de procedimento é suficiente e adequado à verificação que lhe é solicitada.

2 - Ainda que se verificasse a prática do crime pelo co-arguido Dr. A, o que não se concebe e apenas como hipótese de raciocínio se coloca, nunca o recorrente poderia ser punido como co-autor do crime p. e p. no n.º 1 do artigo 260º do C.P., enquanto "crime próprio", porquanto:

- dos autos não resulta a prova de qualquer dos requisitos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria, ou seja, decisão e execução conjuntas; atenta a especificidade do tipo legal quanto à pessoa do agente, nunca o recorrente podia ser punido pelo citado crime porquanto não possuía nenhuma das profissões, nem exercia nenhuma das funções descritas no tipo legal.

3- A sentença recorrida, pelas razões atrás resumidas, violou as disposições legais constantes dos artigos 385º, ns. 1 e 3 do C.P.P., 355º, nº. 1 do C.P.P., 124º e 127º do C.P.P., e 26º do C.P.”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO respondeu à motivação apresentada pelo Arguido B, pugnano pela improcedência do recurso por este interposto e extraindo da sua contra-motivação as seguintes conclusões:

“1. A prova produzida em audiência é suficiente para sustentar a matéria vertida sob os nºs 1 a 11 da sentença em sede de factos provados;

2. Apesar de o recorrente não possuir as qualidades funcionais exigidas pelo tipo de ilícito de "Atestado falso", é juridicamente concebível, por força do disposto no art. 28º do C. Penal, a sua co-autoria no crime em apreço;

3. E da concreta matéria dada como provada resulta que a sua actuação se subsume a tal forma de comparticipação: decisão e execução conjuntas;

4. Em conformidade, a sentença recorrida não violou nenhuma disposição legal, designadamente o disposto nos artigos 385º, n.ºs 1 e 3; 355º, n.º 1; 124º e 127º do CPP e 26º do CP.”.

Nesta instância, o MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer igualmente no sentido da improcedência do recurso interposto pelo Arguido.

Colhidos os vistos e efectuada a audiência prevista nos arts. 421º, nºs 1 e 2, e 429º do CPP, cumpre apreciar e decidir.

FACTOS CONSIDERADOS PROVADOS NA SENTENÇA RECORRIDA

A sentença recorrida considerou provados os seguintes factos:

“1 - O arguido A é médico de profissão, possuindo um consultório próprio na Rua ,, e é assistente graduado no Hospital de S. João e no Centro de Saúde da

2 - O arguido B é sócio e Director Técnico da Escola de Condução, sita na Rua,,

3 - Por razões de amizade que une o primeiro arguido ao segundo arguido, bem como a um sócio dessa escola já falecido, C, [aquele] acordou com estes passar atestados médicos necessários à actividade dessa Escola de Condução, sem receber qualquer contrapartida monetária.

4 - No âmbito desse acordo os dois arguidos combinaram entre si que o primeiro arguido passaria os referenciados atestados sem fazer os respectivos exames médicos.

5 - Na sequência desse mesmo acordo o arguido passava com certa regularidade, pelo menos duas vezes por semana, ao fim da tarde, nas instalações da Escola de Condução.

6 - Tal acordo perdurou durante um período de tempo que não foi possível apurar com precisão, mas que remonta, pelo menos a 29/10/96 e que se prolongou, pelo menos até 31/12/97, e no âmbito do qual o 1º arguido subscreveu um número indeterminado de atestados médicos, mas seguramente não inferior a 20, para efeitos da condução de veículos.

7 - Estes atestados eram enviados à Direcção Geral de Viação, atestando que, também pelo menos 20 candidatos à condução de veículos, que eram clientes da referida Escola, não apresentavam alterações de visão e tinham aptidão física e mental para a condução de veículos automóveis ou de motociclos, consoante os casos, sem restrições.

8 - O 1º arguido subscreveu os referidos 20 atestados sem ter efectuado exame médico específico, pelo menos a 18 das pessoas cujos nomes deles constam, o que fazia com o conhecimento e o consentimento do 2º arguido.

9 - O 1º arguido ao assinar os referenciados atestados sem fazer o respectivo exame médico e o 2º arguido ao ter conhecimento e consentir tal facto, admitiram como possível que o teor de algum desses atestados não corresponderia à verdade e que, conseqüentemente, alguma(s) pessoa(s) não tinha(m) aptidão para a condução de veículos automóveis ou de motociclos ou teriam restrições (tais como óculos de correcção).

10 - Sabiam ainda ambos os arguidos que, desta forma, lesavam o interesse do Estado, pondo em

causa a segurança rodoviária e a credibilidade das instituições.

11 - Os arguidos agiram livre voluntária e conscientemente, de comum acordo e em conjugação de esforços na prossecução de um plano que previamente haviam delineado, sabendo que toda a sua conduta era proibida por lei.

12 - O 1º arguido conhecia um número indeterminado de alunos da referenciada escola, em número seguramente não inferior a 13.

13 - Alguns dos alunos dessa escola, pelo menos 2, são ou foram recentemente doentes do 1º arguido no Centro de Saúde da ou em consulta de medicina privada.

14 - Pelo menos relativamente a estes últimos, o arguido tem conhecimento que eles não sofrem de anomalia física ou mental que impeça ou limite o exercício da condução.

15 - O 1º arguido remeteu, pelo menos, dois candidatos que apresentavam patologias impeditivas ou limitativas (claudicavam ostensivamente) do exercício da condução ao Delegado de Saúde.

16 - O arguido A exerceu durante cerca de 15 anos as funções de médico militar, realizando as inspecções médicas respectivas, recebendo pelos serviços prestados louvor militar.

17 - Exerceu funções no Centro de Saúde da durante cerca de 30 anos, observando cerca de 1000 doentes por mês .

18 - O 1º arguido auferia o salário de €1845, 55 (Esc. 370 000\$00) - €1 496, 39 (300.000\$00) no Hospital de S. João e €349, 16 (70 000\$00) no Centro de Saúde da - , a sua esposa é doméstica e tem dois filhos estudantes a seu cargo.

19 - O 2º arguido auferia o salário de Esc. 200 000\$00 (€ 997, 60), retira de rendimentos da escola de Condução de que é sócio Esc. 500 000\$00/600 000\$00 (€ 2493, 99/2992,79), anuais tem dois filhos estudantes a seu cargo e tem como habilitações literárias o 6º ano de escolaridade.

20 - Os arguidos não têm antecedentes criminais.”

FACTOS NÃO PROVADOS:

O Tribunal a quo considerou não provados os restantes factos com interesse para a decisão da causa, designadamente que:

“1. no âmbito do acordo mencionado nos nºs 3 a 5 supra, o 1º arguido tenha subscrito mais de 600 atestados médicos ;

2. o 1º arguido estivesse presente diariamente entre as 19 e 20 horas na escola de condução acima referenciada ;

3. o 1º arguido conheça todos os alunos dessa Escola;

4. e tivesse conhecimento se todos eles sofrem ou não de anomalia física que impeça ou limite o exercício da condução;
5. a grande maioria dos alunos daquela escola de condução sejam seus clientes (do 1º arguido) em consulta de medicina privada;
6. pelo menos 18 das pessoas a que se reportam os 20 atestados médicos mencionados tenham aptidão física e mental para a condução de veículos automóveis;
7. as mesmas pessoas não padeçam de alterações de visão;
8. o 1º arguido, sem proceder ao respectivo exame médico, detecte com facilidade qualquer deficiência física ou mental;
9. o 1º arguido emitisse os mencionados atestados sem receber qualquer retribuição”.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:

O Tribunal recorrido fundamentou do seguinte modo a sua convicção:

a) Quanto aos factos que considerou provados:

“O tribunal baseou a sua convicção na apreciação crítica e conjugada das declarações dos arguidos, dos depoimentos das testemunhas D, E, F, G, H, I, J, L, M....., N, O, P, Q, R, S, T, U,V, X, Z, A1, B1, C1 e D1, na informação de fls. 7 e documentos de fis. 11 a 20, 22 a 24 e 26 a 32 (sendo que os atestados de fis. 21 e 25 são repetidos).

O primeiro arguido afirmou, no essencial, que por razões de amizade que o unia aos sócios da Escola de Condução em questão, especialmente ao sócio já falecido C, acordou com eles, há cerca de 6 a 7 anos, emitir os atestados médicos necessários à actividade dessa escola. Na sequência desse acordo dirigia-se regularmente à escola em causa ao fim da tarde, pelo menos às terça e sextas-feiras, onde, por norma, ao balcão da respectiva recepção questionava os alunos se viam bem ou tinham alguma deficiência física, assinando depois o respectivo atestado.

Mais afirmou que a circunstância de conhecer os alunos, designadamente por alguns deles serem seus doentes, aliada à sua larga experiência profissional lhe permitia verificar com muita facilidade se os mesmos padeciam de alguma deficiência que impedisse ou limitasse o exercício da condução, circunstância que reafirmou após a abertura da audiência nos termos supra expostos e que lhe permite concluir que os atestados em causa são verdadeiros.

As declarações do 2º arguido foram, no essencial, coincidentes com as declarações

daquele, designadamente no que conceme ao acordo referido.

Declarou, no entanto, este arguido que raramente se encontrava no interior da Escola de Condução em causa e que por tal motivo não tinha conhecimento preciso como todos os exames se processavam, afirmando que apenas ouviu algumas vezes o 1º arguido a questionar os alunos se designadamente viam bem, o que ocorria na recepção da Escola em causa.

Sucedo, porém, este arguido tinha conhecimento que os alegados exames eram sempre feitos na sede da Escola de Condução em causa e que o 1º arguido não possuía ali qualquer compartimento específico para esse efeito, bem como não tinha ali instrumentos adequados, nomeadamente para realizar os respectivos exames oftalmológicos.

Quanto ao facto de o arguido não proceder aos respectivos exames médicos o tribunal atendeu também ao depoimento de todas as testemunhas ouvidas, que foram alunos da Escola de Condução em causa há cerca de 6/7 anos e que foram unânimes em afirmar que o 1º arguido nunca lhes efectuou qualquer exame médico na escola em causa.

Relativamente a essa circunstância (de o primeiro arguido não proceder aos respectivos exames médicos) e embora o 1º arguido tenha referido que face à sua larga experiência profissional era suficiente para a emissão dos atestados médicos em causa as perguntas que efectuava, entendemos que tal forma de proceder nunca poderá integrar o conceito de exame médico, designadamente, no que se refere ao necessário exame oftalmológico para o qual são necessários instrumentos e objectos adequados.

Por seu turno, convém salientar que apenas as testemunhas D, G....., L, R, Z, A1 e B1..... afirmaram que o 1º arguido os questionou sobre se, designadamente, viam bem e se padeciam de alguma doença, sendo que, em regra, tais perguntas eram feitas na recepção da escola em questão e, por vezes, na sala onde efectuavam os testes de código.

Importa ainda referir que, para além destas testemunhas, apenas as testemunhas I, V, C1 e D1, H e S, admitiram conhecer o arguido, sendo que a testemunha V afirmou que embora frequentasse as aulas de código sempre ao fim da tarde, por volta das 18 horas, nunca viu o primeiro arguido na referida escola.

Cumpra também anotar que a testemunha U afirmou peremptoriamente que apenas teve aulas de condução e, por tal motivo, nunca teve necessidade de entrar no edifício da Escola

de Condução, concluindo-se que nunca teve contacto com o 1º arguido.

Relativamente aos factos descritos nos nºs 13 e 14 o tribunal atendeu aos depoimentos das testemunhas H e S, que afirmaram que o primeiro arguido era seu médico de família e a segunda acrescentou que o consulta, em regra, duas vezes, por ano.

No que concerne aos descritos sob o nº 15, o tribunal atendeu aos depoimentos das testemunhas C1 e D1, que afirmaram que o arguido, após os ter questionado e devido à circunstância de padecerem de uma deficiência física visível (claudicam ostensivamente), remeteu-os para o Delegado de Saúde competente.

Quanto à situação económica e familiar dos arguidos e demais circunstâncias pessoais, foram preponderantes as suas declarações, sendo que em relação ao primeiro arguido foi ainda considerado o documento de fls. 171 .

No que concerne aos antecedentes criminais, o tribunal teve em consideração os C.R.Cs. de fls. 117 e 118.”

b) Quanto aos factos que considerou não provados:

“Relativamente aos factos não provados o tribunal atendeu à circunstância de não se ter produzido prova convincente sobre os mesmos, sendo certo que, quanto aos descritos sob o n.º 4, consideramos que não são suficientes as meras declarações do 1º arguido e das testemunhas em causa, designadamente no que se refere às alterações de visão (necessidades de óculos de correcção) e, em relação aos factos descritos no nº 9, na circunstância dos arguidos terem reconhecido que o primeiro recebia em contrapartida algumas prendas, nomeadamente, no Natal e Páscoa, e que os filhos daquele tiraram a carta de condução na Escola em questão sem a terem pago.”

O MÉRITO DO RECURSO DO ARGUIDO B

Como se sabe, é pelas conclusões que o recorrente extrai da sua motivação que se determina o âmbito de intervenção do tribunal ad quem, sem prejuízo para a apreciação de questões de oficioso conhecimento e de que ainda se possa conhecer [Cfr., neste sentido, o Ac do STJ de 3/2/99 (in BMJ nº 484, pág 271); o Ac do STJ de 25/6/98 (in BMJ nº 478, pág 242); o Ac do STJ de 13/5/98 (in BMJ nº 477, pág 263); SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES (in “Recursos em Processo Penal”, p. 48); GERMANO MARQUES DA SILVA (in “Curso de Processo Penal”, vol. III, 2ª ed., 2000, p. 335); JOSÉ NARCISO DA CUNHA RODRIGUES (in “Recursos”, “Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo

Código de Processo Penal”, 1988, p. 387); e ALBERTO DOS REIS (in “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V, pp. 362-363).] [«São só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões [da respectiva motivação] que o tribunal [ad quem] tem de apreciar» (GERMANO MARQUES DA SILVA, *ibidem*).]

No caso sub judice, as questões essenciais suscitadas pelo ora Recorrente (nas conclusões da sua motivação) são as seguintes:

1) Se o tribunal a quo avaliou incorrectamente a prova produzida em julgamento ao considerar provado que o recorrente e o co-arguido A tivessem acordado entre si que este emitisse os referidos atestados sem fazer os respectivos exames médicos e ao dar como assente que o 1º arguido subscreveu os atestados médicos juntos aos autos sem ter efectuado exame médico específico às pessoas cujos nomes deles constam;

2) Se, ainda mesmo que o co-arguido A tivesse cometido o crime de atestado falso por que foi condenado, nunca se verificaria no caso concreto o duplo requisito exigido para a punição do ora recorrente como co-autor desse crime, visto o tipo legal em causa exigir uma especial qualidade do agente (ser médico, dentista, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos ou pessoa encarregada de fazer autópsias) que o recorrente não possui.

A) A impugnação da matéria de facto.

Como flui do disposto no artº 428º, nº1, do CPP, os Tribunais da Relação conhecem de facto e de direito, o que significa que, em regra, e quanto a estes Tribunais, a lei não restringe os respectivos poderes de cognição.

Assim sendo, e de harmonia com o preceituado no nº 1 do artº 410º do mesmo diploma, os recursos para eles interpostos podem ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida e também, de acordo com os nºs 2 e 3 do mesmo preceito, os vícios que em tais números se arrolam (insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, erro notório na apreciação da prova e nulidade que não deva considerar-se sanada).

Dito em síntese, isto quer dizer que os Tribunais da Relação são hoje os tribunais por excelência e, em princípio, os únicos com poderes de cognição irrestritos em matéria de recursos, apenas com a ressalva de que, no âmbito da matéria de facto, o seu poder cognoscitivo pressupõe que a prova produzida em audiência de 1ª instância tenha sido gravada e constem dos

autos as transcrições dos respectivos suportes técnicos (cfr. artºs 412º, nºs 3 e 4 do CPP).

Questão diferente desta é, porém, a de saber como devem os Tribunais da Relação exercer estas competências cognoscitivas em matéria de recursos. Ou dito de forma mais concreta, saber qual a latitude dos seus poderes no âmbito do conhecimento de matéria de facto.

Embora as Relações gozem, em princípio, de um amplo poder de cognição, este fica desde logo limitado pelas conclusões da motivação do recorrente, sabido como é que são estas que definem e balizam o objecto do recurso (cfr. o artº 412º, nº 1, do CPP). Ou seja: o recorrente pode condicionar o âmbito da reapreciação que pede, restringindo-o, por exemplo, a uma determinada parte da decisão, desde que com observância das regras limitativas inscritas no artº 403º daquele Código.

Isto sem prejuízo de o tribunal de recurso poder e dever conhecer oficiosamente de qualquer dos vícios indicados nos nºs 2 e 3 do artº 410º do CPP - conforme se decidiu no Acórdão de fixação de jurisprudência nº 7/95, de 19/10/1995 (publicado in Diário da República, I Série-A, de 28 de Dezembro do mesmo ano e também in BMJ nº 450, p. 72).

Outra questão bem diferente, mas conexas com esta, reside em saber se as Relações podem, por sua própria iniciativa ou sob impulso do recorrente, apoiando-se na extensibilidade do princípio da livre apreciação da prova aos tribunais de recurso, alterar a matéria de facto dada como provada pelos tribunais de 1ª instância.

Ora, nesta sede, «não se concebe como seja possível, sem outros instrumentos que não sejam as transcrições das gravações da prova produzida em audiência, formar uma convicção diferente e mais alicerçada do que aquela que é fornecida pela imediação de um julgamento oral, onde, para além dos testemunhos pessoais, há reacções, pausas, dúvidas, enfim, um sem número de atitudes que podem valorizar ou desvalorizar a prova que eles transportam» [Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 9/7/2003, proferido no Proc. nº 02P3100 e relatado pelo Conselheiro LEAL HENRIQUES, cujo texto integral pode ser consultado no site <http://www.dgsi.pt>.]

Efectivamente - tal como se salientou no Ac. da Relação de Coimbra de 3 de Outubro de 2000 [in Col. de Jurispª. 2000, tomo 4º, pág. 28] -, a garantia do duplo grau de jurisdição não subverte o princípio da livre apreciação das provas que está deferido à 1ª instância, sendo que, na formação da convicção do julgador, entram necessariamente elementos que em caso algum podem ser importados para a gravação da prova, por mais fiel que ela seja. Na formação

da convicção do juiz não intervêm apenas elementos racionalmente demonstráveis, mas também elementos intraduzíveis e subtis, tais como mímica e todo o aspecto exterior do depoente e mesmo as próprias reacções quase imperceptíveis do auditório, que vão agitando o espírito de quem julga.

Transcrevendo a lição de CASTRO MENDES, este aresto põe ainda em evidência que «existem aspectos comportamentais ou reacções dos depoentes que apenas podem ser percebidos, apreendidos, interiorizados ou valorizados por quem os presencia e que jamais podem ficar gravados ou registados para aproveitamento posterior por outro tribunal que vá reapreciar o modo como no primeiro se formou a convicção do julgador».

O que é necessário e imprescindível - mais se adianta nesse acórdão (desta feita à luz da doutrina de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA) - é que, no seu livre exercício de convicção, o tribunal indique os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção sobre o julgamento do facto como provado ou não provado. Donde - remata-se no mesmo aresto - o que o tribunal de segunda jurisdição vai à procura, não é de uma nova convicção, mas de saber se a convicção expressa pelo tribunal a quo tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova (com os demais elementos existentes nos autos) pode exhibir perante si [Cfr., também no sentido de que «a garantia do duplo grau de jurisdição relativamente a matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, visando apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre determinados pontos da matéria de facto», o Ac. da Rel. de Lisboa de 22/11/2002 proferido no Proc. nº 0020409 e relatado pela Desembargadora MARGARIDA VIEIRA DE ALMEIDA (cujo sumário está disponível no site <http://www.dgsi.pt>.)]

Daqui decorre que o conhecimento de factum do tribunal de 2ª instância é necessariamente limitado. E isto, à partida, impõe que a matéria de facto só possa ser alterada quando o registo da prova o permita com toda a segurança [Cfr., também no sentido de que «a apreciação das provas gravadas pelo Tribunal da Relação só pode abalar a convicção acolhida pelo tribunal de 1ª instância caso se verifique que a decisão sobre a matéria de facto não tem qualquer fundamento nos elementos de prova constantes do processo ou está profundamente desapoiada face às provas recolhidas, dado que a percepção

dos depoimentos só é perfeitamente conseguida com a imediação», o Ac. da Rel. do Porto de 5/6/2002, proferido no Proc. nº 0210320 e relatado pelo então Desembargador COSTA MORTÁGUA (cujo texto integral está disponível no site <http://www.dgsi.pt>).

Por outro lado – como bem se observou no Acórdão desta Relação de 10/10/2001 [Proferido no Proc. nº 0140385 e relatado pelo Desembargador JOSÉ MANSO RAÍNHO, cujo texto integral está disponível no site <http://www.dgsi.pt>], muito embora livre apreciação de provas (princípio que vigora plenamente em processo penal, salvaguardadas as exceções legais) não se possa confundir com apreciação arbitrária de provas - do que se trata é antes de uma apreciação que, liberta de um rígido sistema de prova legal, se realiza de acordo com critérios lógicos e objectivos, dessa forma determinando uma convicção racional, objectivável e motivável -, não pode nem deve olvidar-se que «dificilmente o julgador dos factos lidará com a prova cem por cento segura ou certa». «Inevitavelmente terá que conviver com a ausência de certeza absoluta e com a dúvida» [Cit. Ac. da Rel. do Porto de 10/10/2001]. «Mas nem por isso se pode demitir de, com recurso à experiência comum e à lógica das coisas, porfiar por uma certeza relativa sobre os factos (tenha-se em atenção que "certeza relativa" não equivale a "certeza dominada por incertezas"; significa antes "convicção honesta e responsável da realidade ou irrealidade do facto")» [Ibidem.]. «Se conseguir superar o umbral da dúvida razoável, de modo a sentir a necessária segurança sobre a realidade ou irrealidade de um facto, então tem que o assumir» [Ibidem.].

Efectivamente, «as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (artº 341º do Código Civil), mas esta demonstração da realidade não visa a certeza absoluta (a irrefragável exclusão da possibilidade de o facto não ter ocorrido ou ter ocorrido de modo diferente)» [Ibidem]. «Os factos que interessam ao julgamento da causa são, de ordinário, ocorrências concretas do mundo exterior ou situações do foro psíquico que pertencem ao passado e não podem ser reconstituídas nos seus atributos essenciais» [Ibidem.]. «A demonstração da realidade de factos desta natureza, com a finalidade do seu tratamento jurídico, não pode visar um estado de certeza lógica, absoluta, sob pena de o Direito falhar clamorosamente na sua função social de instrumento de paz social e de realização de justiça» [Ibidem.]. «A prova visa apenas, de acordo com os critérios de razoabilidade essenciais à aplicação prática do Direito, criar no espírito do julgador (judici fit probatio) um

estado de convicção, assente na certeza relativa do facto [V. Antunes Varela, in “Manual de Processo Civil”, pág. 434]» [Ibidem.].

De modo que «dificilmente o julgador poderá ter a certeza absoluta de que os factos aconteceram tal como eles são por si interiorizados, como são dados como provados» [Ibidem.]. «Mas isto não obsta a que o tribunal se convença da realidade dos mesmos, posto que consiga atingir o umbral da certeza relativa» [Ibidem.]. «A certeza relativa é afinal um estado psicológico (a tal convicção de que se costuma falar) que, conquanto necessariamente se tenha de basear em razões objectivas e possa ser fundamentável, não demanda que estas sejam inequivocamente conclusivas» [Ibidem.].

«Daqui decorre que não é decisivo para se concluir pela realidade da acusação movida a um qualquer arguido, que haja provas directas e cabais do seu envolvimento nos factos, maxime que alguém tenha vindo relatar em audiência que o viu a praticar os factos, ou que o arguido os assumia expressamente» [Ibidem.]. «Condição necessária, mas também suficiente é que os factos demonstrados pelas provas produzidas, na sua globalidade, inculquem a certeza relativa (a tal convicção honesta e responsável de que se falou atrás), dentro do que é lógico e normal, de que as coisas sucederam como a acusação as define» [Ibidem.].

Isto posto: Tanto quanto a matéria de facto extractada na transcrição (com as limitações supra expostas, portanto), conjugada com a prova documental constante dos autos, nos permite (re)apreciar a prova que esteve presente ao tribunal a quo, é nosso convencimento que nada, mas absolutamente nada, conduz à ideia de que o tribunal a quo fez uma incorrecta aplicação do princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 127º do CPP, isto é, que apreciou mal a prova.

Efectivamente, a convicção do tribunal a quo, no tocante aos factos considerados provados na sentença recorrida, alicerçou-se, nomeadamente: a) nas declarações do 1º arguido (o qual afirmou, no essencial, que devido à amizade que o unia aos sócios da Escola de Condução em questão, especialmente ao sócio já falecido C, acordou com eles, há cerca de 6 a 7 anos, emitir os atestados médicos necessários à actividade dessa escola, na sequência do que passou a dirigir-se regularmente à escola em causa, ao fim da tarde, pelo menos às terças e sextas-feiras, onde, por norma, ao balcão da respectiva recepção, questionava os alunos se viam bem ou tinham alguma deficiência física, assinando depois o respectivo atestado, sendo que – segundo ele - a circunstância de conhecer os alunos, designadamente por alguns deles serem seus doentes, aliada à sua larga

experiência profissional lhe permitia verificar com muita facilidade se os mesmos padeciam de alguma deficiência que impedisse ou limitasse o exercício da condução;

b) nas declarações do 2º arguido (que foram, no essencial, coincidentes com as declarações do 1º arguido, designadamente no que concerne ao referido acordo, conquanto tivesse declarado que raramente se encontrava no interior da Escola de Condução em causa e que, por tal motivo, não tinha conhecimento preciso do modo como todos os exames se processavam, afirmando que apenas ouviu algumas vezes o 1º arguido a questionar os alunos, na recepção da Escola em causa, sobre se, designadamente, viam bem);

c) na circunstância de o 2º arguido ter, porém, conhecimento que os alegados exames eram sempre feitos na sede da Escola de Condução em causa e que o 1º arguido não possuía ali qualquer compartimento específico para esse efeito, tão pouco tendo sequer ali instrumentos para tanto adequados, nomeadamente para realizar os respectivos exames oftalmológicos;

d) nos depoimentos produzidos por todas as testemunhas ouvidas, que foram alunos da Escola de Condução em causa há cerca de 6/7 anos e que foram unânimes em afirmar que o 1º arguido nunca lhes efectuou qualquer exame médico na escola em causa;

e) na regra da experiência segundo a qual, por muito larga que seja a experiência profissional dum médico, não é suficiente para a emissão dos atestados médicos em causa nos autos a simples realização de perguntas verbais aos examinandos, o que é particularmente verdadeiro para o indispensável exame oftalmológico, que só pode ser capazmente realizado com recurso a instrumentos e objectos adequados;

f) no facto de as testemunhas D, G, L, R, Z, A1 ... e B1 terem afirmado que o 1º arguido apenas os questionou sobre se, designadamente, viam bem e se padeciam de alguma doença, sendo que, em regra, tais perguntas eram feitas na recepção da escola em questão e, por vezes, na sala onde efectuavam os testes de código;

g) na circunstância de, para além destas testemunhas, apenas as testemunhas I, V, C1 e D1, H e S, terem admitido conhecer o 1º arguido, sendo que a testemunha V afirmou mesmo que, embora frequentasse as aulas de código sempre ao fim da tarde, por volta das 18 horas, nunca viu o 1º arguido na referida escola;

h) no facto de a testemunha U haver afirmado peremptoriamente que apenas teve aulas de condução e, por tal motivo, nunca teve

necessidade de entrar no edifício da Escola de Condução, sendo, por isso, de concluir que nunca teve sequer qualquer contacto com o 1º arguido.

Donde que o Tribunal a quo não se limitou a indicar, explícita e exaustivamente, os meios de prova (isto é, as declarações e os depoimentos testemunhais) fundamentadores da convicção do julgador, antes procedeu a um rigoroso exame crítico das provas que serviram para formar essa convicção.

E fê-lo, aliás, de modo exaustivo, explicitando cristalinamente todos os critérios lógicos e racionais que conduziram a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova produzidos em audiência, dando assim escrupuloso cumprimento às exigências que, em sede de fundamentação de facto, são hoje colocadas pelo art. 374º-2 do CPP (na redacção introduzida pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto).

Ora, as várias razões pelas quais o tribunal a quo concluiu ter o 1º arguido subscrito os 20 atestados médicos juntos aos autos sem antes ter efectuado exame médico específico às pessoas cujos nomes deles constam são, todas elas, ponderosas, lógicas, razoáveis e verosímeis.

E o mesmo se aplica aos motivos que levaram o tribunal recorrido a considerar provado que o 1º arguido e os sócios da escola de condução em causa (nomeadamente, o co-arguido ora recorrente) concluíram entre si, há cerca de 6/7 anos, um acordo nos termos do qual o co-arguido A emitiria os atestados médicos necessários à actividade dessa escola sem fazer os respectivos exames médicos.

Não se evidencia, pois, que a sentença recorrida padeça de qualquer erro notório na apreciação da prova (cfr. a al. c) do nº 2 do art. 410º do CPP), nem tão pouco que o tribunal a quo tenha violado qualquer regra jurídica na apreciação da prova.

Efectivamente, a convicção expressa pelo tribunal recorrido acerca daqueles concretos pontos de facto não deixa de ter suporte razoável naquilo que de probatório contém os autos, sobretudo no teor das declarações prestadas pelos próprios arguidos e nos depoimentos prestados por todas as testemunhas inquiridas em audiência de julgamento, conjugados com os documentos juntos aos autos.

Ora, sendo indubitável que «há casos em que, face à prova produzida, as regras da experiência permitem ou não colidem com mais do que uma solução», «se a decisão do julgador, devidamente fundamentada, for uma das soluções plausíveis segundo as regras da

experiência, ela será inatacável pois foi proferida em obediência à lei que impõe que ele julgue de acordo com a sua livre convicção» [Ac. da Rel. do Porto de 19/3/2003, proferido no Proc. n.º 0310070 e relatado pelo Desembargador FERNANDO MONTERROSO, cujo texto integral está disponível no site <http://www.dgsi.pt>]. E «isto é assim mesmo quando tiver sido feito o registo das declarações orais prestadas no julgamento, pois, de outro modo, seriam defraudados os fins visados com a oralidade e a imediação da prova» [Ibidem.] [Cfr., também no sentido de que, «tendo o tribunal formado a sua convicção com provas não proibidas por Lei, prevalece a convicção que da prova teve o julgador sobre a formulada pelo recorrente, que é irrelevante, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova», o Ac. da Rel. de Lisboa de 22/11/2002, proferido no Proc. n.º 0020409 e relatado pela Desembargadora MARGARIDA ALMEIDA (cujo sumário está disponível no site <http://www.dgsi.pt>).] [Cfr., igualmente no sentido de que «limitado o recurso a matéria de facto, na solução da questão posta atentar-se-á nos dois princípios fundamentais que norteiam a apreciação da prova:

- o de que ela é apreciada, salvo quando a lei disponha diferentemente, segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador - princípio da livre apreciação da prova;

- o de que o tribunal, ao decidir, não tem de formular um juízo de certeza, bastando-se a lei com a convicção da ocorrência», pelo que, «respeitados estes princípios pela sentença recorrida, como se extrai do contexto da prova produzida, não pode a mesma sentença deixar de ser confirmada», o Ac. da Rel. do Porto de 18/3/92 proferido no Proc. n.º 9210093 e relatado pelo então Desembargador PEREIRA MADEIRA (cujo sumário está disponível no site <http://www.dgsi.pt>).]

O presente recurso improcede, portanto, quanto à impugnação da matéria de facto (por violação do princípio da livre apreciação da prova) que se contém na motivação do Recorrente.

B) Se o arguido ora recorrente nunca poderia ser considerado co-autor do crime de passagem de atestado falso eventualmente cometido pelo co-arguido A, visto o tipo legal em causa exigir uma especial qualidade do agente (ser médico, dentista, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos ou pessoa encarregada de fazer autópsias) que o recorrente não possui.

Na tese do Arguido ora recorrente, ainda mesmo que o co-Arguido A haja, porventura, cometido o crime de passagem de atestado falso por que foi condenado, nunca aquele poderia ser co-autor de tal crime, visto este tipo legal de crime só poder, pela sua especificidade, ser cometido por médico, dentista, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos ou pessoa encarregada de fazer autópsias, sendo certo que o ora recorrente não exerce, nem nunca exerceu qualquer destas funções, nem para tal possui sequer habilitações.

Quid juris ?

Segundo HELENA MONIZ [In “O Crime de Falsificação de Documentos. Da Falsificação Intelectual e da Falsidade em Documento”, 1999, p. 247.], uma das razões que levou o legislador a autonomizar este tipo legal de crime actualmente descrito no art. 260.º, n.º 1, do Código Penal de 1995 (disposição correspondente, embora com ligeiras alterações formais e nas molduras penais, ao art. 234.º, n.º 1, do Cód. Penal de 1982, na sua versão originária) relativamente ao tipo base da falsificação de documentos (actualmente descrito no art. 256.º do Código Penal de 1995 e originariamente previsto no art. 228.º do Cód. Penal de 1982) está em que se trata «de um tipo legal de crime que deverá ser praticado por um específico agente». Estamos perante «um crime específico próprio, dado que o agente do crime não poderá ser uma qualquer pessoa, mas sim uma pessoa com especiais características – terá que ser um “médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos, ou pessoa encarregada de fazer autópsias» [HELENA MONIZ in “O Crime de Falsificação de Documentos” cit., p. 245.]. Este específico agente «tem um dever especial de dizer a verdade; além de que a sua conduta no caso em apreço não se resume a uma incorporação num escrito de um facto falso, pois, também, ele atesta ou certifica falsamente» [HELENA MONIZ in “O Crime de Falsificação de Documentos” cit., p. 247.].

«Considerando que os crimes específicos próprios são aqueles em que a qualidade do agente é que justifica a criação autónoma do tipo, e considerando que o crime específico impróprio é aquele em que a qualidade do agente apenas determinou uma agravação da pena, parece que estamos perante um crime específico próprio» [HELENA MONIZ in “Comentário Comimbricense do Código Penal”, “Parte Especial”, Tomo II, Artigos 202.º A 307.º, 1999, p. 728.]

Porém, a mera circunstância de o tipo legal de crime descrito no cit. art. 260º-1 do Código Penal vigente ser um crime específico próprio, isto é, um crime cujo agente não pode ser uma pessoa qualquer, antes tem de ser uma pessoa com especiais características, não consequência, necessariamente, que o co-Arguido ora Recorrente não possa ser havido como co-autor ou cúmplice de um tal crime, dado ele não ser médico, nem dentista, nem enfermeiro, nem parteira, nem dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos, nem pessoa encarregada de fazer autópsias.

Efectivamente, o art. 28º, nº 1, do Cód. Penal estatui precisamente que, em situações de comparticipação (ou seja, de pluralidade de agentes: co-autoria, autor(es) e cúmplice(s), autor(es) e instigador(es) e autor mediato e executor material ou autor mediato e autor imediato não plenamente responsável) em factos cuja ilicitude ou grau de ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles as detenha para que a pena aplicável se estenda a todos os outros.

«As qualidades ou relações especiais fundamentadoras ou modificativas do grau da ilicitude são “elementos pessoais” (art. 12º, nº 1, a) [do Cód. Penal]), que ao serem exigidos pelo tipo incriminador significam que o círculo dos potenciais autores deixa de ser indeterminado, como é na generalidade dos casos em que a lei usa expressões como “quem” ou “aquele que”» [TERESA PIZARRO BELEZA in “Ilicitamente Comparticipando – O Âmbito de Aplicação do ART. 28º do Código Penal”, Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia, III, 1984, p. 593.]. «São elementos ou requisitos de “idoneidade típica”, cuja ausência determina o carácter atípico do comportamento» [TERESA PIZARRO BELEZA, *ibidem*].

De facto, «as normas incriminadoras da parte especial do Código Penal não exigem, em geral, qualquer elemento típico do agente, pelo que pode ser sujeito activo do crime qualquer pessoa» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação em Crimes Especiais no Código Penal”, 1999, p. 11.]. «Noutros casos, porém, excepcionalmente, mas não raramente, verifica-se, em certas normas incriminadoras, uma restrição do círculo dos possíveis agentes» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*]. «As normas incriminadoras em que esta restrição do círculo de agentes existe são em geral designadas crimes especiais ou próprios, dando assim origem a tipos especiais» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*]. Todavia, «a mera restrição do círculo de agentes não basta (...) para caracterizar devidamente os crimes especiais; se assim fosse, o conceito

tornar-se-ia demasiado amplo, permitindo a inclusão no seu âmbito de realidades completamente distintas» e, «em consequência, ficaria sem qualquer utilidade prática» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 13.]

Segundo HENRIQUE SALINAS MONTEIRO [In “A Comparticipação...” cit., p. 16.], «o núcleo definidor dos crimes especiais é o dever jurídico, que só vincula certas pessoas e cuja violação é sancionada penalmente no tipo respectivo». «Daqui resulta, necessariamente, uma restrição do círculo de possíveis agentes àqueles que se encontrem vinculados ao dever específico» [*ibidem*]. «A existência deste dever específico pode ser revelada por diferentes vias: pela circunstância de constituírem elementos do tipo determinadas qualidades pessoais do agente; mediante a descrição, no tipo, do dever específico; ou através da descrição típica de uma situação de facto que é a fonte desse dever» [*ibidem*].

Segundo TERESA PIZARRO BELEZA [¹ In loc. cit., p. 594.], casos possíveis dessas qualidades ou relações especiais exigidas pelo tipo incriminador especial são, nomeadamente:

- a) Qualidades profissionais: funcionário, médico, comerciante, advogado, solicitador, médico analista ou empregado de laboratório, farmacêutico ou empregado de farmacêutico, perito, técnico, tradutor, etc.;
- b) Qualidades que resultam da prática esporádica de actos que vinculam a deveres especiais: testemunha, declarante;
- c) Qualidades derivadas da prática de crimes: habitualidade ou profissionalismo;
- d) Relações familiares: ascendente, descendente, cônjuge, marido, parente em segundo grau, etc.;
- e) Relações de trabalho, de dependência hierárquica ou de guarda, educação ou protecção;
- f) Relações com certas pessoas que fundamentem um dever jurídico de pessoalmente evitar resultados danosos contidos em tipos legais de crime (art. 10º), isto é, fontes de “dever de garante” (algumas relações familiares, por exemplo, ou relações de guarda e protecção).

Ora, quando colaboram na prática do mesmo crime agentes vinculados ao mencionado dever especial e agentes não vinculados àquele dever, põe-se o problema de saber se todos eles poderão ser punidos pelo crime especial, apesar de apenas alguns deles estarem vinculados ao dever especial cuja violação é sancionada pela incriminação. É deste problema que precisamente se ocupa o cit. art. 28º, nº 1, consagrando a regra da comunicabilidade ou

transmissibilidade da ilicitude na comparticipação criminosa em crimes próprios. De notar que – como põe em evidência HENRIQUE SALINAS MONTEIRO [In “A Comparticipação...” cit., p. 69.] -, embora este artigo 28º tenha por epígrafe “Ilicitude na comparticipação”, o seu âmbito é, afinal mais restrito: «esta restrição do âmbito de aplicação do artigo 28º resulta de, nos termos da própria letra da lei, esta norma apenas regular a ilicitude na comparticipação nos casos em que esta ilicitude (ou o seu grau) está dependente da existência de certas “qualidades ou relações especiais”».

Procurando delimitar este conceito, em ordem a traçar os limites do campo de aplicação do cit. art. 28º, o mesmo Autor acaba por concluir o seguinte [In “A Comparticipação...” cit., p. 92.]:

«Em primeiro lugar, da referência expressa à pessoa do agente resulta que estão fora do âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal os elementos do tipo que não se lhe refiram, correspondentes aos que o legislador do Código Penal de 1886 incluía, segundo certa doutrina, no campo de aplicação do artigo 31º, ou seja, as então denominadas “circunstâncias relativas ao facto”».

«Por outro lado, nem todos os elementos do tipo relacionados com a pessoa do agente devem ser incluídos no âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem.*]. «Só estão aí em causa “qualidades ou relações pessoais” e portanto excluem-se os estados de espírito, intenções, fins específicos, como a “avidez”, o “prazer de matar”, o “motivo torpe ou fútil” [artigo 132º, nº 2, alínea c) do Código Penal], a “ilegítima intenção de apropriação” [artigo 203º; artigo 210º do Código Penal], a “intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo” [artigo 217º do Código Penal], que não podem considerar-se “qualidades ou relações especiais”».

Ainda assim, «nem todas as “qualidades ou relações especiais” atrás referidas estão submetidas ao âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 94.]. Por um lado, «ficam de fora do domínio do artigo 28º do Código Penal todas as “qualidades ou relações pessoais” que não influenciem a “ilicitude” ou o “grau de ilicitude” do facto, como sejam aquelas cuja relevância se traduza em causas de isenção ou dispensa de pena, ou em condições de procedibilidade»; «por outro lado, estão também fora do âmbito de aplicação do artigo 28º do Código Penal as “qualidades e relações especiais” que não respeitem à

“ilicitude” ou ao “grau de ilicitude” do facto, mas antes à culpa» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem.*], às quais é aplicável o artigo 29º do mesmo Código [«Assim, se num determinado tipo legal existirem “qualidades ou relações pessoais” que digam respeito à culpa, será aplicável o artigo 29º do Código Penal, o que conduz a que apenas possam ser punidos por esse tipo os comparticipantes nos quais essas “qualidades ou relações” se verificarem» (HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 95). «Se as “qualidades ou relações especiais” fundamentarem o juízo de culpa, os comparticipantes que não as possuam ficarão impunes; se apenas revelarem uma maior ou menor culpabilidade, o tipo legal respectivo só será aplicável aos comparticipantes em relação aos quais se demonstre terem as “qualidades ou relações especiais”» (*ibidem.*). Daí que «é sempre relevante, no Código Penal português, saber se as “qualidades ou relações pessoais” dizem respeito à ilicitude – caso em que será aplicável o artigo 28º, com a consequente aplicabilidade do tipo legal respectivo a todos os comparticipantes – ou à culpa – caso em que será aplicável o artigo 29º, pelo que o tipo legal que contenha tais qualidades só será aplicável aos comparticipantes em que estas se verificarem» (*ibidem.*)]

De todo o modo, dúvidas não existem que, no tipo legal de crime descrito no artigo 260º, nº 1, do Cód. Penal, médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos e pessoa encarregada de fazer autópsias constituem “qualidades ou relações pessoais”, nos termos e para os efeitos do cit. artigo 28º-1 do mesmo Código [Cfr., explicitamente neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO (in “A Comparticipação...” cit., p. 93).].

Finalmente, a despeito das divergências existentes na doutrina acerca da fundamentação apresentada para tal solução, todos os autores estão de acordo quanto à solução final a dar às hipóteses de comparticipação em crimes especiais de executores intranei e extranei não executores: «na verdade, as hipóteses de comparticipação em crimes especiais nas quais intervêm executores intranei e extranei não executores (...) são [consensualmente] resolvidas mediante a punição pelo crime especial de todos os intervenientes, intranei e extranei» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 142.]. Designadamente, «todos estão de acordo em considerar que o cúmplice e o instigador extranei devem ser punidos pelo crime especial se o executor for um intaneus» [HENRIQUE

SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 149.].

Por outro lado, inexistente qualquer divergência entre os autores quanto à aplicabilidade do cit. art. 28º, nº 1, do Cód. Penal aos casos de comparticipação em crimes especiais de executores extranei e cúmplices ou instigadores intranei [Cfr., neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., pp. 180-181.]. «Deste modo, se um cúmplice ou um instigador for intraneus também o executor extraneus responderá pelo crime especial» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 184.]. O que, de resto, se afigura ser um resultado justo, se se tiver presente que «o executor imediato, apesar de ser um extraneus, adopta uma conduta que seria considerada verdadeira autoria, de acordo com os critérios gerais vigentes na matéria» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 186.].

E «caem também no âmbito de aplicação do artigo 28º, nº 1, do Código Penal as situações de comparticipação em crimes especiais em que intervêm um executor extraneus, um cúmplice ou instigador intraneus e um cúmplice ou instigador extraneus, não existindo aqui divergência entre a doutrina que se tem pronunciado sobre o âmbito de aplicação desta norma» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., pp. 200-201.]. «Assim, basta para que todos os participantes respondam pelo crime especial, próprio ou impróprio, que seja intraneus um cúmplice ou um instigador, ainda que o executor e os outros cúmplices ou instigadores sejam extranei» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 201.].

Finalmente, «a execução conjunta de intranei e extranei em crimes especiais está também incluída no âmbito de aplicação do artigo 28º, nº 1, do Código Penal», visto que «a co-autoria é também uma modalidade de “comparticipação”, bastando, em consequência, que um dos co-autores seja intraneus para tornar aplicável a disciplina jurídica constante do artigo 28º, nº 1, do Código Penal» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 201 in “A Comparticipação...” cit., p. 215.]. «Assim, nos termos deste preceito, basta que um dos co-autores seja intraneus para que todos respondam pelo crime especial» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, ibidem.].

Aliás, que assim é, isto é, que o cit. art. 28º-1 é aplicável à co-autoria em crimes especiais, é algo que é defendido mesmo pelos autores – como CAVALEIRO DE FERREIRA e FIGUEIREDO DIAS - que interpretam aquele

preceito no sentido de ele só ser invocável quando um executor é intraneus. «Com efeito, estas situações representariam mesmo, nesta interpretação, as únicas hipóteses de aplicação do artigo 28º, nº 1, do Código Penal, já que as restantes situações de comparticipação em crimes especiais ou seriam resolvidas por aplicação do princípio da acessoriedade, ou ficariam sem resolução legal expressa» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, ibidem]. Ora, o caso dos autos reconduz-se precisamente a uma hipótese de execução conjunta de intranei e extranei num crime especial.

Efectivamente, está provado que, devido à amizade que os unia e une, o arguido A (que é médico de profissão) acordou com o co-arguido ora Recorrente (que é sócio e Director Técnico duma Escola de Condução), bem como com um sócio dessa escola já falecido (C), passar atestados médicos necessários à actividade dessa Escola de Condução, sem receber qualquer contrapartida monetária, tendo os dois arguidos combinado entre si que o primeiro arguido passaria os referenciados atestados sem fazer os respectivos exames médicos. Ora, tal acordo perdurou durante um período de tempo que não foi possível apurar com precisão, mas que remonta, pelo menos a 29/10/96 e que se prolongou, pelo menos até 31/12/97 e, no âmbito do mesmo, o arguido A subscreveu um número indeterminado de atestados médicos, mas seguramente não inferior a 20, para efeitos da condução de veículos, os quais eram enviados à Direcção Geral de Viação, atestando que, também pelo menos 20 candidatos à condução de veículos, que eram clientes da referida Escola, não apresentavam alterações de visão e tinham aptidão física e mental para a condução de veículos automóveis ou de motociclos, consoante os casos, sem restrições, sendo que o arguido A subscreveu os referidos 20 atestados sem ter efectuado exame médico específico, pelo menos a 18 das pessoas cujos nomes deles constam, o que fazia com o conhecimento e o consentimento do arguido ora Recorrente.

Assente, pois, que a passagem, pelo Arguido A, dos referidos 18 atestados médicos - nos quais ele atestava que os candidatos à condução de veículos neles identificados não apresentavam alterações de visão e tinham aptidão física e mental para a condução de veículos automóveis ou de motociclo, consoante os casos, sem restrições, sem que, porém, tivesse antes realizado exame médico específico às pessoas cujos nomes deles constam - teve lugar em execução duma combinação previamente estabelecida entre aquele co-Arguido e o Arguido ora Recorrente, nos termos

do qual o primeiro se comprometeu a passar atestados médicos necessários à actividade dessa Escola de Condução, sem receber qualquer contrapartida monetária, mas sem fazer os respectivos exames médicos, sendo, portanto, o ora Recorrente co-autor de tal infracção, nos termos do art. 26º do Cód. Penal, a circunstância de ele não possuir a qualidade especial de médico exigida pelo tipo incriminador do art. 260º-1 do mesmo diploma não impede a aplicação a ele da pena cominada neste preceito, mercê da regra contida no cit. art. 28º-1 do mesmo Código.

É certo que a disciplina resultante deste art. 28º-1 do Cód. Penal encontra limites, um dos quais consta da parte final do mesmo preceito, onde se determina que a consequência jurídica estabelecida na sua 1ª parte (ser suficiente, nos casos de comparticipação em crimes especiais, que um dos participantes seja intraneus para que a pena do crime especial seja aplicável a todos) não se desencadeia “se outra for a intenção da norma incriminadora”.

Esta ressalva da parte final do nº 1 do art. 28º do Cód. Penal à aplicabilidade da consequência jurídica estatuída na primeira parte do mesmo preceito teve a sua origem nos casos de comparticipação em crimes de mão própria, embora tivesse sido admitida a possibilidade de a ela se recorrer noutras hipóteses [Cfr., neste sentido, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., pp. 243 a 245.].

«O ponto de partida para a exclusão da aplicação da consequência jurídica do artigo 28º, nº 1, 1ª parte, do Código Penal, aos casos de comparticipação em “crimes de mão própria”, parece residir na circunstância de estes crimes apenas poderem ser cometidos mediante uma execução corporal de certas pessoas» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação...” cit., p. 245.]. «O tipo exige, assim, não apenas a violação de um dever especial, mas também que essa violação seja realizada corporalmente pelo intraneus» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*]. Segundo FIGUEIREDO DIAS [In “Textos de Direito Penal. Doutrina geral do crime”, Lições ao 3º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, elaboradas com a colaboração de Nuno Brandão, Coimbra, 2001, pp. 28-29.], crimes de mão própria são «os tipos de ilícito em que o preceito legal quer abranger como autores apenas aqueles que levam a cabo a acção através da sua própria pessoa, não através de outrem; quer abranger apenas pois, em princípio, os autores imediatos, ficando excluída a possibilidade da autoria mediata; e mesmo da coautoria relativamente àqueles participantes que não tenham chegado a executar por próprias mãos a conduta típica, não

podendo, por isso, nestes casos, verificar-se a “comunicabilidade” a que se refere o art. 28º (cf. a parte final do nº 1: “excepto se outra for a intenção da norma incriminadora”)). «É o caso, v.g., dos arts. 165º e 166º: só quem pratica, por si mesmo, o acto sexual incriminado pode ser considerado autor; como é o caso do art. 295º relativo à auto-colocação em estado de inimputabilidade através da ingestão ou consumo de bebidas alcoólicas ou de substância tóxica» [FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*.].

Ora o tipo legal de crime descrito no cit. art. 260º, nº 1, do Cód. Penal não figura, seguramente, entre os crimes de mão própria. Aquele delito é, isso sim, um crime específico próprio, isto é, um crime cujo tipo legal exige a intervenção de pessoas dum certo círculo, detentoras de certas qualidades especiais (cfr., supra). Porém, crimes próprios e crimes de mão própria são conceitos distintos, que se não confundem, nem identificam.

Como assim, não opera, in casu, a ressalva contida na parte final do cit. art. 28º-1 do Cód. Penal e, portanto, apesar de apenas um dos dois co-autores do crime de passagem de atestado falso (o co-Arguido A) ser intraneus (só ele é médico de profissão), o outro (o Arguido ora Recorrente) não deixa de responder por tal crime, nos termos da regra da comunicabilidade estabelecida na 1ª parte daquele preceito.

Eis por que o presente recurso também impede, quanto a este 2º fundamento.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os juizes da 4ª Secção deste Tribunal da Relação em julgar improcedente o presente recurso, assim confirmando, na íntegra, a sentença do 1º Juízo de Competência Especializada Criminal de que condenou o Arguido ora Recorrente, como co-autor de um crime de atestado falso p. e p. no art. 260º, nº 1, do Cód. Penal, na pena de 180 (cento e oitenta) dias de multa à taxa diária de € 12, 50 (doze euros e cinquenta cêntimos), o que perfaz a multa de € 2 250 (dois mil duzentos e cinquenta euros).

Custas do recurso a cargo do Recorrente.

Taxa de justiça: 10 (dez) UCs (art. 87º, nº 1, al. b), do Cód. das Custas Jud.)

Honorários da Tabela.

Porto, 17 de Março de 2004

Rui Manuel de Brito Torres Vouga

Arlindo Manuel Teixeira Pinto

Joaquim Rodrigues Dias Cabral

JANEIRO

5 de Janeiro – **Port. 2-A/04**

Define os quadros de magistrados e das secretarias e serviços de apoio dos novos tribunais administrativos e tribunais tributários, do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos. Nos termos do DL 325/03, de 29-12, e da Lei 13/02, de 19-2, que aprova o novo *Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*

x

5 de Janeiro – **Port. 2-B/04**

Define o número de lugares dos *quadros dos tribunais administrativos e fiscais* a preencher a partir de 1 de Janeiro de 2004

x

9 de Janeiro – **DL 9/04**

Procede à *criação de juílgados de paz*, nos termos da Lei 78/01, de 13-7

x

9 de Janeiro – **DL 10/04**

No uso de *autorização legislativa* concedida pela Lei 104/03, de 9-12, aprova o regime aplicável às *contraordenações aeronáuticas civis*

x

9 de Janeiro – **Jurisp. 1/04**, de 20-11

Declarada judicialmente a *ilicitude do despedimento*, o momento a atender, como limite temporal final, para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo art. 13.º-n.ºs 1-a) e 3, do regime jurídico aprov.

pelo DL 64-A/89, de 27-2, é, não necessariamente a data da sentença da 1.ª instância, mas a *data da decisão final*, sentença ou acórdão que haja declarado ou confirmado aquela ilicitude

x

12 de Janeiro – **Port. 39/04**

Aprova o Regulamento do Totobola.

Revoga a Port. 549/01, de 31-5, na redacção dada pela Port. 1048/01, de 1-9

x

14 de Janeiro – **Port. 42/04**

Aprova os procedimentos de *gestão e controlo das receitas e despesas* no âmbito processual

x

15 de Janeiro – **Lei Org. 1/04**

3.ª Alteração à Lei 37/81, de 3-10, que aprova a Lei da Nacionalidade

x

15 de Janeiro – **Lei 1/04**

17.ª Alteração ao Estatuto da Aposentação, revogação do DL 116/85, de 19-4, e 1.ª *Alteração* aos DLs 128/90, de 17-4, e 327/85, de 8-8

x

15 de Janeiro – **Lei 2/04**

Aprova o *estatuto do peçoal dirigente* dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado

x

15 de Janeiro – **DL 17/04**

Altera o art. 119.º, do Cód. IRS, aprov. pelo DL 442-A/88, de 30-11

x

16 de Janeiro – **Port. 51/04**

Estabelece o envio por *transmissão electrónica* de dados da declaração a que se refere a al. c) do n.º1 do art. 119.º, do Cód. IRS, e o art. 120.º, do Cód. IRC

x

16 de Janeiro – 2.º Sup. - **Port. 70-A/04**

Fixa os *preços máximos*, por tipologias e zonas, para aquisição de fogos em 2003

x

20 de Janeiro – **DL 19/04**

Actualiza os valores do salário mínimo nacional para 2004 – 365,60 €

x

27 de Janeiro – **Port. 108/04**

Aprova o modelo de *requerimento* da prestação de rendimento social de inserção

x

FEVEREIRO

4 de Fevereiro – **DL 26/04**

No uso da *autorização legislativa* concedida pela Lei 49/03, de 22-8, aprova o Estatuto do Notariado

x

4 de Fevereiro – **DL 27/04**

No uso da *autorização legislativa* concedida pela Lei 49/03, de 22-8, cria a Ordem dos Notários e aprova o respectivo Estatuto

x

10 de Fevereiro – **Lei 5/04**

Lei das Comunicações Electrónicas

x

21 de Fevereiro – **DL 35/04**

No uso da *autorização legislativa* concedida pela Lei 29/03, de 22-8, altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada

x

26 de Fevereiro – **Port. 189/04**

Alarga a vigilância electrónica a *mais 6 comarcas*: Espinho, Fafe, Felgueiras, Ovar, Penafiel e Santa Maria da Feira.

Revoga a Port. 1136/03, de 2-10

x

28 de Fevereiro – **Port. 192/04**

Declara instalado o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende, criado pelo DL 9/04, de 9-1, e aprova o respectivo Regulamento Interno

MARÇO

2 de Março – **DL 43/04**

Altera o DL 111/01, de 6-4, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de pneus e pneus usados

x

3 de Março – **Port. 205/04**

Estabelece as *linhas de orientação* da política salarial, para 2004, dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando as tabelas de: ajudas de custo; subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da CGA

x

5 de Março – **Lei 7/04**

Autoriza o Governo a legislar sobre as infracções ao regime jurídico aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e dos produtos de origem vitivínicola e às actividades desenvolvidas neste sector

16 de Março – **Port. 272/04**

Fixa o prazo de cobrança do *imposto municipal* sobre veículos relativo a 2004

x

18 de Março – **DL 53/04**

No uso da *autorização legislativa* concedida pela Lei 39/03, de 22-8, *aprova* o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

x

18 de Março – **DL 54/04**

Estabelece o regime jurídico das sociedades de administradores da insolvência

x

19 de Março – **Resol. AR 28/04**

Medidas de prevenção no âmbito da interrupção voluntária da gravidez

x

19 de Março – **DL 57/04**

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2004

x

19 de Março – **DL 59/04**

Altera os arts. 508.º e 510.º, do C. Civil, aprov. pelo DL 47344, de 25-11-1966

x

20 de Março – **Port. 289/04**

Instala o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real e aprova o Regulamento Interno

x

22 de Março – **DL 62/04**

Altera o DL 423/91, de 30-10, que estabelece o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos

x

24 de Março – **DL 66/04**

Altera o C. dos Valores Mobiliários, aprov. pelo DL 486/99, de 13-11

x

27 de Março – **Lei 11/04**

Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.

Procede à 16.ª *alteração* ao CP e à 11.ª *alteração* ao DL 15/93, de 22-1

x

30 de Março – **Ac. 123/04** do TC

Declara a *inconstitucionalidade*, com força obrigatória geral, da norma constante do art. 7.º, do DL 218/99, de 15-6 (competência territorial de execuções), limitando os efeitos da inconstitucionalidade

x

31 de Março – **Port. 337-A/04**

Estabelece a forma de entrega de peças processuais e notificações por *correio*

electrónico (arts. 150.º e 254.º-n.º2, do CPC)

ABRIL

2 de Abril – **Dec. PR 19/04**

Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas**, em especial de Mulheres e crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, Marítima e Aérea

x

2 de Abril – **Res. AR 329/04**

Aprova, para *ratificação*, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas**, em especial de Mulheres e crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, Marítima e Aérea, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000

x

2 de Abril – **Jur. 2/04**, do **STJ**

Quando o procedimento se reporte a um dos crimes referidos no *art. 54.º-n.º1, do DL 15/93*, de 22-1, a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva nos termos do art. 215.º-n.º3, do CPP,

decorre directamente do disposto no art. 54.º-n.º3, sem necessidade de verificação e declaração judicial da excepcional complexidade do procedimento

x

5 de Abril – **Port. 353/04**

Actualiza o montante do preço de *venda* de refeições, nos refeitórios da Administração Pública em 2004 – 3,20 € *Revoga* a Port. 487/03, de 19-4

x

6 de Abril – **DL 79/04**

Estabelece as categorias de agentes a quem, para o cabal exercício das suas funções, é reconhecido o direito de *livre entrada* em recintos desportivos

x

13 de Abril – **Port. 375/04**

Instala o Julgado de Paz do concelho do Porto e aprova o Regulamento Interno

x

14 de Abril – **DL 82/04**

Altera o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, Andebol, Hóquei e Polo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol existentes nas instalações Desportivos de uso Público, aprov. pelo DL 100/03, de 23-5

x

14 de Abril – **Port. 376/03**

Aprova o coeficiente de desvalorização da moeda para *correção monetária* dos

valores de aquisição de determinados bens e direitos

x

21 de Abril – **Port. 398/04**

Aprova o *Regulamento* de Atribuição do Título de Notário

x

24 de Abril – **Rectificação 36/04**

Rectifica a Port. 337/04, de 31-3, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que estabelece o novo regime jurídico e protecção social na eventualidade *doença*, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social

x

24 de Abril – **Port. 421/04**

Aprova o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

Revoga a Port. 1427/01, de 15-12

x

26 de Abril – **Dec. Reg. 6/04**

Regulamenta o DL 244/98, de 8-08, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

x

30 de Abril – **Port. 439/04**

Fixa os valores dos *coeficientes* a utilizar em 2004 na actualização das remunerações a considerar na determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e

velhice do regime geral da segurança social.

Revoga a Port. 283/03, de 31 de Março.

MAIO

7 de Maio – **Ac. STJ 1/04**

A taxa de justiça paga pela constituição do assistente, nos termos do art. 519.º-n.º 1, do CPP, deve ser **levada em conta** naquela em que aquele venha a ser condenado por ter feito terminar o processo por desistência de queixa, por força do art. 515.º-n.º1-d)

x

11 de Maio – **Lei 16/04**

Aprova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de *violência* associadas ao desporto

x

11 de Maio – **Lei 17/04**

Adita *novas substâncias* às tabelas anexas ao DL 15/93, de 22-01, que aprova o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – 12.ª *alteração*

x

12 de Maio – **Lei Org. 2/04**

Estabelece o regime temporário da organização da *ordem pública e da justiça* no contexto extraordinário da fase final do Campeonato Europeu de Futebol – Euro 2004

x

12 de Maio – **Ac. STJ 2/04**

Quando tenha havido *libertação* do arguido – detido em flagrante delito para ser presente a julgamento em processo sumário – por virtude de a detenção ter ocorrido fora do horário normal dos tribunais (art. 387.º-n.º2, do CPP), o início da audiência deverá ocorrer no 1.º dia útil seguinte àquele em que foi detido, ainda que para além das 48 horas, mantendo-se, pois, a forma de processo sumário

x

14 de Maio – **Dec. Reg. 19-A/04**

Regulamenta a **Lei 10/04**, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos

20 de Maio – **Lei 19/04**

Revisão da *lei-quadro* que define o regime e forma de criação das polícias municipais

x

20 de Maio – **Rectificação 41/04**

Rectifica o DL 62/04, de 22-3, do MJ, que altera o DL 423/91, de 30-10, que estabelece o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos

x

25 de Maio – **Ac. TC 563/03**, de 18-11-03
Declara a inconstitucionalidade, com força *obrigatória geral*, das normas constantes dos **arts. 23.º-n.º 1, 26.º-n.ºs 1 e 3-b), 31.º-**

n.º 2, 32.º-n.º 2, 34.º-2.ª parte e 36.º, do DL 86/98, de 3-04 (aprova o regime jurídico do ensino da condução)

x

25 de Maio – **Ac. TC 232/04**, de 31-03-04
Declara inconstitucionalidade, com força *obrigatória geral*, das normas constantes dos arts. 101.º- n.ºs 1-a), b) e c) e 2 e 125.º-n.º 2, do DL 244/98, de 8-08, na sua versão originária, da norma do art. 68.º-n.º 1-a), b) e c), do DL 59/93, de 3-03, e da norma do art. 34.º-n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, enquanto aplicáveis a **cidadãos estrangeiros** que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional

x

28 de Maio – **Port. 584/04**

Actualiza as pensões de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social, bem como os complementos por dependência e extraordinário de solidariedade.

x

29 de Maio – **Desp. N. 26/04**

Difusão dos *resultados* da eleição para o Parlamento Europeu.

JUNHO

1 de Junho – **DL 127/04**

Altera o **DL 86/98**, de 3 de Abril, que aprova o regime jurídico do ensino da condução

- x
5 de Junho – **Lei 21/04**
Altera o âmbito de aplicação pessoal da **Lei 9/02**, de 11-02 (regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma)
- x
5 de Junho – **Rectificação 45/04**
Rectificada a Lei 11/04, de 27-03 (prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.^a alteraç. ao CP e à 11.^a alteraç. ao DL 15/93, de 22-01)
- x
7 de Junho – **Dec. Reg. 22/04**
Altera o Dec. Reg. 5/98, de 9-04 (regulamenta a disciplina jurídica do ensino da condução).
- x
11 de Junho – **DL 141/04**
Cria e regula os espaços equiparados aos *centros de instalação temporária* previstos no art. 24.º, da Lei Orgânica 2/04, de 12-05, para a fase final do Campeonato Europeu de Futebol
- x
16 de Junho – **Port. 642/04**
Regula a forma de apresentação a juízo dos actos processuais enviados através de correio electrónico, assim como as notificações efectuadas pela secretaria aos mandatários das partes. *Revoga* a Port. 337-A/04, de 31 de Março
- x
17 de Junho – **Lei 22/04**
8.^a alteração à Lei 29/87, de 30 de Junho – Estatuto dos Eleitos Locais
- x
19 de Junho – **Port. 685/04**
Fixa as tabelas de subsídio da renda de casa para vigorarem no ano civil de 2004
- x
21 de Junho – **DL 148/04**
Altera o DL 186-A/99, de 31 de Maio, que aprova o Regulamento da LOFTJ
- x
21 de Junho – **Ac. STJ 5/04**, DE 2-06
A extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com efeitos do art. 112.º-a) e b), do C. Sociedades Comerciais, **não extingue o procedimento** por contra-ordenação praticada anteriormente à fusão nem a coima que lhe tenha sido aplicada
- x
22 de Junho – **Lei 23/04**
Aprova o regime jurídico do *contrato individual* de trabalho da Administração Pública
- x
25 de Junho – **Lei 24/04**
Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico das armas e suas munições

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- Abuso de direito: venire contra factum proprium. **3819**
- Acidente de viação, indemnização. **3776**
- Acto de gestão pública, acto de gestão privada, responsabilidade civil, competência material. **3811**
- ALD, contrato de adesão, cláusula penal, nulidade. **3807**
- Arbitramento de reparação provisória, pessoa colectiva. **3751**
- Arrendamento rural, caducidade, usucapião, benfeitoria. **3771**
- Arrendamento rural, contrato, nulidade, acção de reivindicação. **3727**
- Arrendamento rural, falta de forma legal, nulidade. **3799**
- Arrendamento, caducidade, partilha, proprietário. **3750**
- Arrendamento, contrato, resolução, encerramento do estabelecimento, doença. **3781**
- Arrendamento, forma, aplicação da lei no tempo. **3780** (*Texto integral*)
- Arrendamento, locação. **3765**
- Arrendamento, renda condicionada, transmissão do arrendamento. **3731** (*Texto integral*)
- Arrendamento, renda, resolução. **3745**
- Assembleia de condóminos, deliberação, administrador. **3777**
- Caminhos de ferro, dano, indemnização, responsabilidade. **3754**
- Cláusula contratual geral, contrato de adesão, nulidade, comunicação. **3732**
- Compra e venda, excepção de não cumprimento, licença. **3760**
- Condomínio, actas, assinatura. **3755**
- Condomínio, actas, título executivo. **3808**
- Condomínio, administrador, legitimidade. **3739**
- Contrato de empreitada, uso, defeitos, indemnização, equidade. **3803**
- Contrato de mediação, contrato de agência, prestação de serviços, obrigação valutária, juros. **3728**
- Contrato de seguro, dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais, sanção derivada desse incumprimento. **3824**
- Contrato de seguro, interpretação. **3753**
- Contrato, aluguer de automóvel sem condutor, incumprimento, locatário, resolução. **3730**
- Contrato-promessa de compra e venda, licença de utilização. **3764**
- Contrato-promessa de compra e venda, nulidade, abuso do direito, alegações, recurso, notificação ao mandatário. **3802**
- Contrato-promessa, contrato de arrendamento. **3787**
- Contrato-promessa, erro, vícios, essencialidade. **3793**
- Contrato-promessa, título executivo. **3772**
- Crédito ao consumo, compra e venda. **3752**
- Crédito, conta corrente. **3786**
- Depósito bancário, natureza jurídica. **3812**
- Doação, dispensa, colação. **3797**
- Empreitada, veículo automóvel, denúncia, defeitos, terceiro. **3804**
- Exploração de pedreiras. **3748**
- Expropriação por utilidade pública, competência. **3756**
- Expropriação por utilidade pública, decisão arbitral, caso julgado, actualização. **3809**
- Expropriação por utilidade pública, legitimidade, reclamação, avocação. **3813**
- Expropriação por utilidade pública, Reserva Agrícola Nacional, desafectação, Caminhos de Ferro. **3778**
- Expropriação por utilidade pública, valor real e corrente dos bens, solos. **3792**
- Fundo de Garantia Automóvel, ónus da prova, seguro. **3769**
- Fundo de Garantia Automóvel, responsabilidade civil. **3736**
- Impugnação pauliana, ónus da prova. **3822**
- Indemnização por IPP, valor da declaração do IRS. **3818**
- Mandato, revogação. **3757**
- Responsabilidade civil, energia eléctrica, actividades perigosas. **3735**
- União de contratos, excepção de não cumprimento. **3725**

2. DIREITOS REAIS

- Reivindicação, posse. **3743**

3. DIREITO DA FAMÍLIA

- Alimentos devidos a menores, maioria, extinção. **3796**
- Alimentos provisórios, menor, indeferimento liminar, erro na forma do processo, princípio da adequação. **3733**
- Alimentos, separação de facto. **3759**
- Averiguação oficiosa de paternidade, inconstitucionalidade. **3788**
- Competência, divórcio, alimentos provisórios. **3784**
- Investigação de paternidade, exame laboratorial, filiação. **3767**

4. PROCESSO CIVIL

- Acção de despejo, mandado de despejo. **3805**
- Acção de preferência, depósito do preço, contagem dos prazos. **3775**
- Acção popular, interesses difusos. **3789**
- Alteração da matéria de facto, nulidade da sentença por contradição. **3815**
- Apoio judiciário, patrocínio judiciário, nomeação. **3790**
- Apoio judiciário, prazo, interrupção, nomeação. **3729**
- Apoio judiciário, prazo, interrupção. **3746**
- Apreciação da prova pelo Tribunal da Relação, através da audição das cassetes. Valor probatório da descrição predial, matricial e notarial dum prédio. **3823**
- Arresto, execução específica. **3791**
- Arresto, penhora, embargos. **3770**
- Arresto, procedimentos cautelares, requisitos, aval, direitos, crédito. **3801**
- Articulados, correcção oficiosa, nulidade. **3742**
- Citação, estrangeiro. **3779**
- Base instrutória, petição inicial, correcção oficiosa, factos instrumentais. **3773**
- Caducidade, conhecimento oficioso, arrendamento, denúncia para habitação. **3734**
- Competência, instituto público, indemnização. **3783**
- Concurso de credores, direito de retenção, privilégios, pagamento. **3800**
- Confissão, depoimento de parte, negócio jurídico, nulidade. **3722**
- Custas em expropriação. **3817** (*Texto integral*)
- Depoimento de parte, admissibilidade. **3723**
- Execução de sentença estrangeira. **3761**
- Execução, alimentos devidos a menores, alimentos, maioridade, título executivo. **3726**
- Execução, penhora, estado, direito de retenção. **3758**
- Execução, suspensão parcial. **3762**
- Execução, venda judicial, arrendamento, caducidade, hipoteca. **3768**
- Execução. **3821**
- Indemnização, pedido genérico, liquidação em execução de sentença. **3795**
- Embargos de executado, hipoteca voluntária, redução, nulidade. **3794**
- Juízos de prova. **3825**
- Matéria de facto, alteração, poderes da Relação, posse de estado, requisitos. **3806**
- Petição inicial, documento, citação, tradução. **3738**
- Procedimentos cautelares, extinção da providência, caducidade, revogação. **3820**
- Providência cautelar não especificada, seguro de créditos, empreitada de obras públicas, competência. **3744**
- Providência cautelar, ALD, apreensão. **3737**
- Providência cautelar, competência territorial. **3766**
- Reclamação de créditos, IVA, juros. **3782**
- Recurso de agravo, regime de subida do recurso, recurso, decisão final. **3810**
- União de facto, interesse em agir. **3740**

5. DIREITO COMERCIAL

- Cheque, prescrição, título executivo. **3763**
- Cheque, revogação, pagamento, responsabilidade civil. **3785**
- Cheque, título executivo, litigância de má fé por negligência grave. **3826**
- Letra, endosso, protesto. **3747**
- Marcas, confusão. **3774**
- Sociedade anónima, deliberação social, deliberação, Conselho de Administração. **3814**
- Sociedade, dissolução, habilitação. **3749**
- Reivindicação, arrendamento comercial, sociedade irregular. **3816**

6. PROCESSO ESPECIAL

- Falência, graduação de créditos, hipoteca, privilégios. **3741** (*Texto integral*)
- Falência, graduação de créditos, privilégios, hipoteca voluntária. **3798**

7. DIREITO CRIMINAL

- Acidente de viação, homicídio por negligência, medida da pena, inibição da faculdade de conduzir. **3858**
- Acto sexual de relevo. **3874**
- Arma branca. **3890**
- Atestado falso, comparticipação, ilicitude na comparticipação. **3914** (*Texto integral*)
- Cheque ante-datado, descriminalização, sentença condenatória, trânsito em julgado. **3875**
- Coacção de funcionário, crime de perigo, ameaça. **3859**
- Concurso real de infracções, burla, falsificação de documento, uso de identificação alheia, uniformização de jurisprudência. **3866**
- Concurso, crime, fraude sobre mercadoria, contrafacção de marca, concorrência desleal. **3845**
- Condução automóvel, condução sem carta, inibição da faculdade de conduzir. **3844**
- Condução sob o efeito de álcool, inibição da faculdade de conduzir, suspensão da execução da pena, medida da pena, fins da pena. **3835**
- Condução sob o efeito de álcool, pena de prisão, suspensão da execução da pena. **3865**
- Contrafacção de obra fonográfica, princípio da livre apreciação da prova, medida da pena, suspensão da execução da pena. **3856**
- Contra-ordenação, crime, aplicação da lei no tempo. **3909**
- Contra-ordenação, decisão, autoridade administrativa, impugnação, defesa. **3888**
- Contra-ordenação, decisão, impugnação, âmbito do recurso, rejeição. **3831**
- Crime continuado, lei aplicável. **3877**
- Crime semi-público, legitimidade para a queixa. **3872** (*Texto integral*)

- Crime, crime de mão própria, conceito jurídico, introdução em lugar vedado ao público, co-autoria. **3829**
- Dano qualificado, violência contra as pessoas. **3864**
- Desobediência, cominação. **3894**
- Dispensa de pena, falso testemunho. **3868**
- Dolo eventual, tentativa. **3900**
- Estabelecimento industrial, licença. **3879**
- Falso testemunho, retratação. **3854**
- Falta de licenciamento, encerramento do estabelecimento. **3837**
- Furto qualificado, erro notório na apreciação da prova. **3839**
- Homicídio por negligência, acidente de viação, culpa presumida do condutor, indemnização. **3855**
- Ilícito de mera ordenação social, recurso, prazo. **3840**
- Inibição da faculdade de conduzir, condução sob o efeito de álcool. **3871 (Texto integral)**
- Negligência, presunção de culpa. **3918**
- Ofensa à integridade física, arremesso. **3836**
- Omissão de auxílio. **3900**
- Participação em motim, isenção de pena. **3905**
- Pena acessória, proibição de conduzir veículo motorizado, ofensas corporais involuntárias. **3911**
- Prescrição das penas, pena de multa. **3867 (Texto integral)**
- Prescrição, contribuição para a Segurança Social, inexistência jurídica, responsabilidade do gerente. **3876**
- Revogação da suspensão da execução da pena. **3908 (Texto integral)**
- Segredo de justiça, crime. **3898**
- Tráfico de estupefaciente, avultada compensação económica. **3903**
- Assistente, legitimidade, abuso de confiança, Segurança Social. **3892 (Texto integral)**
- Assistente, legitimidade, infracção. **3893**
- Ausência, sentença, notificação do arguido. **3913**
- Ausência, sentença, notificação pessoal. **3902**
- Burla, inquérito, indícios suficientes. **3853**
- Caso julgado, processo penal. **3878**
- Competência, conexão. **3884**
- Custas, taxa de justiça, notificação do mandatário. **3904**
- Declarações do arguido, co-arguido. **3882**
- Declarações do arguido, meios de prova, co-arguido. **3897**
- Escuta telefónica, provas. **3880**
- Execução, multa, competência. **3887**
- Incompetência absoluta, caso julgado. **3873**
- Inquérito, Ministério Público, Juiz de Instrução Criminal, competência. **3891 (Texto integral)**
- Instrução preparatória, assistente. **3852**
- Instrução preparatória, requerimento, rejeição, despacho de aperfeiçoamento. **3860**
- Instrução preparatória, requerimento. **3857**
- Insuficiência da instrução. **3912**
- Julgamento sem a presença do réu, sentença, notificação do arguido. **3869**
- Julgamento sem a presença do réu, sentença, notificação. **3850**
- Julgamento, ausência, sentença, notificação pessoal. **3917**
- Nulidade de sentença, matéria de facto, motivação. **3833**
- Objecto do recurso, suspensão da execução da pena, insuficiência da matéria de facto provada. **3838**
- Prazo, telecópia. **3906**
- Prisão preventiva, receptação habitual, meios de prova. **3842**
- Prisão preventiva, reexame dos pressupostos da prisão preventiva, audiência do arguido. **3834**
- Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo, competência. **3899**
- Prova pericial, contraditório. **3883 (Texto integral)**
- Provas, arguido, testemunha, direitos, validade. **3827**
- Provas, eficácia, perda, audiência de julgamento, adiamento, despacho. **3828**
- Receptação, princípio da livre apreciação da prova, matéria de facto, impugnação. **3841**
- Recurso, prazo. **3885**
- Recusa de juiz, audiência de julgamento, irregularidade. **3895**
- Reenvio do processo, novo julgamento, tribunal competente. **3907**
- Remessa das partes para os tribunais cíveis. **3851**
- Sentença penal, notificação do arguido, ausência, notificação pessoal, detenção. **3889**
- Sigilo bancário, dispensa. **3847**
- Sigilo bancário. **3843**
- Suspensão da execução da pena, condição. **3870**
- Tolerância de ponto. **3896**

8. PROCESSO PENAL

- Abertura de instrução, rejeição. **3863**
- Abuso de confiança agravado, desistência da queixa. **3846**
- Abuso de confiança fiscal, Segurança Social. **3886**
- Abuso de confiança, contribuição para a Segurança Social, constituição de assistente. **3830**
- Abuso sexual de adolescentes, queixa, prisão preventiva. **3849**
- Acusação particular, alteração substancial dos factos. **3915**
- Alteração da qualificação jurídica, defesa do arguido. **3910**
- Aplicação da lei processual no tempo, Processo Penal, revelia. **3881**
- Apoio judiciário, competência, inquérito. **3916**
- Apoio judiciário. **3832**
- Apoio judiciário. **3848**
- Apreensão. **3861**
- Arquivamento dos autos, inquérito, dispensa de pena. **3862**

9. DIREITO DO TRABALHO

- Abuso do direito, contrato de trabalho a termo. **3936**
- Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal. **3952**
- Acidente de trabalho, descaracterização de acidente, culpa do trabalhador. **3937**
- Acidente de trabalho, direito a reparação, obras, hospedagem, transporte. **3924**
- Acidente de trabalho, fixação da incapacidade. **3944**
- Acidente de trabalho, incapacidade para o exercício de outra profissão, subsídio. **3927**
- Acidente de trabalho, incapacidade permanente, subsídio. **3945**
- Acidente de trabalho, pensão, compensação, consignação em depósito. **3946**
- Acidente de trabalho, pensão, remição. **3922**
- Acidente in itinere, contrato de seguro. **3941**
- Actualização de pensão. **3942**
- Caducidade do contrato de trabalho, acidente de trabalho, incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual. **3926**
- Competência internacional, acordo internacional, eficácia. **3924**
- Contrato de trabalho a termo, despedimento, compensação. **3928**
- Contrato de trabalho a termo, nulidade de estipulação de prazo. **3930**
- Contrato de trabalho, avaliação. **3920**
- Contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços. **3935**
- Despedimento, justa causa de despedimento, benfeitorias úteis, reembolso. **3921**
- Execução de sentença, suspensão da instância, causa prejudicial. **3932**
- Execução, reintegração de trabalhador, título executivo. **3949**
- Fundo de Acidentes de Trabalho. **3939**
- Gravação da prova. **3938**
- Intervenção provocada. **3923**
- Justa causa de despedimento, ónus da alegação, ónus da prova, prestações devidas. **3940**
- Matéria de facto, impugnação, recibo de quitação, força probatória. **3953**
- Nulidade da decisão. **3934**
- Petição inicial, recusa, falta de pagamento de preparo inicial, apoio judiciário. **3931**
- Poderes do juiz, inquirição de testemunha, contradita. **3948**
- Processo de acidente de trabalho, prazo de interposição de recurso. **3950**
- Processo disciplinar, nulidade, despedimento, prestações devidas, apoio judiciário, patrocínio oficioso, interrupção da prescrição, juros de mora, ampliação do âmbito do recurso. **3954**
- Reestruturação de empresa, posto de trabalho, extinção. **3943**
- Salários em atraso, rescisão pelo trabalhador, abuso do direito. **3929**
- Salários em atraso. **3919**
- Trabalho temporário, grupo de sociedades. **3947**
- Transporte rodoviário, horário de trabalho. **3951**
- Tribunal arbitral, futebolista profissional, cláusula compromissória, impugnação do despedimento. **3933**